



CATÓLICA DISSERTATIONS

No. 1/2013

Dissertação de Mestrado orientado para a Investigação

A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Em Especial a Problemática da Culpa

Filipa Vasconcelos de Assunção

Esta dissertação pode ser descarregada gratuitamente em:
www.fd.lisboa.ucp.pt/research

**Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito
Escola de Lisboa**

**A Responsabilidade Penal das
Pessoas Colectivas – Em Especial
a Problemática da Culpa**

Filipa Vasconcelos de Assunção

Orientador: Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestrado Forense orientado para a investigação

Junho 2010

Agradecimentos

À Universidade Católica Portuguesa, pela oportunidade.
Ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, pelo conhecimento.
À minha família e amigos, pelo apoio.

A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Em Especial a Problemática da Culpa

Filipa Vasconcelos de Assunção

I. INTRODUÇÃO.....	6
II. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS.....	7
1. <i>A evolução histórica da problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas.....</i>	9
2. <i>Argumentos contra a responsabilidade penal das pessoas colectivas.....</i>	13
2.1. A natureza jurídica das pessoas colectivas.....	14
2.2. A licitude do objecto social das pessoas colectivas e a limitada competência dos seus órgãos.....	16
2.3. O princípio da personalidade das penas.....	17
2.4. A pena privativa da liberdade.....	19
2.5. Os fins das penas.....	20
2.6. A incapacidade de acção das pessoas colectivas.....	22
2.7. A incapacidade de culpa das pessoas colectivas.....	24
3. <i>Argumentos a favor da responsabilidade penal das pessoas colectivas.....</i>	26
4. <i>Direito Comparado.....</i>	30
4.1. União Europeia.....	31
4.2. Conselho da Europa.....	33
4.3. Holanda.....	35
4.4. França.....	36
4.5. Bélgica.....	37
4.6. Suíça.....	38
4.7. Alemanha.....	38
4.8. Espanha.....	40

4.9. Itália.....	41
4.10. Inglaterra e Estados Unidos da América	42
III. A PROBLEMÁTICA DA CULPA NO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS	44
1. <i>O princípio da culpa</i>	45
2. <i>A noção de culpa</i>	47
3. <i>A culpa das pessoas colectivas no âmbito da responsabilidade civil</i>	51
4. <i>As principais teorias sobre a culpa penal das pessoas colectivas</i>	52
4.1. A teoria do pensamento analógico	53
4.2. A teoria da racionalidade material dos lugares inversos ..	54
4.3. A teoria da culpa pela organização	55
4.4. Outras teorias	57
5. <i>Os modelos de responsabilidade penal das pessoas colectivas</i>	59
5.1. O modelo de responsabilidade indirecta das pessoas colectivas	60
5.1.1. Os agentes singulares que podem responsabilizar a pessoa colectiva segundo o modelo de responsabilidade indirecta	60
5.1.2 As dificuldades do modelo de responsabilidade indirecta	62
5.2. O modelo de responsabilidade directa das pessoas colectivas	63
5.2.1. Os agentes singulares que podem responsabilizar a pessoa colectiva segundo o modelo de responsabilidade directa.....	66
5.2.2 As dificuldades do modelo de responsabilidade directa	66
6. <i>A responsabilidade penal das pessoas colectivas independentemente de culpa</i>	68
IV. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS NA LEI PORTUGUESA	70
1. <i>O Código Penal português</i>	70

1.1. A evolução do Código Penal português relativa ao regime de responsabilidade criminal das pessoas colectivas.....	71
1.2. O âmbito de aplicação subjectiva do artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal português.....	73
1.3. O catálogo de crimes imputáveis às pessoas colectivas....	75
1.4. Os requisitos da imputação jurídico-penal dos crimes às pessoas colectivas	77
1.4.1. A posição de liderança	79
1.4.2. Os factos praticados em nome da pessoa colectiva ..	82
1.4.3. Os factos praticados no interesse colectivo.....	84
1.4.4. A violação dos deveres de vigilância ou controlo.....	85
1.5. A exclusão da responsabilidade penal da pessoa colectiva em virtude da actuação dos agentes contra ordens ou instruções expressas de quem de direito	86
1.6. O princípio da responsabilidade cumulativa.....	88
1.7. A independência da responsabilidade penal das pessoas colectivas da responsabilidade individual dos agentes singulares.....	89
1.8. O modelo de imputação jurídico-penal	91
1.9. As penas aplicáveis às pessoas colectivas	95
2. <i>A legislação penal avulsa portuguesa</i>	95
2.1. O Diploma sobre as Infracções contra a Economia e Contra a Saúde Pública – Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro	95
2.2. O Regime Geral das Infracções Tributárias – Lei n.º 15/2001, de 5 de Julho	97
2.3. O Código de Propriedade Industrial – Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março	97
2.4. A Lei de Combate ao Terrorismo – Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto	98
2.5. O Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional – Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho	98
2.6. O Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos – Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.....	99

2.7. O Código do Trabalho – Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro	100
2.8. A Lei da Criminalidade Informática – Lei N.º 109/2009, de 15 de Setembro que revogou a Lei N.º 109/91, de 17 de Agosto	100
V. CONCLUSÃO.....	101
BIBLIOGRAFIA	104

I. INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas, massificadas e industrializadas, assinalaram uma sociedade de risco e insegurança, trazendo novos problemas jurídicos incontornáveis que o Direito teve de resolver através da inovação do paradigma penal e da adaptação das categorias tradicionais da responsabilidade penal. Um desses problemas jurídicos resultou, precisamente, do crescimento da criminalidade económica, desenvolvida através de organizações empresariais complexas. De facto, as pessoas colectivas são os principais agentes dos crimes económicos, cujas condutas assumem proporções bem mais graves do que as dos crimes praticados pelas pessoas individuais, uma vez que põem em risco áreas comunitárias como a saúde pública, o mercado financeiro, a zona fiscal, o meio ambiente, o emprego e outras.

Este contexto de globalização e liberalização económica exigiu a intervenção do Direito na protecção dos bens jurídicos colectivos e o afastamento do dogma da responsabilidade penal exclusivamente individual, na medida em que só a responsabilidade da colectividade seria eficaz no controlo da criminalidade. O Direito teve, assim, de encontrar uma solução legal para a problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas, adoptando um regime pragmático que, por um lado, respondesse às necessidades político-criminais de punição e que, por outro, fosse compatível com os princípios da dogmática jurídico-penal clássica, em especial, com o princípio da culpabilidade.

Decorridos quase 3 anos após a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que veio implementar em Portugal a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas colectivas no âmbito do direito penal de justiça, assume especial importância desenvolver um trabalho que demonstre todo o caminho percorrido, desde a percepção da necessidade jurídico-social de punir criminalmente as sociedades, até à efectiva e directa responsabilização destas entidades. Neste sentido, continuam a

assumir grande interesse a análise da evolução histórica da problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas, o estudo dos argumentos que, ao longo dos tempos, foram apresentados em recusa e em defesa deste regime e a referência às soluções encontradas pelos mais importantes sistemas jurídicos do Mundo.

Ao lado da análise da problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas impõe-se, ainda, um estudo aprofundado da questão da incapacidade de culpa penal destas entidades. Este foi sempre o principal obstáculo à punição criminal das sociedades, o que exige a análise das várias teorias apresentadas pela doutrina e dos principais modelos desenvolvidos sobre a culpa penal das colectividades. Com este estudo pretendemos, também, afastar do instituto da responsabilidade penal das pessoas colectivas as teorias que assentam na defesa de uma responsabilidade penal objectiva, na medida em que continuamos a preservar o respeito absoluto pelo princípio *nulla poena sine culpa*.

Após o desenvolvimento de toda a problemática da culpa das colectividades, analisaremos, detalhadamente, o regime consagrado no actual artigo 11.º do Código Penal português, através da interpretação da lei e do estudo dos pressupostos da responsabilização e do modelo adoptado para a punição criminal das sociedades. Por fim, analisaremos, ainda, o regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas consagrado na principal legislação penal avulsa em vigor em Portugal. Apesar de, até 2007, não se prever, expressa e directamente, a punição das sociedades no direito penal de justiça, a verdade é que se admite, há alguns anos, esta punição no direito penal secundário.

Assim, através de uma investigação desenvolvida sobre o *estado de arte* da questão da responsabilidade penal das pessoas colectivas, pretendemos reunir, neste trabalho, o estudo geral da problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas e a análise detalhada do argumento da incapacidade de culpa das sociedades. Desta forma, esperamos poder estabilizar a discussão levantada sobre a susceptibilidade de punir criminalmente as sociedades, uniformizar as diferentes concepções formuladas a seu respeito e tomar posição sobre a correcta interpretação e avaliação do regime consagrado na lei penal portuguesa.

II. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

Ao longo de muitos anos, a questão das pessoas colectivas poderem ser ou não alvos de punição penal foi discutida de forma intensa,

tendo sido invocados fortes argumentos que sustentavam tanto a impossibilidade destas entidades serem susceptíveis de responsabilidade criminal, como a clara necessidade de as abranger no âmbito de protecção do direito penal. No entanto, a opinião maioritária continuava a apontar para a ideia de que as pessoas colectivas não podiam ser responsabilizadas penalmente, defendendo-se o princípio *societas delinquere non potest*.

Contudo, perante fenómenos como o da globalização e da liberalização do comércio mundial que incentivam a criminalidade económica levada a cabo por organizações empresariais, o direito penal não podia ficar indiferente à punição das pessoas colectivas. De facto, com a explosão do liberalismo económico, as medidas clássicas de controlo da economia levadas a cabo pelos Estados não se revelaram eficazes no combate à criminalidade, obrigando o Direito a adoptar novas formas de imputação da responsabilidade penal, principalmente no que diz respeito à responsabilidade das pessoas colectivas no âmbito do direito penal económico.¹

Assim, face à crescente criminalidade empresarial, a doutrina e legisladores da maioria dos países têm vindo, recentemente, a admitir alguns desvios ao princípio da responsabilidade penal individual e a aceitar a punição criminal das pessoas colectivas, baseando-se na necessidade de recorrer ao direito penal para travar as ameaças protagonizadas por empresas e entidades equiparadas. Seguindo-se de perto o exemplo anglo-saxónico, pioneiro na consagração da responsabilidade criminal das pessoas colectivas, assiste-se, um pouco por todo o Mundo, a um movimento de aceitação da punição penal das empresas, com expressão preponderante no campo do direito económico.²

Nesta medida, e atendendo ao número de sistemas jurídicos que hoje consagram a responsabilidade penal das pessoas colectivas, podemos admitir que o tradicional princípio *societas delinquere non potest* tem vindo a ser progressivamente substituído pelo moderno princípio *societas delinquere potest*. Neste sentido, a

¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Crítérios de Imputação Jurídico-Penal de Entes Colectivos (Elementos para uma Dogmática Alternativa da Responsabilidade Penal de Entes Colectivos)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 13, Fascículo 2.º, Abril-Junho, 2003, página 209 e ss.

² BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, página 44; ROCHA, Manuel António Lopes, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Novas Perspectivas*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, página 431; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, Lisboa, Verbo, 2009, página 110.

doutrina continua a debater a problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas, tendo em vista a concretização de uma teoria que permita consagrar a punição das sociedades e outras pessoas colectivas análogas pelos crimes cometidos no âmbito do direito penal de justiça, sem violar os seus tradicionais princípios dogmáticos.³

Mas esta posição recente resulta de uma longa discussão, o que exige que façamos uma análise da evolução histórica, desde a recusa à aceitação, da responsabilidade penal das pessoas colectivas.

1. A evolução histórica da problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas

Ao longo da história, a posição do Direito perante a problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas não foi constante, tendo havido épocas em que recusou esta responsabilidade e outras em que admitiu a punição destas entidades.

No Direito Romano, só com a época imperial surge a concepção da personalidade colectiva. Contudo, apesar dos *municipia*, *collegia* e *universitates* serem titulares de direitos e obrigações, estas entidades eram vistas como meras criações fictícias do direito e, portanto, insusceptíveis de responsabilidade penal. O Direito Romano defendia, assim, o princípio *societas delinquere non potest*, posição que assentava na defesa da incapacidade de actuação e de vontade das pessoas colectivas.⁴

Já no Direito Canónico, ao contrário do Direito Romano, a maioria dos estudiosos admitiu a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Os canonistas preocuparam-se em definir os pressupostos da punição destas entidades, as regras da comparticipação e a responsabilidade individual dos membros da

³ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *O Advento da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, no Direito Penal de Justiça, à Luz da Reforma do Artigo 11.º do Código Penal Português (Contributo para uma Leitura Compreensiva dos Critérios de Imputação Jurídico-Penal)*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, página 11 e ss.

⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 34; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: do Repúdio Absoluto ao Actual Estado das Coisas*, Revista do Ministério Público, Ano 30, N.º 118, Abril-Junho, 2009, página 47; SOUSA, João Castro e, *As Pessoas Colectivas em Face do Direito Criminal e do Chamado «Direito de Mera Ordenação Social»*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, página 26; VARALDA, Renato Barão, *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (Macrocriminalidade e a Globalização)*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, página 20.

colectividade que tivessem actuado com culpa. Porém, o Papa Inocêncio IV revelou-se contra esta posição, tendo vindo a rejeitar a punição das pessoas colectivas por considerar que as mesmas não passariam de construções abstractas e entidades ficcionais, incapazes de actuar e querer.⁵

Na Idade Média, os Glosadores consideraram que a vontade e a actuação da colectividade era determinada pela vontade e actuação dos seus membros. Para se reconhecer a existência de uma infracção colectiva, os Glosadores exigiram, num primeiro momento, que esta tivesse sido praticada por todos os membros da colectividade para, mais tarde, virem apenas exigir uma actuação da maioria. Já no século XIII, os Postglosadores, influenciados pelo Direito Canónico, consideraram que a entidade colectiva era uma entidade distinta dos membros que a compunham. Bártolo, o maior representante deste entendimento, defendeu a imputabilidade delitual das colectividades, afirmando que a pessoa colectiva não era uma entidade ficcional para o Direito, tendo vontade e capacidade para actuar. No entanto, os Postglosadores adoptaram o mesmo critério dos Glosadores, exigindo, num primeiro momento, a unanimidade da vontade dos membros para responsabilizar a colectividade, tendo, mais tarde, passado a exigir apenas a maioria daquelas vontades.⁶

Por fim, o Direito Germânico passou por três períodos distintos no que diz respeito à responsabilização das pessoas colectivas. Numa fase mais primitiva assumiu importância a figura da família e da comunidade: quando um dos membros da comunidade praticasse um delito e o culpado não fosse entregue à família da vítima, os demais membros da comunidade contribuíam para o pagamento de uma reparação à família da vítima. Mais tarde, assumiu relevância a figura da tribo, onde se defendia que esta deveria responder pelas infracções dos seus membros. Reconhecia-se, já nesta altura, a existência de ilícitos colectivos quando as infracções fossem cometidas por todos os membros, ou quando esta resultasse da acção de um órgão representativo. Por fim, as cidades ganharam importância e estabeleceu-se a diferença entre a colectividade e os membros que a compõem. Mas apesar de se terem admitido várias formas de responsabilização de diversas entidades colectivas, fica demonstrado, pela exposição destas três

⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 35; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 47; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 27 e ss; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 20.

⁶ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 35 e 36; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 30 e ss; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 20.

fases distintas, que o Direito Germânico nunca conseguiu compreender a natureza e essência da personalidade colectiva.⁷

Já noutra fase da nossa história, foi provado que, até ao século XVIII, era comum a aplicação de penas a entidades colectivas, nomeadamente às tribos, vilas, comunas, cidades e famílias⁸.

No entanto, com a Revolução Francesa e a consagração do princípio da responsabilidade individual, o Direito concentrou-se na pessoa humana e as pessoas colectivas foram retiradas do âmbito de aplicação da punição penal. Como consequência desta concentração do Direito na pessoa singular, foi também adoptado um conceito de culpa construído segundo uma perspectiva puramente individualista. Neste sentido, foi o Direito Liberal que, ao instituir o princípio da responsabilidade pessoal e as concepções individualistas de Kant e Hegel, afastou a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Contudo, a principal razão do afastamento das colectividades do âmbito de aplicação do direito penal encontra-se no facto de, nesta altura, as pessoas colectivas terem perdido a importância que possuíam durante a Idade Média, o que significou o desaparecimento da necessidade de punir estas entidades. Só mais tarde, com a industrialização do século XIX e a renovação da importância das organizações empresariais na indústria e na economia, se voltou a constatar a importância de responsabilizar criminalmente as pessoas colectivas.⁹

Mais tarde, já no século XX, surgiu, mais acentuadamente, a necessidade de responsabilizar os entes colectivos. Com a globalização e o aumento da criminalidade económica praticada pelas empresas, passou a ser aceite que as pessoas colectivas desenvolviam actividades socioeconómicas ilícitas, cometendo crimes e gerando riscos para os bens jurídicos colectivos, o que exigiu que o direito penal se envolvesse na punição destas entidades.¹⁰

⁷ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 37; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 47; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 34 e 35.

⁸ GONTIJO, Sophia Costa, *A Questão da Culpa na Responsabilização Penal do Ente Colectivo*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, página 4.

⁹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 33 e 34; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 47; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 131; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 23 e 24.

¹⁰ CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 48; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 112.

No que diz respeito à evolução histórica da problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas em Portugal, importa referir que, no direito ancestral do nosso país, não existiram preceitos que previssem a aplicação de penas específicas às pessoas colectivas. Contudo, era prática comum aplicar às pessoas colectivas as penas previstas para as pessoas singulares, modificando-se a sanção ou substituindo-a por outra semelhante. De facto, era corrente igualar as pessoas colectivas às pessoas singulares.¹¹

Sendo já frequente aplicarem-se penas às entidades colectivas, não constituiu surpresa o facto do projecto do Código Criminal de Pascoal José de Melo Freire admitir, claramente, a responsabilidade criminal colectiva, sem justificar tal posição. Porém, com a Revolução Francesa, a responsabilidade penal das pessoas colectivas desapareceu do nosso Direito e passou a defender-se o princípio *societas delinquere non potest*, posição que resultou da influência, em Portugal, das ideias liberais e individualistas típicas desta etapa da história. Assim, como o demonstrava o artigo 11.º da Constituição da República Portuguesa de 1822, que estabelecia que “*toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinquente...*”, entendia-se, nesta altura, que as pessoas morais não podiam delinquir e que o delinquente era sempre uma pessoa humana.¹²

Mais tarde, o artigo 22.º do Código Penal de 1852 e o artigo 26.º do Código Penal de 1886 vieram reforçar a ideia de que não se admitia, em Portugal, a responsabilidade penal das pessoas colectivas, ao referir que “*somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade*”. No entanto, com o artigo 11.º do Código Penal de 1982, que estabelecia que “*salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal*”, passou a admitir-se, excepcionalmente, a responsabilidade penal das pessoas colectivas, sobretudo no direito económico. Apesar deste artigo trazer alguma

¹¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 38; CARVALHO, António Crespo Simões de, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas*, Dissertação de Licenciatura, Justiça Portuguesa, Ano 4.º, N.º 45, Setembro, 1937, página 129 e 130; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 46.

¹² BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 39; CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 4.º, N.º 45, Setembro, 1937, página 129 e 130; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 51 e 52.

novidade para o nosso Código Penal, a verdade é que o princípio *societas delinquere non potest* continuava a prevalecer.¹³

No que diz respeito à doutrina portuguesa tradicional, a maioria dos autores defendeu a inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas colectivas. Se esta era a solução legal, entende-se que a doutrina se tenha pronunciado no mesmo sentido, como foi o caso de CAEIRO DA MATTA¹⁴, MARCELLO CAETANO¹⁵, BELEZA DOS SANTOS¹⁶, CAVALEIRO DE FERREIRA¹⁷ e EDUARDO CORREIA¹⁸. Mas houve alguns autores que defenderam posições excepcionais, como por exemplo, ANTÓNIO CRESPO SIMÕES DE CARVALHO¹⁹ e MÁRIO CORRÊA AREZ²⁰, que entendiam que a responsabilidade penal das pessoas colectivas devia ser admitida.²¹

Actualmente, a punição criminal das pessoas colectivas tem vindo a ser defendida pela maioria da doutrina internacional e consagrada na legislação de diversos países. Contudo, antes de analisarmos a orientação dos principais sistemas jurídicos, importa expor as teorias e argumentos que, ao longo dos anos, foram sendo apresentados contra e em defesa da responsabilidade penal das pessoas colectivas.

2. Argumentos contra a responsabilidade penal das pessoas colectivas

¹³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 40; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 52 e 53; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 113.

¹⁴ *Direito Criminal Português*, II, Coimbra, F. França Amado, 1911, página 217 e 218.

¹⁵ *Lições de Direito Penal*, 1936-1937, página 297.

¹⁶ *Direito Criminal*, 1936 (Lições coligidas por Hernâni Marques), página 321 e ss.

¹⁷ *Direito Penal*, I, 1956-1957, (Lições coligidas por Eduarda Silva Casca), página 156 e ss.

¹⁸ *Direito Criminal*, Volume I, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008, página 234 e 235.

¹⁹ *Ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 6.º, N.º 70, Outubro, 1939, página 146, N.º 71, Novembro, 1939, página 173 e 174 e N.º 72, Dezembro, 1939, página 189 e ss.

²⁰ *Da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas*, Scientia Iuridica, Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira, Tomo XI, N.º 60, Outubro-Dezembro, 1962, página 503 e ss.

²¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 40 e ss; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 53 e ss; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 187 e ss.

Ao longo da história e evolução do Direito, várias foram as teorias construídas de forma a recusar a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, invocando-se, principalmente, a violação dos princípios essenciais do Estado de Direito e do direito penal. Apesar deste trabalho incidir, especialmente, sobre a problemática da culpa penal das pessoas colectivas, principal argumento de oposição à responsabilidade penal destas entidades, não podemos deixar de fazer uma breve análise de outros argumentos, também importantes, que sustentaram a recusa desta responsabilidade.

2.1. A natureza jurídica das pessoas colectivas

Um dos argumentos invocados pela doutrina que defende a recusa da responsabilidade penal das pessoas colectivas prende-se com a natureza específica das colectividades e a ausência de personalidade jurídica destas entidades. E importa aqui referir as principais teorias formuladas sobre a natureza da personalidade colectiva.

A teoria dominante do século XIX, protagonizada por SAVIGNY e denominada de *teoria da ficção*, defendia que todo o direito existe por causa da vontade e liberdade moral do homem e que apenas os homens podem ser sujeitos de direitos. Por um lado, esta tese individualista considerava que o conceito de sujeito de direito se reduz ao conceito de ser humano, baseando-se no sentido ético-filosófico da noção de personalidade da filosofia kantiana. Por outro lado, esta teoria entendia que, ao contrário do homem que existe por criação da natureza, a pessoa colectiva resulta de uma exigência legal e, por isso, é uma entidade incorpórea e abstracta e uma ficção criada pelo Direito, incapaz de querer e de actuar por si mesma. Entendia, assim, SAVIGNY, que só o homem tem vontade e só este pode possuir direitos e contrair obrigações, não se podendo imputar à pessoa colectiva qualquer actuação no mundo jurídico porque os actos ilícitos não se podem reflectir nas colectividades criadas pelo Direito. Deste modo, segundo a *teoria da ficção*, entendia-se que os delitos imputados às pessoas colectivas são praticados pelas pessoas físicas que as integram e que a personalidade jurídica da pessoa colectiva está sempre dependente dos seus representantes e membros, o que impede que se admita a responsabilidade penal destas entidades. Porém, esta teoria não obteve o consenso da doutrina e foram apresentadas várias falhas

que a *teoria da ficção* não conseguiu explicar, como, por exemplo, a existência do próprio Estado como pessoa jurídica.²²

A segunda teoria relativa à natureza da personalidade colectiva surgiu por oposição à *teoria da ficção* e foi denominada de *teoria orgânica* ou *teoria da realidade*. Esta orientação, defendida por GIERKE, partia do pressuposto que a pessoa colectiva é uma pessoa real, constituída por pessoas singulares organizadas, que prossegue interesses próprios distintos dos interesses dos indivíduos que a integram. Deste modo, a *teoria orgânica* entendia que o ente colectivo é um organismo social dotado de vontade própria e capaz de ser um verdadeiro sujeito de Direito com personalidade jurídica. Assim, para GIERKE, as pessoas colectivas são capazes de acção e de culpa, pois praticam crimes através dos seus órgãos que actuam no âmbito das suas competências. No entanto, também esta teoria pecou ao considerar que a pessoa jurídica tinha vontade própria, igual à vontade da pessoa natural.²³

Após as críticas formuladas às teorias de SAVIGNY e GIERKE surgiu a *teoria da realidade jurídica*, que conjugava a *teoria da ficção* e a *teoria orgânica* e defendia que a pessoa colectiva constitui uma figura real distinta das pessoas individuais que a compõem e que é titular de uma realidade técnica e de uma vontade composta por interesses distintos dos interesses particulares.²⁴

Estas teorias trouxeram novas posições dogmáticas que influenciaram a doutrina e serviram de fundamento à discussão da problemática da responsabilidade criminal das pessoas colectivas. E perante as várias teorias formuladas sobre a natureza da personalidade colectiva, podemos afirmar que seguimos de perto a *teoria da realidade jurídica*, teoria esta que entendia que a sociedade tem uma vontade própria e distinta da vontade dos indivíduos que a compõem. Desta forma, entendemos que as sociedades constituem realidades sociais dotadas de capacidade para serem titulares de direitos e deveres jurídicos e a quem o Direito atribui uma vontade própria. Neste sentido, consideramos

²² CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 4.º, N.º 46, Outubro, 1937, página 145 e ss; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *A Responsabilidade por Omissão dos Administradores das Pessoas Colectivas*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2005, página 39 e ss; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 5 e 6; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 15.

²³ CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 4.º, N.º 48, Dezembro, 1937, página 190; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 42 e 43; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 6; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 16.

²⁴ GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 6 e 7.

que a pessoa colectiva tem uma personalidade jurídica análoga à do ser humano.²⁵

No entanto, ao contrário do homem que resulta da natureza, as pessoas colectivas são realidades jurídicas a quem a lei atribui personalidade e capacidade para ser titular de direitos e deveres. Contudo, para que a lei atribua personalidade a uma entidade colectiva não basta a existência de um interesse colectivo. É preciso, também, que exista uma vontade ao serviço desse interesse. Como só o homem é capaz de uma vontade natural, a solução encontrada para atribuir vontade à pessoa colectiva passa por admitir a existência de uma vontade colectiva, manifestada através da vontade dos órgãos da sociedade. Entende-se, então, que as pessoas colectivas possuem uma vontade funcional colectiva formada pela vontade manifestada pelos órgãos da sociedade.²⁶

Assim, segundo a *teoria da realidade jurídica*, devemos entender que as pessoas colectivas são meras realidades jurídicas que exigem a intervenção das pessoas singulares. Desta forma, para responsabilizar criminalmente uma sociedade por acto próprio, devemos imputar a infracção praticada pelo órgão ou representante da pessoa colectiva à própria pessoa colectiva, uma vez que a actuação desta entidade se faz por representação das pessoas singulares qualificadas como órgãos ou representantes.²⁷

2.2. A licitude do objecto social das pessoas colectivas e a limitada competência dos seus órgãos

Outro argumento defendido pela doutrina, para negar a responsabilidade penal das pessoas colectivas, está ligado à licitude dos fins sociais da sociedade e à limitada competência dos seus órgãos.

Como consequência da exigência de legalidade do fim social da pessoa colectiva e da limitação da competência dos seus órgãos à realização do objecto social da empresa, parte da doutrina entendia que não podemos aceitar como juridicamente reconhecida uma pessoa colectiva cujos objectivos sociais estão ligados à prática de

²⁵ ANDRADE, Manuel António Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume I, Coimbra, Almedina, 1960, página 49 e ss; MARQUES, José Dias, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Coimbra, Coimbra Editora, 1958, página 161 e ss; MENDES, João de Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Lisboa, AAFDL, 1978, página 227; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 133 e 134.

²⁶ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 132 e 133.

²⁷ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 140 e 141.

crimes, como também não podemos admitir que os órgãos que praticam factos ilícitos os praticam dentro das suas competências. Recusando a existência de sociedades com um objecto social ilícito, esta teoria defendia que não se pode responsabilizar criminalmente as pessoas colectivas, nem se pode aceitar que os órgãos que violam a lei actuam como órgãos, actuando, antes, fora das suas funções.²⁸

Na nossa opinião, esta teoria fundamenta-se numa confusão de dois momentos diferentes. É certo que não podemos aceitar a constituição de sociedades com um objecto social contrário ao Direito. Contudo, temos de admitir que as sociedades regularmente constituídas podem, ocasionalmente, praticar factos ilícitos e desviar-se dos seus fins sociais. De facto, quando as pessoas colectivas praticam actos ilícitos no âmbito da sua actividade, continuam a ser sociedades e a actuar através dos seus órgãos. Mas bastará esta argumentação para aceitarmos a responsabilidade penal das pessoas colectivas?²⁹

A doutrina que nega a punição criminal própria das pessoas colectivas invoca que são as pessoas humanas que praticam os actos contrários ao Direito e que, neste sentido, os destinatários das sanções deveriam ser os indivíduos. Porém, esta posição parece afastar a utilidade da atribuição de personalidade jurídica às sociedades e tornar as sanções ineficazes. O Direito, ao reconhecer a personalidade jurídica da pessoa colectiva, tem também de aceitar a sua responsabilização penal e prevenir a criminalidade empresarial. Temos, assim, de exigir às empresas que se organizem e que actuem de forma a evitar os perigos decorrentes da sua actividade, garantindo que a sua estrutura e os seus organismos de decisão sejam eficazes e actuem de acordo com as imposições legais.³⁰

2.3. O princípio da personalidade das penas

Um outro obstáculo à responsabilidade penal das pessoas colectivas encontra-se na impossibilidade de adaptação do princípio da personalidade das penas às pessoas colectivas, na medida em que alguns autores retiram deste princípio o entendimento que só ao agente criminoso individual pode ser aplicada uma pena.

²⁸ MATTA, Caeiro da, *ob. cit.*, página 217 e 218; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 146.

²⁹ SENDIM, Paulo, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, AAFDL, 1988, página 69 e 70; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 147.

³⁰ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 148 e 149.

O princípio da personalidade ou da intransmissibilidade das penas, consagrado no artigo 30.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, determina que “a responsabilidade penal é insusceptível de transmissão”. Assim, entendia parte da doutrina que, por respeito ao princípio da personalidade das penas, não se pode aplicar sanções criminais à pessoa colectiva, pois tal aplicação pode significar atingir membros inocentes da colectividade. É verdade que a pena de dissolução pune eficazmente a sociedade mas afecta também, por exemplo, os trabalhadores, os accionistas da sociedade que não participam na actuação criminosa e os membros do conselho da administração que votam contra a decisão que deu início à prática do crime.³¹

Contudo, parece-nos que esta teoria não é suficiente para negar a responsabilidade penal das pessoas colectivas, pois, se invertermos o pensamento lógico, constatamos que a solução contrária violaria de forma mais grave o princípio da personalidade das penas. Se não aplicarmos penas às pessoas colectivas que cometem o crime no seu interesse e benefício próprio e aplicarmos tão-só penas às pessoas humanas que representam funcionalmente a vontade da pessoa colectiva, estamos, agora sim, a transmitir a pena do delinquente (pessoa colectiva) para um terceiro (pessoa humana).³²

Por outro lado, esta tese também não nos convence no argumento de que a responsabilidade penal das pessoas colectivas se traduz numa aplicação indiferenciada de penas a culpados e inocentes. Importa, aqui, esclarecer que a condenação da pessoa colectiva não significa a condenação das pessoas humanas que a compõem. A culpa é só da pessoa colectiva e dos membros que cometeram o crime e, por isso, só as pessoas colectivas e singulares culpadas são condenadas. No entanto, admitimos que as penas aplicadas às pessoas colectivas podem afectar terceiros inocentes, como os sócios e os trabalhadores. Porém, este efeito também é comum na aplicação de indemnizações e multas por ilícitos civis e administrativos e na aplicação de penas às pessoas singulares,

³¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 66; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *A Legitimação da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas*, Tese da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 1999, página 11; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 10; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 438.

³² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário. Um contributo para a Reforma do Direito Penal Económico e Social Português*, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume IV, 1989/1990, página 7 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 150.

nunca tendo sido considerado um obstáculo à responsabilidade nestes campos de direito e formas de punição.³³

2.4. A pena privativa da liberdade

Um outro argumento invocado pela doutrina, que recusa a responsabilidade penal das pessoas colectivas, refere-se ao facto de não ser possível aplicar algumas penas às pessoas colectivas, como é o caso da pena de prisão. Entendiam alguns autores que, sendo apenas possível aplicar penas pecuniárias às pessoas colectivas, conseguir-se-iam alcançar os mesmos efeitos se o direito civil ou o direito administrativo estivessem encarregues da punição destas entidades.³⁴

No entanto, não concordamos com este argumento. A impossibilidade de aplicar penas privativas da liberdade às pessoas colectivas não é motivo suficiente para negar a responsabilidade penal destas entidades, tanto mais que, actualmente, a política criminal assenta num princípio de subsidiariedade das penas detentivas em relação às penas não detentivas. De facto, o direito penal não encontra o seu fundamento na previsão de penas de prisão e a aplicação destas penas não é obrigatória para estarmos perante uma punição penal. Sabemos que as penas criminais não são iguais para todo o tipo de destinatários e não seria adequado prever penas para as pessoas colectivas iguais às penas previstas para as pessoas singulares. O direito deve, assim, prever penas adequadas à natureza dos agentes dos crimes, como já o faz noutras ocasiões, nomeadamente no artigo 12.º, n.º 2 do Regime Geral das Infracções Tributárias.³⁵

Neste sentido, para resolver o problema da inaplicabilidade da pena de prisão às pessoas colectivas, bastará incluir no Código Penal uma norma que regule a conversão da pena de prisão

³³ ROSA, Manuel Cortes, *O Problema da Aplicabilidade de Multas às Pessoas Colectivas, por Violação dos Deveres Fiscais*, in *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, Volume II – Problemas Especiais, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, página 48; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 150 e 151; WELLS, Celia, *Corporations and Criminal Responsibility*, 2.ª Edição, Oxford, Oxford University Press, 2001, página 146 e ss.

³⁴ GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 11; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 10; MATTA, Caeiro da, *ob. cit.*, página 218; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 439; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 117 e 118.

³⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 154 e ss; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 114 e 115.

prevista para as pessoas singulares em pena de multa a aplicar às pessoas colectivas. Porém, existem outras penas principais que podem ser aplicadas às pessoas colectivas, sem serem levantadas objecções, nomeadamente a pena de multa e a pena de dissolução.³⁶

Quanto à sugestão proposta por esta teoria das pessoas colectivas serem responsabilizadas apenas no âmbito do direito civil ou administrativo, parece-nos que existem diferenças essenciais entre estes ramos do direito e o direito penal que impossibilitam esta solução. A verdade é que só o direito penal possui uma forte censura social capaz de fazer cumprir os fins de prevenção geral e especial.³⁷

2.5. Os fins das penas

O próximo obstáculo à responsabilidade penal das pessoas colectivas está ligado ao facto de parte da doutrina ter entendido que os fins das penas não são alcançados quando se aplica uma pena às pessoas colectivas. Como sabemos, a principal finalidade das penas é a de prevenção geral, que consiste na tutela necessária de bens jurídicos e na manutenção da paz jurídico-social. Por outro lado, as penas possuem também um fim de prevenção especial, que se traduz na reintegração do delinquentes na sociedade e na socialização do agente do crime.³⁸

Invocavam os defensores deste argumento que as pessoas colectivas não têm vontade nem inteligência próprias e que, por isso, não distinguem o lícito do ilícito. Assim, na opinião desta teoria, as colectividades não são capazes de arrependimento, por não poderem ser reeducadas ou intimidadas, impossibilitando que as finalidades das penas se realizem. Contudo, na nossa opinião, as sanções aplicadas às pessoas colectivas traduzem-se numa verdadeira reprovação que afecta a credibilidade, o prestígio e a

³⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário...*, página 51; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 439; SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2008, página 87; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 115.

³⁷ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 118.

³⁸ CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 6.º, N.º 70, Outubro, 1939, página 146; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais/A Doutrina Geral do Crime, 2.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 78 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume III..., página 47 e ss.

confiança na pessoa colectiva. De facto, a censura e a ameaça da aplicação de penas pecuniárias e outras às sociedades parecem realizar os fins de prevenção das sanções criminais. Nas palavras de ANTÓNIO CRESPO SIMÕES DE CARVALHO³⁹, “*com a aplicação de uma pena é possível intimidar uma pessoa colectiva que cometeu um crime acidentalmente. É o que sucede se lhe for aplicada uma pena pecuniária, por exemplo. Também é perfeitamente admissível a correcção de uma colectividade que delinuiu e que parece ser corrigível*”. Por isso, consideramos que as penas aplicadas às pessoas colectivas também alcançam a finalidade de prevenção especial e de protecção de bens jurídicos.⁴⁰

Não podemos deixar de ter ainda em consideração os efeitos simbólicos das sanções penais aplicadas às pessoas colectivas. A condenação de uma sociedade pela prática de ilícitos penais prejudica a confiança e credibilidade do mercado na sua actividade, princípios muito importantes no mundo dos negócios. Desta forma, parece-nos que a ameaça da aplicação de uma sanção penal cumpre, desde logo, a sua função de prevenção da criminalidade e da reincidência. Pelo contrário, não seria alcançado o fim de prevenção da criminalidade se apenas se aplicassem as penas às pessoas singulares. A pessoa singular titular do órgão da pessoa colectiva pode ser substituída por decisão da empresa e esta continuar a praticar crimes. Mas o que verdadeiramente interessa é que a própria sociedade não cometa crimes e que não os repita.⁴¹

Por fim, importa reforçar uma ideia relativamente aos fins das penas aplicadas à pessoa humana que pratica os crimes em nome da pessoa colectiva. A verdade é que os agentes dos crimes económicos são, muitas vezes, pessoas socializadas, com formação académica e qualificações profissionais, que a moderna criminologia denominou de *delinquente de colarinho branco*. Este tipo de agente de crimes não é o principal alvo dos fins de ressocialização das penas, na medida em que estes agentes já estão socialmente integrados e adaptados. Se este facto não obsta a que se apliquem penas às pessoas singulares que compõem os órgãos

³⁹ CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 6.º, N.º 71, Novembro, 1939, página 173.

⁴⁰ GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 10 e 11; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 439; SHECAIRA, Sérgio Salomão, *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, 2ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2003, página 104; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 157.

⁴¹ ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 439; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 157.

das sociedades, o mesmo não pode acontecer relativamente ao cumprimento dos fins das penas em relação às pessoas colectivas.⁴²

2.6. A incapacidade de acção das pessoas colectivas

Para afastar a responsabilidade penal das pessoas colectivas, parte da doutrina invocava, ainda, a sua incapacidade de acção, pressuposto essencial da punição penal.

EDUARDO CORREIA⁴³, defensor da teoria da incapacidade de acção das pessoas colectivas, adoptou um conceito neoclássico de acção, definindo-a como a “*negação de valores pelo homem*”. A partir desta noção de acção, logo percebemos que só o comportamento humano pode configurar uma acção criminal. Neste sentido, EDUARDO CORREIA entendia que as pessoas colectivas não possuem consciência nem vontade próprias para infringir a lei e negar os valores do direito, não sendo possível estas entidades praticarem acções penalmente relevantes e possuírem capacidade de acção no campo do direito penal. Nas palavras de AUGUSTO SILVA DIAS⁴⁴, a respeito dos crimes e das contra-ordenações fiscais, “*nenhum pragmatismo de ordem político-criminal pode encobrir a verdade singela de que as pessoas colectivas não agem, não praticam condutas voluntárias. Podem destacar-se dois conceitos de pessoa relevantes para o Direito a cada um dos quais corresponde um sentido diferente de acção: o de uma pessoa como sujeito de Direito, titular de direitos e deveres (capacidade jurídica), a que corresponde uma ideia de acção como acto de imputação normativa de efeitos jurídicos – neste sentido são capazes de acção tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas; o de pessoa como sujeito moral, dotado de autonomia ética, a que corresponde uma noção de acção, como actuação dominada pela vontade (acção natural) – nesta acepção capazes de acção apenas podem ser as pessoas singulares. Só este conceito de acção interessa para efeitos de responsabilidade criminal*”.⁴⁵

⁴² ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 439.

⁴³ *Direito Criminal...*, página 234.

⁴⁴ *Crimes e Contra-Ordenações Fiscais*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume II – Problemas Especiais, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, página 248.

⁴⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 67; COSTA, José Faria, *Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva no Direito Penal Português*, Separata do Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – «Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro», Coimbra, 1981, página 45; FIALHO, Belmira Vieira, *Da Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de

Muitas foram as críticas apresentadas pela doutrina contrária a esta posição de incapacidade de acção das pessoas colectivas.

Por um lado, invoca-se que o conceito de acção não está definitivamente determinado. De facto, ao longo da história, o conceito de acção foi alvo de diversas definições. Por exemplo, a Escola Clássica optou por uma concepção naturalista, definindo a acção como um movimento corpóreo. Já os neo-clássicos definiram a acção como a negação dos valores. Por último, surgiu uma concepção finalista que considerava que a acção é o agir com vista à obtenção de uma finalidade. Assim, perante a dificuldade em definir a acção criminal, a doutrina optou, ou por desvalorizar o conceito de acção, passando logo a analisar a sua tipicidade, ou por explicar o seu significado segundo outras perspectivas. Por exemplo, SMITH trouxe-nos a ideia de acção social, onde o que releva é se socialmente um certo comportamento pode ser qualificado como uma acção que nega valores.⁴⁶

Por outro lado, alguns autores, como HIRSCH, entendiam que, se as pessoas colectivas têm capacidade de acção noutros ramos do Direito, também possuem essa capacidade no âmbito do direito penal. Porém, não podemos concordar com esta posição porque, efectivamente, o direito penal é composto por normas que têm um conteúdo ético mais intenso, o que exige um especial juízo de censura.⁴⁷

Contudo, um forte argumento que afasta a teoria da incapacidade de acção das pessoas colectivas encontra-se na impossibilidade de negar que as empresas lesam bens jurídico-penais. Desta forma, se aceitamos que as pessoas colectivas podem cometer crimes, temos, forçosamente, de admitir que estas são capazes de acções criminais.⁴⁸

Lisboa, 1995, página 22; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 10 e 11; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 111 e ss.

⁴⁶ CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 59; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário...*, página 49; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 28 e 29; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 163.

⁴⁷ HIRSCH, Hans Joachim, *La Cuestion de la Responsabilidad Penal de las Asociaciones de Personas*, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Ministerio de Justicia, Madrid, Tomo XLVI, Fascículo III, Setembro-Dezembro, 1993, página 1105 e ss; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 14 e 15.

⁴⁸ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 15; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 163.

Após a exposição destes contra-argumentos, temos de aceitar a capacidade de acção das pessoas colectivas, pois, se aceitamos que a lei atribui personalidade jurídica e vontade própria às entidades colectivas, temos também de reconhecer que estas podem praticar actos criminais. O que está aqui em causa é a capacidade das colectividades para praticar actos volitivos e, na nossa opinião, as pessoas colectivas possuem essa capacidade de querer e agir.⁴⁹

Concluindo, parece-nos que a lei adopta o caminho da analogia com as pessoas singulares para atribuir capacidade de acção às pessoas colectivas, considerando o acto praticado pelos órgãos no exercício das suas funções como um acto praticado pela própria entidade colectiva. Deste modo, a capacidade de acção das colectividades manifesta-se pela capacidade de acção das pessoas físicas que actuam como órgãos ou representantes da sociedade, na medida em que os titulares dos órgãos e as próprias entidades colectivas estão ligados por um vínculo de identificação, sendo que quando o órgão age é a própria pessoa colectiva que age.⁵⁰

2.7. A incapacidade de culpa das pessoas colectivas

O último e o mais importante argumento apresentado pela doutrina contra a responsabilidade penal das pessoas colectivas visa garantir o respeito pelo princípio de que não há responsabilidade penal sem culpa e assenta na convicção da incapacidade de culpa das pessoas colectivas. De facto, a lei penal só admite a responsabilidade criminal por actos próprios culposos, isto é, por actos que manifestem uma vontade culpável. Para aceitarmos uma responsabilidade penal própria das pessoas colectivas não podemos deixar de exigir que se cumpra o requisito da culpa e de provar a existência de culpa das pessoas colectivas na prática do crime.⁵¹

Perante esta exigência do sistema jurídico-penal do respeito pelo princípio da culpa, muitos autores entendiam que não se devia aceitar a responsabilidade penal das pessoas colectivas por considerarem que estas não são capazes de culpa. Defendiam estes

⁴⁹ CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 60; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 16 e 17; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 159 e 160.

⁵⁰ CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 60 e 61; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 17; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 162 e ss.

⁵¹ CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 62; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 164 e 165.

autores que a culpa, entendida como a censura ético-jurídica pela violação do Direito, pressupõe a liberdade da vontade do homem, liberdade e vontade estas próprias do ser humano inteligente. Os defensores desta teoria invocavam que a falta de consciência e de vontade própria e livre das pessoas colectivas implica uma incapacidade de culpa, pois sem inteligência e vontade, não há culpa e sem o suporte axiológico-normativo da culpa, não há pena. Alguns autores afirmaram mesmo que, admitir a responsabilidade penal das pessoas colectivas tem de significar aceitar uma responsabilidade objectiva ou optar por consagrar presunções de culpa e violar todo o sistema jurídico-penal.⁵²

No entanto, não podemos aceitar esta teoria sem a debater.

HIRSCH, por exemplo, considerava que as acções das pessoas colectivas se manifestam por intermédio das pessoas humanas que a compõem, o que significa que na acção das pessoas colectivas está sempre presente o pressuposto da liberdade da vontade exigido pelo conceito de culpa e próprio do ser humano. Desta forma, já não existiriam argumentos para negar a capacidade de culpa das sociedades, pois seria possível criar um paralelismo entre a culpa das pessoas humanas que compõem a colectividade e a culpa das próprias pessoas colectivas.⁵³

Por outro lado, não podemos deixar que se confundam os conceitos de culpa e de consciência. É verdade que seria impossível aceitar uma consciência colectiva, pois a consciência está intimamente ligada ao ser humano. Contudo, a culpa não é algo que esteja ligado à natureza das pessoas singulares, sendo apenas um instituto de que o direito penal se socorreu para justificar a sua legitimidade para punir comportamentos ilícitos.⁵⁴

Por fim, a própria concepção de culpa evoluiu e, sobre ela, foram formuladas várias teorias, afastando-se, assim, a ideia de

⁵² BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 69 e 70; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 62; FIALHO, Belmira Vieira, *ob. cit.*, página 14; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 10; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 10 e 11; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 440 e 441.

⁵³ HIRSCH, Hans Joachim, *La Criminalisation du Comportement Collectif – Allemagne*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, Académie Internationale de Droit Comparé, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, Haia/Londres/Boston, 1996, página 37 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 165.

⁵⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 70; FIALHO, Belmira Vieira, *ob. cit.*, página 17; ROCHA, Manuel António Lopes da, *ob. cit.*, página 442.

que a pessoa colectiva não tem capacidade de culpa devido à sua neutralidade moral.⁵⁵

Não desenvolveremos, neste momento, a problemática da culpa penal das pessoas colectivas, pois dedicaremos um capítulo autónomo para discutir pormenorizadamente esta questão e apresentar as várias teorias formuladas a seu respeito. No entanto, podemos já antecipar que, ao lado dos outros ramos do Direito que já aceitaram a existência de uma culpa colectiva, o direito penal já admite, também, a capacidade de culpa das pessoas colectivas.

3. Argumentos a favor da responsabilidade penal das pessoas colectivas

A aceitação da responsabilidade penal das pessoas colectivas tem vindo a ser debatida ao longo dos últimos anos pelas várias doutrinas, tanto nacionais como estrangeiras. E no âmbito desta discussão, os autores que defendem a admissão da responsabilidade penal das pessoas colectivas tendem a invocar argumentos de ordem pragmática e de clara necessidade de punir criminalmente estas entidades.⁵⁶

Nas palavras de ANTÓNIO CRESPO SIMÕES DE CARVALHO⁵⁷, “*a punibilidade das pessoas colectivas tem ainda por seu lado, supomos, o ser imposta por uma necessidade social*”. O Direito deve facilitar a constituição de pessoas colectivas, mas deve também evitar que estas pratiquem crimes, sendo que o melhor caminho para alcançar esse objectivo é o de aplicar penas às empresas. Este autor entende, ainda, que a responsabilidade penal das pessoas colectivas é igualmente imposta pelo princípio de justiça. Este princípio exige que se responsabilize o agente do crime e aquele que beneficiou com a sua prática e impõe que o direito penal puna as entidades colectivas. Injusto seria se a lei punisse apenas as pessoas físicas que praticam os actos em nome da pessoa colectiva, pois o verdadeiro delinquentes é a empresa.⁵⁸

⁵⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 165 e 166.

⁵⁶ DESPORTES, Frédéric/GUNEHEC, Francis Le, *Le Nouveau Droit Pénal*, 3.^a Edição, Paris, Edition Economica, 1996, página 443; PRADEL, Jean, *Droit Pénal Général*, 14.^a Edição, Paris, Editions Cujas, 2002, página 472.

⁵⁷ CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 6.^o, N.^o 72, Dezembro, 1939, página 191.

⁵⁸ CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 6.^o, N.^o 71, Novembro, 1939, página 174 e N.^o 72, Dezembro, 1939, página 191 e 192.

Contudo, há autores que continuam a defender que a responsabilidade individual, na vertente de crimes de comissão por omissão, seria suficiente para resolver toda a problemática da aceitação da responsabilidade penal das pessoas colectivas. No entanto, o que interessa punir é a atitude criminal colectiva da sociedade, assegurando que não há uma mera substituição das pessoas físicas punidas e que a pessoa colectiva continua com a sua política criminosa. Como foi referido por ADNRE VITU num relatório apresentado no 7.º Congresso Internacional de Direito Penal, em 1957, “*os entes colectivos devem ser penalmente perseguidos, porque a sua responsabilidade permite repartir melhor as sanções repressivas e atingir não apenas os indivíduos que actuam física e intencionalmente mas também os guarda-ventos, atrás dos quais se abrigam e nos quais depositam os meios materiais propícios à sua acção. A responsabilidade penal tende a não ser somente uma questão de indivíduos, de seres humanos que executam actos materiais volitivos, mas também a sanção de uma actividade colectiva tanto mais temível quanto implica o risco de ser mais poderosa e mais anónima*”. Desta forma, a simples punição das pessoas físicas titulares dos órgãos das pessoas colectivas afigura-se como uma punição insuficiente. E isto, porque as penas aplicadas às pessoas físicas não produzem qualquer efeito na pessoa colectiva, que opta por substituir o titular do órgão punido e continuar a desenvolver a sua actividade, ficando a sociedade novamente apta a praticar crimes.⁵⁹

Temos de admitir que a responsabilização das pessoas humanas que compõem os órgãos da pessoa colectiva e que agem funcionalmente em nome desta não é suficiente para cumprir os objectivos do direito penal nem os fins de prevenção das penas criminais. Se puníssemos apenas as pessoas físicas que são titulares dos órgãos da pessoa colectiva e praticam os crimes em nome da sociedade, as pessoas colectivas contratariam pessoas físicas para figurarem como administradores falsos (os chamados

⁵⁹ FIALHO, Belmira Vieira, *ob. cit.*, página 13; MENDES, Paulo de Sousa, *Vale a Pena o Direito Penal do Ambiente?*, 1.ª Impressão, Lisboa, AAFDL, 2000, página 392; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 436; SCHÜNEMANN, Bernd, *Cuestiones Básicas de Dogmática Jurídico-penal y de Política Criminal acerca de la Criminalidad de Empresa*, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Ministerio de Justicia, Madrid, Tomo XLI, Fascículo II, Maio-Agosto, 1988, página 551; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 118 e 119.

homens de palha ou *testas de ferro*), garantindo que os verdadeiros administradores e agentes dos crimes nunca seriam punidos.⁶⁰

Também em termos de cumprimento dos objectivos de prevenção e intimidação, a responsabilidade individual não é suficiente. De facto, o público não conhece, muitas vezes, os administradores das empresas e a condenação penal só alcança o seu efeito de prevenção se for condenada a própria pessoa colectiva, isto é, o verdadeiro culpado. Deixar impune a entidade colectiva traduzir-se-ia na violação do princípio de que as penas devem anular os benefícios que resultem da prática do crime e punir quem os tenha obtido.⁶¹

Por outro lado, a responsabilidade penal dos entes colectivos também se justifica pelo crescimento da actividade económica das empresas, pela alteração da caracterização das sociedades e pelo aumento do número de pessoas colectivas.⁶²

Vivemos, actualmente, numa sociedade globalizada, com modelos empresariais complexos que lideram a economia mundial e cuja actividade exige uma regulamentação pelo direito penal. Como nos demonstra a criminologia actual, as sociedades são entidades capazes de cometer e incentivar a prática de graves ilícitos criminais e representam um risco para os bens jurídicos do mundo moderno e desenvolvido. Neste sentido, a criminalidade económica, principalmente cometida no seio das empresas, exige que o direito penal responsabilize criminalmente estes agentes, de forma a lutar eficazmente pela protecção dos bens jurídicos colectivos como a saúde, o ambiente, a propriedade e a economia.⁶³

⁶⁰ CATANZARO, Raimondo, *Il Delitto come Impresa: Storia Sociale della Máfia*, Pádua, Liviana Editrice, 1988; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 115.

⁶¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito penal de Entes Colectivos...*, página 65; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 118 e 119.

⁶² ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 438; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 116.

⁶³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 209 e 210; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 8; COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-penal da Empresa e dos seus Órgãos (ou uma Reflexão sobre a Alteridade nas Pessoas Colectivas, à Luz do Direito Penal)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, Fascículo 4.º, Outubro-Dezembro, 1992, página 543 e 544; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 6 e 7; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 22 e ss; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 438; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 117; WELLS, Celia, *Corporations and Criminal Responsibility...*, página 8 e ss.

Em virtude do fracasso das tradicionais medidas estaduais de controlo da criminalidade económica, exige-se um aperfeiçoamento das formas de imputação da responsabilidade criminal, impondo-se a punição das pessoas colectivas pelo direito penal. Caso contrário, estaríamos a favorecer as pessoas colectivas com um tratamento privilegiado em relação às pessoas singulares, beneficiando-as com uma impunidade impossível de justificar à luz dos princípios de justiça.⁶⁴

Por fim, invocam alguns autores que, admitida a necessidade de punir criminalmente as pessoas colectivas, não podemos ficar presos aos princípios e conceitos teóricos da dogmática clássica, nomeadamente ao princípio da intervenção mínima, ao princípio da legalidade e ao princípio da culpa e, assim, recusar a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Devemos, antes, adaptar o sistema jurídico-penal à nova realidade e reformular os princípios tradicionais do direito penal para que estes se adaptem à nova criminalidade e admitam a responsabilidade penal das pessoas colectivas.⁶⁵

Contudo, parte da doutrina entende que bastaria punir as pessoas colectivas através do direito contra-ordenacional, pondo termo a esta discussão. Parece-nos, no entanto, que tendo em conta a dimensão dos prejuízos alcançados com a criminalidade económica praticada pelas sociedades, é imperativo recorrer à forte censura ética, típica e exclusiva do direito penal. De acordo com a conclusão da 12.^a Conferência de Directores de Institutos de Investigação Criminológica publicada pelo Conselho da Europa, “*se a criminalidade de colarinho branco se desenvolve e adquire proporções que, em valor, ultrapassam, segundo os países, dez a cem vezes o que nos obstinamos a chamar de direito comum, não é somente a nossa terminologia que fracassa – é a nossa sociedade, é o nosso sistema económico que estão ameaçados*”. De facto, recorrer ao direito penal para punir as pessoas colectivas é a melhor e única solução para a actual problemática do aumento da criminalidade económica e da ofensa dos bens jurídicos colectivos, onde as organizações empresariais assumem um papel primordial.⁶⁶

⁶⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 209 e 210; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 25.

⁶⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 211; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 27 e 28; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 120 e ss.

⁶⁶ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 211; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 9.

Não basta fundamentar a responsabilização penal das pessoas colectivas nestes argumentos de política criminal para, pura e simplesmente, a aceitarmos. Não nos podemos guiar por meras razões utilitaristas e responsabilizar penalmente as pessoas colectivas, sem questionar a sua eficácia e legitimidade. Temos, ainda, de indagar sobre a fundamentação da sua punição, sobre a articulação desta punição com os princípios do direito penal e sobre os pressupostos desta responsabilidade colectiva. Mas, como referiu Figueiredo Dias a respeito do direito penal secundário, “*se, em sede político-criminal, se conclui pela alta conveniência ou mesmo imperiosa necessidade de responsabilização das pessoas colectivas em direito penal secundário, não vejo então razão dogmática de princípio a impedir que elas se considerem agentes possíveis dos tipos-de-ilícito respectivos*”. O importante é aceitar as razões pragmáticas que exigem que se consagre uma responsabilidade criminal das pessoas colectivas e adaptar a dogmática penal tradicional a estas exigências.⁶⁷

Desenvolveremos, aprofundadamente, a questão da adaptação do tradicional princípio da culpa à natureza das pessoas colectivas num capítulo autónomo, por se tratar de uma questão fulcral no âmbito da responsabilidade penal das empresas e por este trabalho incidir, especialmente, sobre a problemática da culpa penal destas entidades. Apresentaremos aí as diversas teorias que foram formuladas pela doutrina a respeito do princípio da culpa, de forma a justificar e fundamentar a responsabilidade penal das pessoas colectivas.

4. Direito Comparado

Antes de fazermos uma análise da solução legislativa portuguesa para a problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas, importa fazer uma contextualização internacional, demonstrando a opção da União Europeia, as recomendações do Conselho da Europa e fazendo uma análise sintética das soluções encontradas pelos principais países da Europa e da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, para esta matéria.

⁶⁷ COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-penal da Empresa e dos seus Órgãos...*, página 547 e 548; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário...*, página 49; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 7; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 27.

4.1. União Europeia

A União Europeia foi sempre um marco de referência e influência para os sistemas jurídicos dos Estados-membros. E tal influência também se revelou de grande importância no âmbito do direito económico e na configuração de um sistema de responsabilização penal das pessoas colectivas.

Desde cedo, e logo com os primeiros Tratados, a Comunidade Europeia admitiu a necessidade de impor sanções às empresas, em especial no campo do direito da concorrência⁶⁸. Ao entender que as multas por violação das regras da concorrência deviam ser aplicadas fundamentalmente às empresas, a Comunidade Europeia tratou logo de criar critérios subjectivos de imputação especiais para as entidades colectivas.⁶⁹

Quanto ao pressuposto da culpa, a Comunidade Europeia entendeu que os critérios de dolo e negligência deviam ser critérios próprios da pessoa colectiva e a culpabilidade foi vista como um defeito de organização. Para afirmar o dolo, “*não é necessário que a empresa tenha consciência de infringir a proibição contida das normas pertinentes, é suficiente que não pudesse ignorar que o objecto ou o efeito da conduta que se lhe imputa era restringir a concorrência do mercado*”⁷⁰. Desta forma, estabeleceu-se uma responsabilidade própria das empresas, autónoma da responsabilidade da pessoa singular.⁷¹

Pelo exposto, podemos afirmar que, em matéria de direito da concorrência, a Comunidade Europeia pautou-se por critérios pragmáticos e admitiu a responsabilidade das pessoas colectivas, aplicando-lhes directamente multas, embora estas multas não possuíssem um carácter propriamente penal.⁷²

⁶⁸ Artigo 83.º, n.º 2 do Tratado de Roma que institui a Comunidade Europeia.

⁶⁹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 65 e ss.

⁷⁰ Acórdão T-29/92.SPO contra Comissão. Recompilação 1995, t., II, página 294.

⁷¹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 68; SILVA, Paulo Gomes da, *Algumas Notas sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: A Culpa Colectiva*, Tese da Universidade Católica Portuguesa, 2008, página 37 e 38.

⁷² FRIDEN, Georges, *Les Garanties Procédurales en Droit Communautaire de la Concurrence*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *La Justice Pénale et l'Europe*, Bruxelas, Bruylant, 1996, página 481 e ss; HENNAU-HUBLET, Christiane, *Les Sanctions en Droit Communautaire: Réflexions d'un Pénaliste*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *ob. cit.*, página 487 e ss; SILVA, Germano Marques da,

Mais tarde, e com o aumento da criminalidade económica, foi celebrada, em 1995, a Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias. No seguimento desta Convenção foi adoptado pelo Conselho um segundo Protocolo que previa, no seu artigo 3.º, a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelos crimes de fraude, corrupção e branqueamento de capitais, aconselhando os Estados-membros a adoptar as medidas necessárias para garantir a punição das entidades colectivas.⁷³

No que diz respeito às Acções Comuns e às Decisões-Quadro da União Europeia, emitidas no âmbito do direito criminal, estas não impõem a responsabilidade criminal das pessoas colectivas aos Estados-membros, prevendo apenas que estes possam optar, em alternativa, por responsabilizar estas entidades através do direito criminal ou do direito administrativo. Neste sentido, parece que a União Europeia admite a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, deixando, todavia, aos Estados-membros a opção de decidir sobre esta problemática de acordo com os seus sistemas jurídicos constitucionais e penais.⁷⁴

Apesar de se prever, em diversas Convenções, Tratados e normas de Direito Comunitário, a possibilidade de se aplicarem sanções directamente às pessoas colectivas, a verdade é que se tende a qualificar as sanções comunitárias como sanções de natureza administrativo-punitiva. Esta falta de competência em matéria penal, por parte da União Europeia, dificulta a harmonização dos sistemas jurídico-penais dos Estados-membros, na medida em que não existe ainda uma regulamentação homogénea. No entanto, continua a tentar alcançar-se esta harmonização europeia através do *Corpus Juris*, projecto que tem em vista desenvolver um sistema normativo supranacional de protecção de bens jurídicos individuais e colectivos e lutar contra a criminalidade empresarial e contra as fraudes comunitárias. Neste

Responsabilidade Penal das Sociedades..., página 66 e ss; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 37; STUYCK, Jules/DENYZ, Christine, *Les Sanctions Communautaires*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *ob. cit.*, página 423; ZÚÑIGA RODRIGUEZ, Laura del Cármen, *Bases para un Modelo de Imputación de Responsabilidad Penal a las Personas Jurídicas*, Navarra, Aranzadi Editorial, 2000, página 143 e 144.

⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008, página 76 e 77; *Jornal Oficial* C 316 de 27.11.95; *Jornal Oficial* C 11 de 15.05.97; *Jornal Oficial* C 221 de 19.07.97; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 70 e 71.

⁷⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 77.

projecto, o actual artigo 13.º (antigo artigo 14.º) consagra expressamente a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Espera-se, assim, que o *Corpus Juris* contribua para se alcançar, no futuro, um Direito Penal Europeu ou Comunitário que imponha a responsabilidade penal das entidades colectivas a todos os Estados-membros, evitando que as empresas optem por se concentrar nos países europeus que não consagram a punição das pessoas colectivas nas suas leis penais internas e que saiam impunes dos crimes que cometerem.⁷⁵

4.2. Conselho da Europa

Como resultado de várias Resoluções, Recomendações e Convenções do Conselho da Europa, constata-se uma crescente orientação dos países do continente europeu para aceitar a responsabilidade penal das pessoas colectivas, principalmente no âmbito da criminalidade económica.⁷⁶

Em 1977, o Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou a Resolução (77) 28 sobre a importância do direito penal no combate aos crimes ambientais. Esta Resolução continha uma disposição que aconselhava os Estados-membros a reexaminar os princípios da responsabilidade penal e a ponderar a aceitação da punição criminal das pessoas colectivas em algumas matérias. Já em 1981, o Comité de Ministros do Conselho da Europa voltou a aconselhar, através da Recomendação n.º R (81) 12, o estudo da possibilidade de consagrar a responsabilidade penal das pessoas colectivas, agora no âmbito da criminalidade económica. Em 1982, com a Recomendação n.º R (82) 15, a respeito da contribuição do direito penal para a protecção dos consumidores, o Comité de

⁷⁵ ALMEIDA, Luís Duarte de, *Direito Penal e Direito Comunitário – O Ordenamento Comunitário e os Sistemas Juscriminais dos Estados-Membros*, Coimbra, Almedina, 2001, página 37 e ss; BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, “*Responsabilidade*” *Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos – À Volta das Sociedades Comerciais e Sociedades Cívis sob a Forma Comercial*, Coimbra, Almedina, 2004, página 305 e ss. e 321 e ss; BOULLANGER, Hervé, *La Criminalité Économique en Europe*, Paris, PUF, 2002, página 66 e ss. e 114 e ss; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 141 e 142; CAEIRO, Pedro, *Perspectivas de Formação de um Direito Penal da União Europeia*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Fascículo 2.º, Abril-Junho, 1996, página 189; DANNECKER, Gerhard, *Evolución del Derecho Penal y Sancionador Comunitário Europeu*, Trad. Carmen Bascón Granados, Madrid, Marcial Pons, 2001; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 73 e ss.

⁷⁶ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 11.

Ministros convida, novamente, os Estados-membros a aproveitarem a oportunidade para introduzir, nas respectivas leis nacionais, a punição criminal das pessoas colectivas. Por fim, uma Recomendação muito influente do Conselho da Europa foi a Recomendação n.º R (88) 18, sobre a responsabilidade de entidades com personalidade jurídica por infracções cometidas na sua actividade, onde se estabeleceu a importância de punir penalmente as pessoas colectivas, referindo a necessidade de se ultrapassar as dificuldades de identificação das pessoas físicas responsáveis pelos crimes, garantindo a punição dos verdadeiros agentes e a prevenção do aumento da criminalidade.⁷⁷

Em todas estas Recomendações, o Conselho da Europa aconselhava os Estados-membros a estenderem a responsabilidade penal às pessoas colectivas, mas sempre ponderando a natureza da infracção, a necessidade de prevenção de novos crimes e a adaptação desta nova vertente de punição ao direito penal interno de cada Estado-membro. Mais tarde, a Convenção do Conselho da Europa sobre a Corrupção (1999) e a Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime (2001), consagraram, expressa e directamente, a responsabilidade penal das pessoas colectivas, estabelecendo os pressupostos e critérios dessa punição.⁷⁸

Concluindo, podemos afirmar que a tomada de posição do Conselho da Europa sobre a matéria da responsabilidade penal das pessoas colectivas contribuiu, de forma decisiva, para a aceitação do princípio *societas delinquere potest* por grande parte dos países europeus. Actualmente, e porque ainda não podemos afirmar que haja um consenso de doutrinas e de sistemas jurídicos no que respeita a esta matéria, o Conselho da Europa criou um Comité de Peritos, que conta com a colaboração de KLAUS TIEDEMANN, com competência para estudar e analisar as diferentes formas possíveis de introduzir o princípio da responsabilidade penal das pessoas colectivas no direito positivo dos sistemas jurídicos dos vários Estados-membros.⁷⁹

⁷⁷ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 309 e ss; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 132; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 9; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 434; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 80 e ss.

⁷⁸ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 130 e ss; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 9; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 85 e 86.

⁷⁹ ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 435; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 83.

4.3. Holanda

A Holanda foi o primeiro país europeu a introduzir na legislação a responsabilidade das pessoas colectivas de uma forma ampla. De facto, a Holanda admite a responsabilidade das pessoas colectivas em matéria de direito aduaneiro e fiscal desde o século XIX.⁸⁰

No âmbito do direito penal de justiça, o Código Penal holandês de 1886 consagrava, ainda, o princípio *societas delinquere non potest*, mas logo na segunda metade do século XX optou-se pela consagração da responsabilidade penal das pessoas colectivas. Nos anos 50, o artigo 15.º da Lei dos Delitos Económicos foi a primeira norma a consagrar a possibilidade das pessoas colectivas serem penalmente punidas cumulativamente com as pessoas singulares que cometessem uma infracção no âmbito do direito penal económico. Mais tarde, foi o artigo 50.ºA do Código Penal holandês que reconheceu a qualidade de autor às pessoas colectivas, apesar de continuar a considerar que as penas eram aplicadas às pessoas físicas titulares dos órgãos que tivessem cometido a infracção. Foi em 1976, com a introdução do artigo 51.º no Código Penal da Holanda, que se estendeu o princípio da responsabilidade penal das pessoas colectivas a toda a legislação penal e se passou a admitir a aplicação de sanções criminais às pessoas colectivas ao prever que “*as infracções podem ser cometidas por pessoas físicas ou colectivas*”. Este artigo parece estabelecer que a responsabilidade das entidades colectivas é cumulativa com a responsabilidade das pessoas físicas que figurem como dirigentes ou como responsáveis pela decisão de cometer a infracção. Deste modo, a punição criminal das pessoas colectivas no direito holandês é indirecta, na medida em que depende da responsabilidade individual das pessoas físicas.⁸¹

⁸⁰ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 274; DOELDER, Hans de, *Criminal Liability of Corporations – Netherlands*, Académie Internationale de Droit Comparé, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *ob. cit.*, página 290; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 151; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 94.

⁸¹ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 274 e 275; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 151 e 152; DOELDER, Hans de, *ob. cit.*, página 304 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 94 e 95; VERVAELE, John A. E., *La Responsabilité Pénale de et au sein de la Personne Morale aux Pays-Bas, Mariage entre Pragmatisme et Dogmatisme Juridique*, in DELMAS-MARTY, Mireille (directão), *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise: Vers un Espace Judiciaire Européen Unifié?*, Paris, Dalloz, 1997, página 325 e ss.

4.4. França

A Revolução Francesa determinou a construção de um direito penal individualista e afastou a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Só mais tarde, com a reforma do Código Penal de 1974 e o aumento crescente do poder das empresas, esta problemática voltou a ser debatida pela Comissão de Reforma do Código Penal francês. Desta discussão resultou a aceitação da punição das pessoas colectivas e, actualmente, o Código Penal francês, em vigor desde 1994, consagra expressamente, no seu artigo 121.º, n.º 2, a responsabilidade penal destas entidades. Na aceitação desta vertente da punição criminal, a doutrina francesa foi orientada por princípios pragmáticos e o brocardo *societas delinquere potest* foi aceite sem grandes dúvidas de fundamento jurídico, invocando-se a necessidade de acompanhar o direito estrangeiro, a moderação da responsabilidade das pessoas singulares titulares dos órgãos das pessoas colectivas, a gravidade dos crimes praticados pelas empresas e o facto das suas decisões serem tomadas pelos órgãos sociais.⁸²

O artigo 121.º, n.º 2 do Código Penal francês estabelece os requisitos da responsabilidade penal das pessoas colectivas, estabelecendo que “*as pessoas morais, com exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos artigos 121-4 a 121-7 e nos casos previstos pela lei ou regulamento, pelas infracções cometidas, por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes*”. Quanto ao conceito de *infracção cometida por sua conta*, a doutrina tem entendido que esta expressão deve ser interpretada como infracção cometida por ocasião de actividades destinadas a assegurar a organização e o funcionamento da pessoa colectiva. Já no que diz respeito ao pressuposto da culpabilidade, a doutrina e jurisprudência francesas têm defendido que a responsabilidade penal das pessoas colectivas assenta na culpa dos titulares dos órgãos ou representantes da pessoa colectiva. Perante a letra da lei e esta posição da doutrina quanto ao requisito da culpa, podemos

⁸² BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 242; DESPORTES, Frédéric/GUNEHEC, Francis Le, *ob. cit.*, página 443 e ss; PRADEL, Jean, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no Direito Francês: Ensaio de Resposta a Algumas Questões Chave*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 6, N.º 24, Outubro-Dezembro, 1998, página 51 e ss; PRADEL, Jean, *La Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *La Responsabilidad Criminal de las Personas Jurídicas: Una Perspectiva Comparada*, Universidade de Alicante, Valência, Tirant Lo Blanch, 2001, página 133 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 89 e 90.

afirmar que o Código Penal francês optou por estabelecer uma responsabilidade cumulativa ou delegada, na medida em que se exige uma acção do órgão ou representante para responsabilizar a pessoa colectiva. Apesar de não se exigir a condenação da pessoa física, a verdade é que a responsabilidade penal das pessoas colectivas é subseqüente à responsabilidade dos titulares dos órgãos ou representantes. Assim, se a pessoa física titular do órgão for declarada inocente, a pessoa colectiva também não será responsabilizada por esse crime. Pelo contrário, o artigo 121.º, n.º 3, alínea 2, do Código Penal francês estabelece que a responsabilidade da pessoa colectiva é autónoma da responsabilidade da pessoa singular nos crimes negligentes em que a pessoa colectiva não tenha cumprido os especiais deveres de cuidado, exigidos legalmente.⁸³

Por fim, importa reforçar a ideia que é em França que a responsabilidade penal das pessoas colectivas está mais generalizadamente consagrada na lei, sendo poucas as excepções a esta responsabilização.⁸⁴

4.5. Bélgica

A Bélgica consagrou o princípio da responsabilidade penal das pessoas colectivas, com a Lei de 4 de Maio de 1999. Antes desta lei, vigorava o princípio *societas delinquere potest sed punire non potest*, que estabelecia que as penas eram aplicadas às pessoas singulares titulares dos órgãos das pessoas colectivas que tivessem o dever de garantir o cumprimento das obrigações legais e não o cumprissem. Mesmo antes da Lei de 1999, era comum aplicar-se às pessoas colectivas sanções administrativas por condutas ilícitas no âmbito da criminalidade empresarial e económica.⁸⁵

⁸³ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 245 e ss; DALMASSO, Thierry, *Responsabilité Pénale des Personnes Morales*, Paris, Editions EFE, 1996, página 59 e ss; ROBERT, Jacques-Henri, *La Responsabilité Pénale des Personnes Morale, Droit Pénal – Les Mensuels Spécialisés du Jûris-Classeur*, N.º 12 bis, Dezembro, 2000, página 22; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 91 e 190.

⁸⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 147.

⁸⁵ HENNAU-HUBLET, Christiane, *La Criminalisation du Comportement Colletif – Belgique*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *ob. cit.*, página 129 e ss; ROGGEN, Françoise, *La Responsabilité Pénale des Personnes Morales*, in ROGGEN, Françoise (coordenação), *Actualité de Droit Pénal*, Bruxelas, Bruylant, 2005, página 1 e ss; TERLINDEN, Jean-François, *Responsabilité Pénal de L'Entreprise: Avant et Après la Loi du 4 Mai 1999*, in Institut des Juristes d'Entreprise, *Le Droit des*

A filosofia que está na base da aceitação da responsabilidade penal das pessoas colectivas na Bélgica traduz-se numa intenção de equiparar as pessoas colectivas às pessoas singulares, defendendo-se que a pessoa colectiva é uma realidade independente, capaz de praticar crimes. No que diz respeito à problemática da culpa das pessoas colectivas, esta questão foi deixada à apreciação do tribunal. Contudo, a doutrina belga defende que o juiz deve atender à culpa das pessoas singulares titulares dos órgãos que, actuando funcionalmente, praticaram o crime. Assim, o crime deve resultar, ou de uma decisão intencional tomada no seio da pessoa colectiva, ou de uma conduta negligente praticada no seio da pessoa colectiva e causalmente ligada à infracção.⁸⁶

4.6. Suíça

Antes de 2003, a legislação Suíça não consagrava a responsabilidade penal das pessoas colectivas, com excepção para o âmbito do direito fiscal. No entanto, com o novo artigo 100.º, o Código Penal suíço passou a admitir a responsabilidade criminal das empresas em duas modalidades: por um lado, admite-se a punição das pessoas colectivas em alternativa à responsabilidade das pessoas singulares quando, por deficiências na organização que não permitam identificar o agente do crime, não seja possível imputar o crime a uma pessoa singular; e, por outro lado, admite-se uma responsabilidade penal das pessoas colectivas autónoma da responsabilidade dos agentes singulares, para alguns crimes, quando a empresa não tenha cumprido as exigências de organização necessárias para impedir os crimes.⁸⁷

4.7. Alemanha

Até ao século XVIII, o direito alemão admitia a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Com o desaparecimento da necessidade de punir as entidades colectivas, a Alemanha mudou

Affaires en Évolution – Les Responsabilités de l'Entreprise, Bruxelas/Antuérpia, Bruylant/Kluwer, 2001, página 57 e ss.

⁸⁶ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 92, 93 e 191.

⁸⁷ ROTH, Robert, *L'Entreprise, Nouvel Acteur Pénal*, in BERTHOUD, Frédéric (edição), *Droit Penal des Affaires: la Responsabilité Pénale du Fait d'Autrui*, Centre du Droit de l'Entreprise de l'Université de Lausanne, CEDIDAC, 2002, página 94; STAUFFACHER, E., *La Criminalisation du Comportement Collectif – Suisse*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *ob. cit.*, página 347 e ss.

de posição e, actualmente, o direito penal clássico alemão ainda se rege pelo princípio *societas delinquere non potest*, considerando que a impossibilidade de reprovação ético-social das pessoas colectivas, impede que estas sejam alvo de sanções de direito criminal. Neste sentido, o Código Penal alemão estabelece, como regra principal, a responsabilização penal dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva pelos crimes cometidos dentro da empresa, na medida em que o poder de actuação da pessoa colectiva é transmitido para os seus órgãos e representantes, consagrando o instituto da actuação em nome de outrem para os casos excepcionais. Contudo, este Código prevê algumas sanções para as pessoas colectivas, como a possibilidade de confiscar a remuneração e os lucros obtidos de forma ilícita com a actividade criminosa, a possibilidade de confiscar os bens utilizados para o crime e, ainda, a possibilidade de confiscar o produto da infracção.⁸⁸

No entanto, apesar de o direito penal clássico alemão continuar a recusar a punição das pessoas colectivas, a verdade é que várias leis reguladoras do mercado e da economia consagram sanções para estas entidades. Da mesma forma, também no âmbito do direito contra-ordenacional existem normas que consagram expressamente a responsabilidade das pessoas colectivas. Por exemplo, o § 30.º da Lei das Contra-Ordenações prevê a aplicação de uma multa autónoma às pessoas colectivas nos casos em que os órgãos ou representantes da pessoa colectiva pratiquem um crime por infracção dos deveres da empresa. E o § 130 da mesma lei sanciona as pessoas colectivas por incumprimento do dever de vigilância do titular da empresa que tenha dado origem à prática de crimes. Porém, estas disposições do direito contra-ordenacional têm sido consideradas insuficientes e ineficazes para garantir a

⁸⁸ ACHENBACH, Hans, *Sanciones con las que se Puede Castigar a las Empresas y a las Personas que Actúan en Su Nombre en el Derecho Alemán*, in SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria/SCHÜNEMANN, Bernd/DIAS, Jorge de Figueiredo (coordenação), *Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal*, Libro Homenaje a Claus Roxin, Barcelona, Bosch, 1995, página 381 e ss; BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 253 e 254; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 150 e 151; DANNECKER, Gerhard, *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise Vers un Espace Judiciaire Européen Unifié? Les Propositions «Espace Judiciaire Européen» Confrontées à la Situation en Allemagne*, *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Paris, N.º 2, Abril-Junho, 1997, página 275 e ss; HEINE, Günter, *La Responsabilidad Penal de las Empresas: Evolución Internacional y Consecuencias Nacionales*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *ob. cit.*, página 49 e ss; HIRSCH, Hans Joachim, *La Criminalisation du Comportement Collectif – Allemagne*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *ob. cit.*, página 77 e ss; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 58 e 59.

punição das pessoas colectivas e para se alcançarem os fins de prevenção da criminalidade empresarial.⁸⁹

4.8. Espanha

A doutrina, legislação e jurisprudência espanholas optaram pela defesa do princípio *societas delinquere non potest*, admitindo apenas que sejam aplicadas medidas de segurança às pessoas colectivas. De facto, a doutrina dominante defende a impossibilidade de aplicação de penas às pessoas colectivas, sendo poucos os autores que defendem uma posição contrária e que invocam razões de político-criminal e de imperiosa necessidade de consagração da responsabilidade penal das sociedades.⁹⁰

Apesar da recusa da responsabilidade penal das pessoas colectivas, o artigo 129.º do Código Penal espanhol permite a aplicação de sanções às entidades colectivas, sanções estas que a doutrina maioritária qualifica como sanções de natureza penal. Deste modo, parece que estamos perante uma norma que admite, ainda que de forma disfarçada, a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Para além desta, existem outras normas que têm vindo a pôr em causa o tradicional princípio *societas delinquere non potest*, como, por exemplo, o artigo 31.º, n.º 2 do Código Penal espanhol, que prevê a possibilidade das pessoas colectivas responderem directa e solidariamente pelo pagamento da multa aplicada às pessoas singulares.⁹¹

⁸⁹ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 254; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 86 e ss.

⁹⁰ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 143 e 144; PÉREZ, Carlos Martínez-Buján, *Derecho Penal Económico y de la Empresa – Parte General*, 2.ª Edição, Valência, Tirant Lo Blanch, 2007, página 533 e ss; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 454 e ss; SALDAÑA, Quintiliano, *Capacidad Criminal de las Personas Sociales*, Madrid, Reus, 1927; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 96; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 43 e ss.

⁹¹ BLASCO, Bernardo del Rosal/VALERO, Ignacio Pérez, *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Consecuencias Accesorias en el Código Penal Español*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *ob. cit.*, página 23 e ss; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 144 e ss; Díez, Carlos Gómez-Jara, *La Culpabilidad Penal de la Empresa*, Madrid/Barcelona, Marcial Pons, 2005, página 58 e 59; HONRUBIA, Fernando de la Fuente, *Los Entes Colectivos como Sujetos del Derecho Penal: su Tratamiento en el Código Penal*, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Ministerio de Justicia, Madrid, Tomo LV, Fascículo I, Janeiro, 2002, página 203 e ss; PEREGRÍN, Cármen López, *La Discursión sobre la Responsabilidad Penal de las*

Pelo exposto, não nos surpreende que no projecto de Lei Orgânica de Reforma do Código Penal espanhol, de 15 de Janeiro de 2007, esteja prevista a admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas colectivas.⁹²

4.9. Itália

O artigo 27.º da Constituição italiana de 1948 consagra expressamente a natureza pessoal da responsabilidade penal, ao estabelecer que “*a responsabilidade penal é sempre pessoal*”. Esta norma tem sido interpretada pela doutrina e jurisprudência constitucional italianas como significando a proibição de responsabilidade por facto de outrem, a exigência de uma identidade entre os autores da infracção e os destinatários da pena e a imposição de que apenas a pessoa física é capaz de culpa e susceptível da censura ético-social inerente à pena. Esta interpretação da norma impõe o princípio *societas delinquere non potest*, admitindo-se apenas, no artigo 197.º do Código Penal italiano, a responsabilidade civil subsidiária da pessoa colectiva pelo pagamento da multa em caso de insolvência do órgão ou representante punido.⁹³

Personas Jurídicas y las Consecuencias Accesorias del Art. 129 Cp, Once Años Después, in MUÑOZ CONDE, Francisco (organização), *Problemas Actuales del Derecho Penal y de la Criminología – Estudios Penales en Memoria de la Profesora Dr.ª Maria del Mar Diaz Pita*, Valência, Tirant Lo Blanch, 2007, página 563 e ss; PÉREZ, Carlos Martínez-Buján, *ob. cit.*, página 533 e ss; PRATS, Fermín Morales, *La Evolución de la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas en Derecho Español: de lo Accesorio a lo Principal*, in MUÑOZ CONDE, Francisco (organização), *ob. cit.*, página 563 e ss; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 455 e 456; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 96; SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria, *Responsabilidad Penal de las Empresas y de Sus Órganos en Derecho Español*, in SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria/SCHÜNEMANN, Bernd/DIAS, Jorge de Figueiredo (coordenação), *ob. cit.*, página 357 e ss; ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel, *Vigencia del Principio Societas Delinquere Non Potest en el Moderno Derecho Penal*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *ob. cit.*, página 243 e ss; ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel, *La Responsabilidad Pénal de Empresas, Fundaciones y Asociaciones*, Valência, Tirant Lo Blanch, 2008, página 15, 56 e 249.

⁹² SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 96.

⁹³ AMATO, Astolfo di/PISANO, Roberto, *Trattato di Diritto Penale dell'Impresa*, Volume VII – I Reati Tributari, Pádua, CEDAM, 2002, página 194 e ss; BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 265 e 266; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 153; PALAZZO, Francesco, *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise en Italie*,

No entanto, desde os anos 70 que parte da doutrina italiana tem vindo a demonstrar a ineficácia do princípio *societas delinquere non potest* para cumprir os objectivos de repressão e prevenção e a acentuar o elevado custo que está associado à manutenção da recusa da responsabilidade penal das pessoas colectivas. Nas palavras de CARLO ENRICO PALIERO⁹⁴, “*evocar, em política criminal, o provérbio «societas delinquere non potest» resulta hoje em dia mais surrealista que irreal*”. Neste sentido, algumas leis italianas relativas à actividade económica e, em especial, o Decreto Legislativo 231/2001, de 8 de Junho de 2001, já punem directamente as pessoas colectivas. Porém, esta punição é feita através de sanções que a maioria da doutrina considera ter a natureza de sanções administrativas, justificando-se, assim, a manutenção da recusa da responsabilidade penal das pessoas colectivas. O que acontece é que o legislador tem liberdade para qualificar o mesmo facto como crime para as pessoas singulares e como infracção administrativa para as pessoas colectivas. Desta forma, parece-nos que aquilo que é considerada uma responsabilidade administrativa consagrada para as pessoas colectivas constitui, na realidade, uma verdadeira responsabilidade penal, pois as sanções previstas constituem claras sanções penais.⁹⁵

4.10. Inglaterra e Estados Unidos da América

Os países do *Common Law*, como os Estados Unidos da América, a Inglaterra, os Países Escandinavos e a Austrália, aceitaram, há muito tempo, o princípio *societas delinquere postest*. A verdade é que o direito anglo-saxónico desenvolveu esta problemática a um ritmo diferente dos restantes países europeus, passando de uma

Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Compare, Paris, N.º 2, Abril-Junho, 1997, página 309 e ss. PALIERO, Carlo Enrico, *Problemas y Perspectivas de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica en el Derecho Italiano*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *ob. cit.*, página 109 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 96 e 97; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 55 e 56.

⁹⁴ In *Criminal Liability of Corporations – Italy*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *ob. cit.*, página 50 e 51.

⁹⁵ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 266; BRICOLA, Franco, *Il Costo del Principio “Societas Delinquere Non Potest” nell’Attuale Dimensione del Fenomeno Societario*, Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, 1970, página 951 e ss; FELICE, Paolo de, *La Responsabilità da Reato Degli Enti Collettivi*, Bari, Cacucci, 2002, página 25 e ss. e 72 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 97; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 57 e 58.

responsabilidade objectiva para uma responsabilização penal directa das pessoas colectivas. E para demonstrar esta evolução, analisaremos o direito inglês e americano, por serem os países do *Common Law* com mais influência.⁹⁶

Até ao século XVIII, a Inglaterra rejeitava a responsabilização penal das pessoas colectivas justificando a sua posição na famosa decisão de 1701 na qual Lord Holt afirmou que “*a corporação não é responsável, mas os seus membros sim*”. Contudo, já no Século XIX, a Inglaterra passou a admitir a responsabilidade penal das pessoas colectivas, por força de uma criação dos tribunais. Mais tarde, um Decreto de 1915, estabeleceu que os actos funcionais praticados pelos dirigentes da sociedade se consideravam praticados pela pessoa colectiva, consagrando, assim, o *princípio da identificação* que determina que as actuações dos dirigentes da sociedade são consideradas como actuações da própria entidade colectiva. Desta forma, para se responsabilizar penalmente uma pessoa colectiva é necessário que o crime seja praticado, no âmbito da actividade social, por uma pessoa física que se ocupe dos negócios da pessoa colectiva, de forma a se demonstrar que a pessoa colectiva age através dessa pessoa singular. Actualmente, admite-se no direito inglês a responsabilidade penal das pessoas colectivas por qualquer crime, com excepção daqueles que, por natureza, não podem ser cometidos por entidades colectivas (como, por exemplo, o homicídio, adultério, violação...).⁹⁷

Os Estados Unidos da América seguiram de perto o exemplo inglês e admitem também a responsabilidade penal das pessoas colectivas desde o século XIX. No entanto, desde o início do século XX que os tribunais americanos abandonaram o *princípio da identificação* para defender a *teoria da vicarious liability*, que considera que, não só os dirigentes da sociedade, mas todas as pessoas físicas que actuem no interesse da empresa, a podem

⁹⁶ FISSE, Brent, *The Duality of Corporate and Individual Criminal Liability*, in HOCHSTEDLER, Ellen, *Corporations as Criminals – Perspectives in Criminal Justice*, Londres, Sage Publications, 1984, página 69 e ss; HERRING, Jonathan, *Criminal Law*, 2.^a Edição, Oxford, Oxford University Press, 2006, página 799 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 102 e ss.

⁹⁷ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 281; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 448 e 449; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 103; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 74 e ss; SPENCER, John R., *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise en Angleterre*, in DELMAS-MARTY, Mireille (direcção), *ob. cit.*, página 291; WILSON, William, *Criminal Law*, Londres/Nova Iorque, Addison Wesley Longman, 1998, página 166 e ss.

responsabilizar criminalmente. Também a partir de 1991, com a *Federal Sentencing Guidelines*, estabeleceu-se que a quantia da multa é determinada em razão da culpa da pessoa colectiva, culpa esta aferida em função das medidas de precaução adoptadas pela sociedade para evitar o crime. A jurisprudência dos Estados Unidos optou por exigir a culpa da pessoa colectiva, não aceitando a culpa colectiva resultante das deficiências de organização.⁹⁸

Após a análise dos principais sistemas jurídicos a respeito da responsabilidade penal das pessoas colectivas, podemos afirmar que caminhamos para o afastamento e recusa do princípio *societas delinquere non potest*. Apesar de haver algumas divergências, a verdade é que a maioria dos países assume a necessidade de punir criminalmente as entidades colectivas ou, pelo menos, de consagrar uma responsabilidade administrativa. De facto, há uma clara percepção dos riscos que as empresas criam para os bens jurídicos e da urgência na punição destas entidades. Assim, os doutrinários dos vários sistemas jurídicos continuam a debruçar-se sobre a problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas, procurando agora alcançar formas de adequar a punição criminal das empresas aos princípios tradicionais do direito penal.⁹⁹

III. A PROBLEMÁTICA DA CULPA NO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

Como já referimos, a problemática da culpa penal das pessoas colectivas é o principal argumento contrário à aceitação da responsabilidade penal destas entidades. Defendem os seguidores desta teoria que não é possível responsabilizar penalmente uma pessoa colectiva porque o direito penal exige a culpa como requisito essencial da punição, culpa esta que pressupõe inteligência e vontade próprias, consideradas exclusivas das pessoas singulares.

⁹⁸ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 286 e 287; DE MAGLIE, C., *Sanzioni Pecuniarie e Tecniche di Controllo dell'impresa. Crisi e Innovazioni del Diritto Penale Statunitense*, Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, 1995, página 123 e 124; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 104; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 78 e 79; WELLS, Celia, *Corporations: Culture, Risk and Criminal Liability*, *The Criminal Law Review*, 1993, página 564 e ss.

⁹⁹ BACIGALUPO, Silvina, *La Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*, Barcelona, Bosch, 1998, página 313; BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 240; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 143.

O estudo deste forte argumento, apresentado pela doutrina contra a responsabilidade penal das pessoas colectivas, exige que façamos uma especial abordagem da matéria da culpabilidade. Neste sentido, iremos analisar os princípios e pressupostos da punição penal, procurar encontrar um conceito de culpa adequado ao universo empresarial, apreciar a solução encontrada pelo direito civil e referir as várias teorias formuladas e os vários modelos de responsabilidade desenvolvidos no âmbito da problemática da culpabilidade das pessoas colectivas. De facto, apesar da clara necessidade social e jurídica de aceitarmos a responsabilidade penal das pessoas colectivas, não podemos deixar de averiguar se o fundamento de tal punição se coaduna com os clássicos princípios do direito penal, em especial, com o princípio da culpa.

1. O princípio da culpa

O direito penal assenta no princípio *nulla poena sine culpa* que estabelece que não pode haver sanção criminal sem culpa e que a medida da pena não pode nunca ultrapassar a medida da culpa (artigo 13.º e artigo 40.º, n.º 2 do Código Penal). O princípio da culpa é considerado o fundamento e o limite de toda a intervenção criminal e constitui condição necessária e requisito mínimo de toda a responsabilidade penal, sendo que sem culpa também não há crime. Não há, assim, responsabilidade penal sem culpa e nenhuma pessoa, singular ou colectiva, pode ser responsabilizada penalmente pela culpa de outra.¹⁰⁰

O princípio da culpa significa, ainda, que a culpa funciona como limite máximo e pressuposto da pena, sendo que toda a pena é uma pena de culpa. Neste sentido, a sanção criminal possui uma dimensão ético-jurídica e a sua aplicação pressupõe sempre um elemento de censura pessoal do facto ao seu agente. Ao exigir-se que a responsabilidade penal assente num pressuposto de culpabilidade, impõe-se, também, que a pessoa que é punida criminalmente seja capaz de culpa concreta. Se a sanção criminal

¹⁰⁰ COSTA, José Faria, *Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva...*, página 7; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral*, Tomo II, As Consequências Jurídicas do Crime, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, página 73; SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral, Volume I – Introdução e Teoria da Lei Penal*, 2.ª Edição Revista, Lisboa, Verbo, 2001, página 91 e 92; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007, de 4 de Setembro*, Revista do CEJ, N.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1.º Semestre, 2008, página 93; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 258.

pretende proteger bens jurídicos e censurar eticamente quem pratica o crime, não se pode aplicar penas a quem não é susceptível de culpa e de censura.¹⁰¹

Por força destes argumentos, grande parte da doutrina defendia que não se podia aplicar penas às pessoas colectivas, invocando que, para uma pessoa ser capaz de culpa, tem de ser capaz de consciência, liberdade e de censura e reprovação éticas, características incompatíveis com a natureza abstracta das pessoas colectivas. Alguns autores chegaram mesmo a defender que a responsabilidade penal das pessoas colectivas só podia funcionar como uma responsabilidade sem culpa e sem consciência da ilicitude. Porém, os princípios do direito penal são incompatíveis com o instituto da responsabilidade objectiva, o que significa que só podemos punir criminalmente as pessoas colectivas se encontrarmos um conceito de culpa compatível com a natureza destas entidades.¹⁰²

De facto, na construção de uma responsabilidade penal das pessoas colectivas não podemos afastar as categorias dogmáticas da responsabilidade penal individual, correndo o risco de enfraquecer o próprio direito penal. Se afastássemos o princípio da culpa da punição das pessoas colectivas, a intervenção penal tornar-se-ia arbitrária, irracional e sem legitimidade constitucional. Devemos antes ser pragmáticos e ultrapassar as barreiras teóricas que nos impedem de aceitar a capacidade de culpa das pessoas colectivas e ajustar os princípios e conceitos do direito penal tradicional à nova realidade da responsabilidade das sociedades.

¹⁰¹ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 487; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 62; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Breves Considerações sobre o Fundamento, o Sentido e a Aplicação das Penas em Direito Penal Económico*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, página 378; SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume I..., página 92; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 93; SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume III..., página 47 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 141; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 115 e ss; WELZEL, Hans, *Das Deutsche Strafrecht*, 8.ª Edição, Berlim, 1963, página 125.

¹⁰² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 296; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, Volume I – A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Lisboa, Verbo, 1992, página 268; SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume I..., página 95 e ss; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 19.

Como referiu LEIGH¹⁰³, “*é bastante difícil atribuir uma intenção culposa a uma pessoa colectiva. No entanto, se se tiver um espírito pragmático, pode admitir-se tal hipótese. Por exemplo, na Inglaterra, objecções desse género são rejeitadas como pertencendo ao domínio metafísico*”. Desta forma, devemos optar por aperfeiçoar os conceitos clássicos da dogmática penal de forma a adaptarmos a responsabilidade penal individual à natureza das entidades colectivas, exigindo sempre o cumprimento do requisito da culpa.¹⁰⁴

Concluindo, para responsabilizarmos penalmente uma pessoa colectiva temos de encontrar um critério que nos permita atribuir culpa às sociedades, pois a lei penal só pune os actos que manifestam uma vontade culpável própria, não sendo suficiente a culpa de terceiro para justificar a intervenção criminal. Mas duas questões ficam ainda por resolver. Será possível atribuir uma verdadeira capacidade de culpa às pessoas colectivas? Como legitimar a responsabilidade penal das pessoas colectivas em sede de culpa? Tentaremos responder a estas questões no desenvolvimento deste trabalho.¹⁰⁵

2. A noção de culpa

A problemática da aceitação da culpa das pessoas colectivas está intimamente ligada ao conceito de culpa que se tome como ponto de partida. Neste sentido, podemos afirmar que a culpa é um conceito jurídico que liga a vontade da pessoa à prática do acto ilícito, tendo, por isso, de se tratar de uma vontade contrária ao Direito. Assim, a culpabilidade assume-se como um juízo de reprovação ou censura ética dirigido ao agente do crime por este ter praticado actos violadores da lei penal. E esta censura ou reprovação resulta, tanto do valor social do acto, como da revolta voluntária contra a ordem

¹⁰³ Textos da 12.^a Conferência de Directores de Institutos de Investigação Criminológica, realizada em Estrasburgo (Novembro de 1976), reunidos na publicação *Aspects Criminologiques de la Délinquance d’Affaires*, distribuído pelo Conselho da Europa, 1978, página 151.

¹⁰⁴ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 453 e ss e 488; BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 219; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 78 e ss; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 440; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 93; SOTO, Manuel Juan, *La Empresa como Ser Vivo: su Personalidad, su Alma, su Espíritu*, Barcelona, Granica, 2005, página 63 e ss.

¹⁰⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 78 e 79; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 164, 165 e 258.

jurídica, o que pressupõe consciência ética, vontade psicológica e liberdade de vontade do agente do crime, características exclusivas do ser humano.¹⁰⁶

Estando a noção de culpa directamente ligada à prática de um acto volitivo, grande parte da doutrina defendia que, se as pessoas colectivas não possuem vontade, não podem da mesma forma ser susceptíveis de culpa nem de responsabilidade penal. No mesmo sentido, estando ainda o significado de culpa relacionado com uma ideia de reprovação ética, alguns autores defendiam, também, que as pessoas colectivas eram incapazes de culpa por não possuírem o elemento psíquico susceptível de perturbações, censura e inadaptação ético-social.¹⁰⁷

No entanto, a noção de culpa tem vindo a sofrer alterações ao longo da história e, de facto, temos de admitir que não se trata de um conceito fácil de esclarecer. A noção de culpabilidade, como se pronunciou MIREILLE DELMAS-MARTY¹⁰⁸, “*é uma das mais misteriosas e obscuras da nossa língua, mesmo para os juristas, não obstante os apaixonados pela clareza e geralmente hábeis em definir*”.¹⁰⁹

Num primeiro momento, a culpa surgiu como um pecado, ligado à religião e à ética. Mais tarde, KANT considerou que a culpa está ligada a um juízo valorativo dirigido à pessoa livre e responsável. Com o positivismo, a culpa passou a ser vista como perigosidade mas, com a Escola Normativista, o conceito de culpa voltou a figurar como um juízo material dirigido à pessoa humana. Por outro lado, a Escola Finalista construiu o conceito de culpa à volta da ideia de desvalor de personalidade, entendendo que quem

¹⁰⁶ BACIGALUPO, Silvina, *ob. cit.*, página 157; BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 476; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 62 e 63; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 143, 166 e 167; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 18 e 19.

¹⁰⁷ BACIGALUPO, Silvina, *ob. cit.*, página 157; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 62 e 63; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal...*, página 267 e 268; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 19 e 20; HENNAU-HUBLET, Christiane, *La Criminalisation du Comportement Collectif – Belgique*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *ob. cit.*, página 129 e ss; RAFART, Juan C. Bonzón, *Responsabilidad Penal e Infraccional de las Personas Jurídicas*, Buenos Aires, Depalma, 1993, página 13; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 258; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 18 e 19.

¹⁰⁸ *Les Chemins de la Répression, Lectures du Code Pénal*, Paris, P.U.F., 1980, página 139.

¹⁰⁹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 80; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 444.

viola o Direito não é o acto, mas sim o autor do acto. Apesar das várias definições, a verdade é que o conceito de culpa esteve sempre ligado a uma matriz individual e preso às características da acção do ser humano, razão pelo qual se entendia que só as pessoas singulares eram susceptíveis de culpa.¹¹⁰

No âmbito das várias considerações feitas a respeito do significado de culpa, o Professor EDUARDO CORREIA adoptou um entendimento ético do conceito de culpabilidade. Contudo, GÜNTHER JAKOBS surgiu com uma posição diferente, alertando para uma compreensão funcional da culpa e invocando que a culpa não é um juízo valorativo mas apenas uma categoria penal que tem a função de limitar e legitimar a pena. Assim, contrariando a ideia de que o direito penal assenta num conceito de culpabilidade individual, alguns autores demonstraram que a culpa não possui um cariz ontológico e não se enquadra no mundo do ser e da realidade. De facto, a culpa não é algo que resulte das leis da natureza como característica exclusiva do ser humano, assumindo-se como um conceito normativo e como algo que se insere no mundo do dever ser e do axiológico. Deste modo, a culpa funciona apenas como a base filosófica do direito penal que legitima e fundamenta o seu direito de punir criminalmente, orientação compatível com a capacidade de culpa das pessoas colectivas e a sua responsabilidade penal.¹¹¹

Mais tarde, defendeu-se a distinção entre culpa penal e culpa moral, o que contribuiu para que a culpa ganhasse uma dimensão social. Desta forma, a culpa penal, como fundamento da obrigação do ser social responder pelos seus actos, já não está intimamente ligada à moral. Seguindo este conceito de culpa social, as pessoas colectivas podem ser susceptíveis de culpa, apesar da sua neutralidade moral. No entanto, alguns autores chegaram mesmo a defender que nem o conceito de culpa moral nem o conceito de culpa social podem adequar-se à natureza das pessoas colectivas porque a culpa está sempre ligada à liberdade da pessoa

¹¹⁰ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 476; BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 232.

¹¹¹ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 476 e 477; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilícitude e a Culpa*, in *Jornadas de Direito Criminal*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Livraria Petrony, 1983, página 50; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 22; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 442; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 32 e ss.

física e funciona como uma reprovação, seja ética ou social, ligada forçosamente à pessoa humana.¹¹²

Uma outra teoria formulada a respeito do conceito de culpa foi defendida por ROXIN. Entendia, este autor, que a culpa não deve funcionar como pressuposto de uma censura ética, devendo antes estar ligada aos fins das penas e à prevenção. A verdade é que a ideia de reprovação moral que está, tradicionalmente, na base do conceito de culpa, estará sempre ligada à liberdade da vontade da pessoa humana, o que nos limita a um conceito de culpa individual. Ao excluirmos do conteúdo da culpa a ideia de reprovação e ao ligarmos a culpa à ideia de prevenção, já não haveria obstáculos à aceitação da capacidade de culpa das pessoas colectivas.¹¹³

Por fim, a culpa, apesar do seu fundamento utilitarista, estará sempre ligada a uma ideia de exigibilidade, ideia esta que significa que a pessoa actua com culpa quando lhe for exigível que actue conforme o Direito e não o tenha feito. E esta exigência também se pode dirigir às pessoas colectivas.¹¹⁴

Pelo exposto, parece que nos devemos afastar do conceito tradicional de culpa de natureza individual, ligado às características da actividade do homem, pois, de facto, este conceito não é adequado à realidade social da pessoa colectiva. Se estamos perante realidades jurídicas diferentes, como é o caso das pessoas singulares e das pessoas colectivas, devemos adoptar um conceito aberto e amplo de culpa, onde pode estar presente uma imputação social com fundamentos político-criminais e onde a culpa é ajustável à estrutura social e abstracta das pessoas colectivas. Só desta forma podemos admitir a capacidade de culpa das pessoas colectivas e a consequente responsabilidade penal destas entidades.¹¹⁵

¹¹² CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 62 e 63; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 145 e 146.

¹¹³ BACIGALUPO, Silvina, *ob. cit.*, página 195; CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 69.

¹¹⁴ CONTE, Philippe, *La Responsabilité Pénale des Personnes Morales au Regard de la Philosophie du Droit Pénal*, in ROBERT, Jacques-Henri/TZITZIS, Stamatios (directão), *La Personne Juridique dans la Philosophie du Droit Pénal*, Paris, Editions Panthéon Assas, 2003, página 114; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 145 e 146.

¹¹⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 123; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 36.

3. *A culpa das pessoas colectivas no âmbito da responsabilidade civil*

A responsabilidade civil impõe a obrigação, a quem causa prejuízos a outrem, de colocar o lesado na situação em que estaria se a lesão não tivesse existido. Enquanto o direito penal tem em consideração principalmente o agente do crime e se orienta por juízos de justiça retributiva, a responsabilidade civil tem em consideração sobretudo os interesses do lesado e a aplicação da sanção civil orienta-se por critérios de justiça distributiva. O que distingue, efectivamente, a responsabilidade civil da responsabilidade penal é que apenas a sanção criminal possui uma dimensão ética. No entanto, também a responsabilidade civil assenta a obrigação de reparar o prejuízo no pressuposto da culpa do lesante.¹¹⁶

A solução encontrada pelo direito civil para resolver a problemática da responsabilidade civil das sociedades passou por considerar que a vontade da pessoa colectiva se manifesta através da vontade dos seus órgãos. Como as pessoas colectivas não possuem culpa por lhes faltar a personalidade natural e real, os civilistas entenderam que deveria converter-se a culpa dos órgãos da pessoa colectiva em culpa da própria pessoa colectiva. Assim, a responsabilidade civil das pessoas colectivas justifica-se pela ligação que existe entre o órgão da sociedade e a própria sociedade, o que permite imputar a culpa do órgão à pessoa colectiva e responsabilizar civilmente a pessoa colectiva. Nas palavras de MANUEL DE ANDRADE¹¹⁷, “*se a noção de culpa é inaplicável às pessoas colectivas, quando tomada ao pé da letra, como culpa dessas próprias pessoas, visto lhes faltar a personalidade real ou natural, já se concebe que possa falar-se de culpa de uma pessoa colectiva no sentido de culpa dos seus órgãos ou agentes*”.¹¹⁸

Pelo exposto, podemos concluir que a problemática da culpa no âmbito do direito civil não é muito diversa da problemática da

¹¹⁶ LAUFER, William S./STRUDER, Alan, *Corporate Intentionality, Desert and Variants of Vicarious Liability*, *American Criminal Law Review*, Volume 37, N.º 4, 2000, página 1292; PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, página 128 e ss; SANTOS, José Beleza dos, *Ensaio sobre a Introdução ao Direito Criminal*, Coimbra, Atlântida, 1968, página 72 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 141 e 142.

¹¹⁷ *Ob. cit.*, página 135.

¹¹⁸ CUNHA, Paulo, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Apontamentos Policopiados, 1961/1962, página 225; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 441; SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume I..., página 96; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 142 e ss. e 160 e 161.

culpa penal. Mas terão a culpa penal e a culpa civil o mesmo significado? Há autores que defendem que não há qualquer diferença entre o conceito de culpa civil e culpa penal¹¹⁹. Contudo, Figueiredo Dias¹²⁰ entende que, apesar de partilharem o mesmo fundamento e de ambas assentarem no exercício condenável da vontade do agente do crime, a culpa civil e a culpa penal não possuem o mesmo conteúdo.¹²¹

No que diz respeito à relação entre a responsabilidade civil das sociedades e a responsabilidade penal destas entidades, vários autores referem que, se o direito civil admite a culpa e a responsabilidade das pessoas colectivas, não há razão para que o direito penal não siga o mesmo caminho. No entanto, temos de admitir que o direito penal possui um fundamento ético mais exigente do que o direito civil, o que justifica uma maior cautela na aceitação da capacidade de culpa penal das pessoas colectivas. Contudo, nada impede que possamos ter em consideração a solução encontrada pelo direito civil para esta problemática e retirar as concepções e conclusões que forem relevantes para o direito penal.¹²²

4. As principais teorias sobre a culpa penal das pessoas colectivas

Afirmada a clara necessidade de aceitação da culpa das pessoas colectivas para se poder consagrar a responsabilidade penal destas entidades, a doutrina formulou várias teorias na tentativa de encontrar uma solução para esta problemática e admitir a susceptibilidade de culpa das sociedades. As principais teorias a este respeito foram apresentadas por FIGUEIREDO DIAS, FARIA

¹¹⁹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Direito Penal Português, Parte Geral*, I, Lisboa, Verbo, 1981, página 411; JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1999, página 315 e ss; SILVA, Manuel Gomes da, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, página 107 e ss.

¹²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo Dias, *Sobre a Reparação de Perdas e Danos Arbitrada em Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1967, página 46; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Liberdade/Culpa/Direito Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1976, página 180.

¹²¹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 167 e 168.

¹²² CARVALHO, António Crespo Simões de, *ob. cit.*, Justiça Portuguesa, Ano 5.º, N.º 59, Novembro, 1938, página 169; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Liberdade/Culpa/Direito Penal...* página 188; MESTRE, Achille, *Les Personnes Morales et le Problème de leur Responsabilité Pénale*, Paris, A. Rousseau, 1899, página 284; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, página 169.

COSTA e KLAUS TIEDEMANN, teorias que iremos analisar mais pormenorizadamente. A par destas teorias são também defendidas outras posições por parte da doutrina que iremos referir superficialmente.

4.1. A teoria do pensamento analógico

Constatada a necessidade político-criminal de punição das pessoas colectivas, a *teoria do pensamento analógico*, protagonizada por FIGUEIREDO DIAS e seguida por GÜNTER HEINE, justifica a capacidade de acção e de culpa das sociedades através de um pensamento analógico, materialmente fundado.¹²³

Apesar da culpabilidade possuir uma vertente ético-social e concentrar a sua atenção no ser humano, FIGUEIREDO DIAS entende que as pessoas colectivas, por serem constituídas por pessoas singulares, devem ser consideradas como obras de liberdade ou realizações do indivíduo. Assim, deve admitir-se, em alguns casos especiais, que o homem individual possa ser substituído pelas suas obras ou realizações colectivas, como é o caso das sociedades para efeitos de imputação jurídico-penal.¹²⁴

FIGUEIREDO DIAS parte desta premissa para construir uma responsabilidade penal das pessoas colectivas com base num procedimento analógico, defendendo que os princípios do direito penal tradicional devem aplicar-se, por analogia, às pessoas colectivas, na medida em que a pessoa singular e a entidade colectiva possuem características comuns. Deste modo, admite-se que a pessoa colectiva é uma entidade analógica ao homem individual, pois depende dos seres humanos para existir e actua por intermédio dos seus órgãos.¹²⁵

¹²³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 227; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 44, 122 e 123; COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e dos seus Órgãos...*, página 549; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário...*, página 7 e ss; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 22.

¹²⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 22; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 25, 44 e 123; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 72; COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e dos seus Órgãos...*, página 549; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 298; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 24; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 23 e 24; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 16 e 17; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, 169.

¹²⁵ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 406 e 499 e ss; BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*,

Neste sentido, através de um pensamento analógico, os actos dos órgãos das pessoas colectivas são considerados como actos próprios das sociedades e a culpa dos seus órgãos também se assume como culpa das entidades colectivas, sendo, então, possível aplicar o princípio da acção e da culpa às próprias colectividades. Desta forma, respondendo às exigências político-criminais, podemos reformular o modelo de responsabilidade penal individual através da analogia e adequá-lo à punição criminal das pessoas colectivas, de forma a criar uma terceira via do direito penal, situada ao lado das penas individuais e das medidas de segurança.¹²⁶

4.2. A teoria da racionalidade material dos lugares inversos

FARIA COSTA defende a *teoria da racionalidade material dos lugares inversos*, chamando a atenção para o facto de que, frequentemente, os ordenamentos jurídicos, ao regularem certas matérias, abrem espaços onde as finalidades político-criminais podem exercer a sua influência e adaptam as categorias jurídicas às necessidades sociais.¹²⁷

Esta teoria legitima a responsabilidade penal das pessoas colectivas através de um raciocínio inverso àquele que justifica o instituto da inimputabilidade em razão da idade. Assim, de acordo com FARIA COSTA, enquanto que na categoria da menoridade o direito penal afasta a liberdade do homem e retira relevância jurídica ao menor, no âmbito da responsabilidade penal das pessoas colectivas, o direito criminal, de forma inversa, deve

página 227; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 44 e 123; COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e dos seus Órgãos...*, página 549 e 550; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 298; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 24; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 23; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, 169.

¹²⁶ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 406, 407, 499 e ss; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 299; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 23; HEINE, Günter, *Die Strafrechtliche Verantwortlichkeit von Unternehmen – Von Individuellen Fehlverhalten zu Kollektiven Fehlenwicklungen, Insbesondere bei Grossrisiken*, Baden-Baden, Nomos Verlag, 1995, página 241 e ss., 256 e ss. e 271 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 169; VOGEL, Joachim, *La Responsabilidad Penal por el Producto en Alemania: Situación Actual y Perspectivas de Futuro*, Revista Penale 8, 2001, página 104.

¹²⁷ COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e dos seus Órgãos...*, página 551.

atribuir valor jurídico à vontade própria das pessoas colectivas e, nesta medida, ter legitimidade para as responsabilizar penalmente. Através de um raciocínio inverso, defende esta teoria que, se o direito criminal afasta justificadamente o juízo de censura penal do tratamento dos menores, da mesma forma, em matéria de responsabilidade penal das pessoas colectivas, o direito deve ter liberdade para reconstruir uma noção de culpa adequada à natureza das sociedades e transformar a pessoa colectiva num verdadeiro centro de imputação. De facto, se, no âmbito da inimputabilidade resultante da idade, o direito penal tem legitimidade para restringir o grupo de destinatários das normas legais, então, o direito penal também deve ter poder para alargar o universo da punibilidade criminal às pessoas colectivas e admitir a sua capacidade de culpa.¹²⁸

Concluindo, através desta teoria, FARIA COSTA entende que o direito criminal deve responder às necessidades político-criminais e, baseando-se na racionalidade material dos lugares inversos e fazendo uma comparação com a inimputabilidade em razão da menoridade, deve alargar o seu âmbito de imputação penal, admitindo a culpa das pessoas colectivas e responsabilizando-as criminalmente.

4.3. A teoria da culpa pela organização

A *teoria da culpa pela organização* é defendida, especialmente, por KLAUS TIEDEMANN e fundamenta-se na elaboração de um conceito social de culpa pela organização, baseada numa vertente político-criminal. Neste sentido, esta teoria defende que deve admitir-se a capacidade de culpa das pessoas colectivas através da adopção de um conceito de culpa própria destas entidades, que resulta do facto das pessoas colectivas serem destinatárias de normas de conduta e susceptíveis de serem objecto de exigências de organização, cuja violação tem de significar uma culpa pela organização.¹²⁹

¹²⁸ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 227 e 228; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 45, 46 e 123; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 72 e 73; COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e dos seus Órgãos...*, página 551 e ss; COSTA, José de Faria, *La Responsabilidad Jurídico Penal de la Empresa*, in SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria/SCHÜNEMANN, Bernd/DIAS, Jorge de Figueiredo (coordenação), *ob. cit.*, página 425 e ss; GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *ob. cit.*, página 24 e ss; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 17.

¹²⁹ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 406; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 73;

Segundo KLAUS TIEDEMANN, as pessoas colectivas estão obrigadas a adoptar medidas de organização, cuidado, controlo e vigilância de forma a evitar a prática de crimes pelos seus membros. Desta forma, perante a prática de um crime, esta teoria defende que as infracções criminais das pessoas singulares devem ser consideradas como infracções da própria pessoa colectiva, na medida em que esta não adoptou os deveres de controlo e precaução, capazes de assegurar o legal desenvolvimento da sua actividade. De acordo com este entendimento, qualquer infracção criminal resulta, independentemente do seu agente, de uma omissão dos deveres de cuidado a que a sociedade estava obrigada, omissão esta que constitui a base material da censura social. Deste modo, a correcta organização da pessoa colectiva é uma obrigação da própria colectividade e não apenas dos seus membros singulares e a culpa da empresa resulta de uma incapacidade desta em se auto-organizar de forma a impedir a prática de crimes.¹³⁰

Ainda no seguimento da *teoria da culpa pela organização*, entende-se que o funcionamento de uma empresa assente numa política defeituosa tende a desenvolver um clima empresarial propício ao cometimento de crimes. De facto, a falta de organização e de vigilância incentivam a criação de uma atitude criminal de grupo, onde os membros da pessoa colectiva têm tendência a lesar bens jurídicos e a praticar infracções criminais. TIEDEMANN defende, assim, uma culpa específica da pessoa colectiva, assente na teoria criminológica da atitude criminal de grupo, que funciona como legitimação da responsabilidade penal da pessoa colectiva,

CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 60 e 61; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 299; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 21; TIEDEMANN, Klaus, *Die Behebung von Unternehmen nach dem 2. Gestuz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität*, in *Neue Juristische Wochenschrift*, 19, 1988, página 1169 e ss; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 45; TIEDEMANN, Klaus, *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas, otras Agrupaciones y Empresas en Derecho Comparado*, in COLOMER, Juan Luis Gomez/CUSSAL, José-Luiz Gonzales (coordenação), *La Reforma de la Justicia Penal*, Estudios en Homenaje al Prof. Klaus Tiedemann, Castello de la Plana, Publicaciones de la Universitat Jaume I, 1997, página 25 e ss.

¹³⁰ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 489 e 490; BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 228; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 71 e 124; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 21; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 184 e 185; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 43; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 45.

permitindo a imputação da culpa individual dos órgãos à própria sociedade.¹³¹

No entanto, a *teoria da culpa pela organização* é alvo de algumas críticas. Por um lado, parte da doutrina entende que a teoria de KLAUS TIEDEMANN não é aceitável por assentar numa concepção de culpa autónoma e desenvolver uma responsabilidade penal dos entes colectivos independente da responsabilidade individual dos membros da sociedade que tenham actuado em nome desta. Por outro lado, alguns autores defendem que a *teoria da culpa pela organização* não assenta numa culpa própria das pessoas colectivas mas, sim, numa responsabilização por facto alheio. TIEDEMANN responde a esta crítica esclarecendo que, de acordo com a sua teoria, a responsabilidade penal das pessoas colectivas não assenta num acto alheio mas num acto anterior à prática do crime, assemelhando-se à *actio libera in causa*, na medida em que a culpa pela organização se refere à omissão por parte da pessoa colectiva, num momento anterior à prática do crime, das medidas sociais capazes de impedir a prática de infracções. Por fim, é ainda questionável se pode responsabilizar-se penalmente uma pessoa colectiva com base na atitude criminal de grupo, na medida em que, como refere JOACHIM VOGEL, os verdadeiros portadores desta atitude criminal de grupo são os membros singulares da pessoa colectiva.¹³²

Apesar das críticas e dificuldades apresentadas, não podemos deixar de considerar que a *teoria da culpa pela organização* de KLAUS TIEDEMANN foi um importante contributo e trouxe um grande avanço para a problemática da aceitação da culpabilidade das pessoas colectivas.

4.4. Outras teorias

Ao lado destas três principais teorias formuladas a respeito da capacidade de culpa da pessoa colectiva, existem outras teorias apresentadas pela doutrina que não podemos deixar de referir.

¹³¹ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 406 e 488; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 299; VOGEL, Joachim, *ob. cit.*, página 104.

¹³² BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 406 e 492 e ss; BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 228; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 124; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 299; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 21 e 22; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 43; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 45; VOGEL, Joachim, *ob. cit.*, página 104.

A *teoria da identificação*, baseada no princípio do *alter ego*, surgiu no direito anglo-saxónico e estabelece que os elementos subjectivos e os actos dos órgãos ou representantes das pessoas colectivas são considerados como elementos ou actos da própria entidade colectiva. No âmbito desta teoria, que consagra uma responsabilidade directa das pessoas colectivas, só os actos das pessoas singulares, dotadas de poderes para representar a vontade ou a política da empresa, são considerados como actos da própria colectividade. Neste sentido, a pessoa colectiva é considerada pessoal e directamente responsável pelos crimes cometidos no seu seio, na medida em que os actos ilícitos dos seus órgãos são considerados como actos da própria colectividade e a culpa das pessoas singulares é directamente imputável à sociedade.¹³³

Muito próxima da *teoria da identificação* está a *teoria da vicarious liability*, proveniente também do direito anglo-saxónico. Baseada no princípio *respondeat superior*, a *teoria da vicarious liability* assenta na ideia de que a pessoa colectiva responde penalmente pelo crime cometido por um qualquer seu membro, abrangendo também os seus trabalhadores subordinados e colaboradores e não apenas os titulares dos órgãos e os seus representantes. Aqui, estamos perante uma responsabilidade delegada ou indirecta, na medida em que a pessoa colectiva responde por um acto e pela culpa dos seus membros.¹³⁴

Outra teoria formulada a respeito da culpa das pessoas colectivas é a *teoria da culpa orgânica*, que fundamenta a culpa da sociedade na sua estrutura decisória e na sua organização administrativa. Deste modo, a culpa da pessoa colectiva forma-se através de uma manifestação de vontade colectiva, constituída pelo conjunto das vontades dos seus órgãos representativos e manifestada de acordo com os requisitos legais e regulamentares.¹³⁵

Segundo a *teoria da corporate culture*, defendida na Austrália e nos Estados Unidos da América, as pessoas colectivas são destinatárias de normas jurídicas com base ética e têm capacidade para as violar. Assim, as próprias entidades colectivas, e não apenas os seus membros individuais, estão obrigadas ao cumprimento das normas que estabelecem uma correcta

¹³³ ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 435 e 436; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 19.

¹³⁴ ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 435 e 436; SILVA, Paulo Gomes da, *ob. cit.*, página 13 e 14.

¹³⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 71 e ss.

organização da colectividade, cuja violação acarreta uma punição criminal.¹³⁶

Por fim, conforme dispõe a *teoria da imputação*, podemos imputar à pessoa colectiva a acção e a culpa dos seus órgãos responsáveis. Entendem os defensores desta teoria que esta imputação não nos remete para uma responsabilidade por facto de outrem, mas para uma verdadeira responsabilidade própria, na medida em que a pessoa jurídica constitui um centro autónomo de imputação.¹³⁷

Todas estas teorias contribuíram, de alguma forma, para a progressiva aceitação da capacidade de culpa das pessoas colectivas e correspondente consagração da responsabilidade penal destas entidades. De facto, não podemos punir criminalmente as sociedades afastando as categorias tradicionais da teoria penal e sem encontrar um fundamento e uma explicação dogmática para a sua capacidade de culpa, requisito essencial da responsabilidade penal.

5. Os modelos de responsabilidade penal das pessoas colectivas

Existem dois modelos principais de responsabilidade penal das pessoas colectivas: o modelo de responsabilidade indirecta ou por substituição e o modelo de responsabilidade directa. Apesar de consagrarem posições distintas no que diz respeito aos requisitos da responsabilidade penal das pessoas colectivas, ambos os modelos assentam numa punição da sociedade por facto próprio.¹³⁸

Numa breve referência, podemos dizer que o modelo de responsabilidade indirecta exige uma análise do comportamento individual das pessoas humanas que compõem a pessoa colectiva e imputa a actuação e a reprovação da actuação dessas pessoas singulares à própria sociedade. Por outro lado, o modelo de responsabilidade directa pune directamente a pessoa colectiva sem exigir a intervenção das pessoas singulares que compõem a colectividade. Apesar de divergentes, estes dois modelos não se excluem mutuamente, sendo, até, possível considerar que se complementam e se reforçam.¹³⁹

¹³⁶ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 490.

¹³⁷ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 405 e 406; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 299.

¹³⁸ CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 77; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 174.

¹³⁹ ROTH, Robert, *Responsabilidad Penal de la Empresa: Modelos de Reflexión*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO,

5.1. O modelo de responsabilidade indirecta das pessoas colectivas

O modelo de responsabilidade indirecta, também denominado de modelo de responsabilidade por substituição ou por representação ou modelo vicarial, é o modelo mais antigo e mais comum entre os sistemas jurídicos, tendo resultado de uma adaptação da solução encontrada pelo direito civil para resolver a problemática da culpa das pessoas colectivas no âmbito da responsabilidade civil.¹⁴⁰

No âmbito do modelo de responsabilidade indirecta, a punição criminal das pessoas colectivas resulta da actividade e da culpa das pessoas singulares que actuam em representação da sociedade. Assim, este modelo de responsabilidade imputa às colectividades as infracções cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo. A acção e a culpa das pessoas colectivas constituem-se através da acção e da culpa das pessoas singulares que actuam em representação da sociedade, sendo que a actuação destas pessoas singulares é considerada como uma verdadeira actuação da própria pessoa colectiva. Para que os comportamentos das pessoas singulares sejam considerados como praticados pela pessoa colectiva, é necessário o reconhecimento da acção e da culpa das pessoas humanas e a posterior imputação dessa actuação e culpa à pessoa colectiva. Devido à exigência destes dois requisitos, há autores que se referem à responsabilidade indirecta como a responsabilidade por *reflexo* ou *ricochete*.¹⁴¹

5.1.1. Os agentes singulares que podem responsabilizar a pessoa colectiva segundo o modelo de responsabilidade indirecta

De grande importância para o modelo de responsabilidade indirecta, revela-se a questão da determinação do círculo de

Rafael Simons, *ob. cit.*, página 128 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 175 e 176.

¹⁴⁰ COFFEE, John C., *Corporate Criminal Responsibility*, in ORLAND, Leonard (edição), *Corporate and White Collar Crime: an Anthology*, Ohio, Anderson Publishing Company, 1995, página 166; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 73; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 177.

¹⁴¹ CONTE, Philippe, *ob. cit.*, página 112; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 73; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 177.

agentes singulares que podem responsabilizar penalmente a pessoa colectiva. Neste sentido, para delimitar o grupo de pessoas cuja actuação responsabiliza a pessoa colectiva, importa determinar o critério da relação existente entre o agente singular e a sociedade. E o critério mais eficaz parece ser aquele que atende à relação funcional entre a infracção e o domínio da actividade na empresa.¹⁴²

Segundo a perspectiva do grupo de pessoas singulares que podem comprometer a pessoa colectiva, o modelo de responsabilidade indirecta pode assumir duas modalidades. Por um lado, temos o *managerial mens rea* onde a acção e a culpa das pessoas colectivas constituem-se através da acção e culpa dos titulares dos órgãos da colectividade que actuem no âmbito dos seus poderes funcionais. Nesta modalidade, só as pessoas singulares que exerçam actividades de direcção da sociedade é que podem responsabilizar a pessoas colectiva, pois só estes representam a política empresarial e a vontade social da colectividade. Por outro lado, temos o *composite mens rea* que considera que a acção e a culpa das pessoas colectivas se forma através da acção e culpa de todos os elementos que compõem a sociedade, abrangendo, para além dos administradores e gerentes, também os trabalhadores subordinados e os colaboradores, desde que estes actuem em benefício da pessoa colectiva, no exercício da sua função e de acordo com as orientações e política geral da empresa.¹⁴³

Actualmente, o círculo de agentes que podem responsabilizar a pessoa colectiva tem vindo a aumentar progressivamente de forma a garantir a eficácia da punição criminal. Desta forma, as pessoas singulares com poderes de administração e representação das pessoas colectivas estão, naturalmente, abrangidas pelo grupo de pessoas físicas cuja actuação responsabiliza a pessoa colectiva. Mais recentemente, parte da doutrina e algumas legislações penais têm vindo a incluir neste grupo também os trabalhadores subordinados e os colaboradores da sociedade.¹⁴⁴

¹⁴² HIRSCH, Hans Joachim, *La Criminalisation du Comportement Collectif – Allemagne...*, página 58; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 178.

¹⁴³ COFFEE, John C., *ob. cit.*, página 161; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 178 e 179.

¹⁴⁴ ROTH, Robert, *Responsabilidad Penal de la Empresa...* página 201; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 177 e 178.

5.1.2 As dificuldades do modelo de responsabilidade indirecta

Apesar da aparente eficácia e simplicidade do modelo de responsabilidade indirecta das pessoas colectivas, a verdade é que este modelo não está isento de dificuldades.

Por um lado, nem todas as infracções praticadas pelas pessoas singulares que compõem a pessoa colectiva resultam de uma decisão, vontade social ou política geral da empresa. Assim, a transferência da culpa das pessoas singulares para a pessoa colectiva não pode ser automática, sob pena de estarmos perante uma falsa culpabilidade.¹⁴⁵

Por outro lado, perante a prática de uma infracção criminal, nem sempre é possível identificar as pessoas físicas que cometem o crime. Neste sentido, outra crítica formulada a este modelo prende-se com o facto da responsabilidade indirecta não prever uma solução de punição para os casos em que não é possível identificar a pessoa física que cometeu o crime, conduzindo, na maioria das vezes, à impunidade tanto da pessoa física como da pessoa colectiva. Perante esta ineficácia do modelo de responsabilidade indirecta, o Código Penal suíço encontrou uma solução para estes casos, ao consagrar uma responsabilidade subsidiária ou alternativa que pune a pessoa colectiva se for cometido um crime por uma pessoa singular impossível de identificar, assentando esta punição na deficiente organização da pessoa colectiva. Mas esta solução do Código Penal suíço parece estabelecer uma pura responsabilidade independente de culpa, incompatível com os princípios do ordenamento jurídico-penal português.¹⁴⁶

Por fim, o modelo de responsabilidade indirecta das pessoas colectivas também apresenta dificuldades no que respeita à prática de actos pelas pessoas singulares considerados actos praticados fora do exercício dos seus poderes. A tendência generalizada é a de considerar que os actos praticados por pessoas singulares que ultrapassem as suas funções, atribuições e competências, não podem ser imputados à pessoa colectiva. Da mesma forma, os actos aberrantes praticados por pessoas singulares que não correspondem a orientações ou actividades da empresa, também não podem responsabilizar a colectividade. Contudo, a doutrina tem vindo a considerar que os actos das pessoas singulares que figurem apenas como excessos de exercício da função, já podem ser

¹⁴⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 180 e 181.

¹⁴⁶ ROTH, Robert, *L'Entreprise, Nouvel Acteur Pénal...*, página 94; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 177.

imputados às pessoas colectivas e podem conduzir à sua responsabilização criminal.¹⁴⁷

Pelo exposto, podemos concluir que a responsabilidade penal indirecta das pessoas colectivas encontra o seu fundamento na analogia entre a vontade e a culpa das pessoas singulares que representam a pessoa colectiva e a vontade e a culpa da própria sociedade. No entanto, muitas vezes este modelo não exige apenas que o comportamento criminoso seja praticado por determinadas pessoas singulares, impondo ainda a condição de que o crime seja praticado em nome e no interesse da pessoa colectiva.¹⁴⁸

5.2. O modelo de responsabilidade directa das pessoas colectivas

A responsabilidade directa das pessoas colectivas, ao contrário da responsabilidade indirecta ou por substituição, pune as pessoas colectivas sem recorrer a uma transferência da acção e da culpa das pessoas singulares para a colectividade.

De forma a dar consagração efectiva a este modelo de responsabilidade, foram formuladas algumas teorias de imputação directa dos factos e da culpa à pessoa colectiva, entre as quais se destacam a teoria defendida por TIEDEMANN, a teoria construída por HEINE e, por fim, a teoria composta por LAMPE.

A *teoria da culpabilidade pela organização* de KLAUS TIEDEMANN, que já foi referida e analisada, é um claro exemplo de uma teoria de responsabilidade directa das pessoas colectivas. De facto, esta teoria defende ser possível responsabilizar directamente as pessoas colectivas através de um conceito de culpa orientado por categorias sociais. Deixando de lado a reprovção ética, TIEDEMANN elaborou um conceito de culpabilidade pela organização, defendendo que a pessoa colectiva é responsável pelos actos criminosos praticados pelos seus órgãos ou representantes, em virtude da pessoa colectiva não ter sido capaz de garantir uma actuação conforme a lei. A *teoria da culpabilidade pela organização* consagra uma responsabilidade directa das pessoas colectivas ao entender que os crimes cometidos pelos membros da pessoa colectiva resultam de deficiências de organização e de omissões de controlo e prevenção, considerando que o acto praticado pela pessoa singular configura um acto da própria pessoa colectiva.

¹⁴⁷ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 182 e 183.

¹⁴⁸ CONTE, Philippe, *ob. cit.*, página 114; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 183; VINCIGUERRA, Sérgio/CERESA-GASTALDO, Massimo/ROSSI, Alessandra, *La Responsabilità dell'Ente per il Reato Comesso nel suo Interesse*, Pádua, CEDAM, 2004, página 22 e ss.

TIEDEMANN defende ser ainda necessário a existência de uma norma de imputação, de forma a admitir a culpa da pessoa colectiva, ainda que o acto tenha de ser praticado por uma pessoa singular.¹⁴⁹

Outra teoria de responsabilidade directa das pessoas colectivas foi apresentada por HEINE, que optou por uma ideia de culpabilidade pela condução da actividade e defendeu a *teoria do domínio de organização funcional-sistemático*. De acordo com esta teoria, em oposição ao domínio de acção do direito penal individual, a pessoa colectiva tem a obrigação de controlar os riscos criados pelo funcionamento da colectividade. Assim, há um domínio de organização defeituoso quando a sociedade não adopta as medidas necessárias para prevenir a prática de infracções criminais. Neste sentido, as infracções cometidas pela empresa resultam da acumulação de erros de administração e da sua organização defeituosa, o que impossibilita o controlo da legalidade da actividade empresarial. Deste modo, HEINE propõe um conceito de culpabilidade ligado à culpa pela condução da actividade empresarial e apresenta uma teoria de responsabilidade penal directa da pessoa colectiva.¹⁵⁰

Uma terceira teoria relevante de responsabilidade directa das pessoas colectivas foi proposta por LAMPE, que partiu da dogmática dos sistemas de ilícito para justificar a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Os sistemas de ilícito são sistemas sociais porque se baseiam na relação existente entre os comportamentos ilícitos e a sociedade e são compostos por indivíduos que comunicam e interagem. E estes sistemas podem ser de dois tipos: por um lado, temos os sistemas de ilícito simples, fundados no conhecimento pessoal dos seus elementos e, por outro, temos os sistemas de ilícito organizado, caracterizado por um grupo autónomo das pessoas que o integram. Desta forma, os sistemas de ilícito organizado na empresa são todos os actos que violam o Direito, compatíveis com a política da empresa e incentivados pela sua organização. LAMPE entende que, sendo a função do Direito proteger os bens jurídicos, deve admitir-se que um sistema social

¹⁴⁹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 184 e 185; TIEDEMANN, Klaus, *Die Behebung von Unternehmen nach dem 2. Gestuz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität...*, página 1169 e ss; TIEDEMANN, Klaus, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *ob. cit.*, página 11 e ss.

¹⁵⁰ CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 65 e ss; HEINE, Günter, *Die Strafrechtliche Verantwortlichkeit von Unternehmen...*, página 211; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 185 e 186.

também pode ser alvo de uma censura ético-social. Com esta teoria, defende-se a responsabilidade penal das pessoas colectivas baseada numa culpabilidade social, ligada a uma filosofia de mau carácter empresarial, na medida em que as empresas também devem adaptar a sua organização às exigências éticas da sociedade e ser censuradas nos casos de não cumprimento das suas obrigações sociais. Assim, a responsabilidade pelas infracções praticadas no âmbito da empresa deve ser imputada directamente à pessoa colectiva porque resultam de um sistema de má organização empresarial.¹⁵¹

Mais tarde, DANNECKER aproveitou as teorias de HEINE e de LAMPE e defendeu que a culpa das pessoas colectivas se baseia em falhas de organização e deficiências éticas da empresa e, também, no facto do ente colectivo não adoptar as condições necessárias à prevenção da prática de crimes.¹⁵²

A título de exemplo, importa referir alguns sistemas jurídicos que consagram o modelo de responsabilidade directa das pessoas colectivas. O artigo 100.º, n.º 2 do Código Penal suíço estabelece que, em alguns crimes, a pessoa colectiva é responsabilizada, independentemente da responsabilidade das pessoas singulares, se não tiver adoptado as medidas empresariais e organizacionais necessárias para evitar a prática dos crimes. Também o artigo 121.º, n.º 3, alínea 2 do Código Penal francês dispõe que as pessoas colectivas são responsáveis, independentemente da punibilidade das pessoas singulares, pelos crimes negligentes, nos casos em que a sociedade não adoptou os deveres de cuidado legais e incorreu em vícios de organização. Por fim, o sistema jurídico belga estabelece que a culpa das pessoas colectivas deve ser apurada, independentemente da culpa das pessoas singulares, consagrando um modelo de responsabilidade directa das pessoas colectivas.¹⁵³

¹⁵¹ CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *ob. cit.*, página 67 e ss; LAMPE, Ernst-Joachim, *Systemunrecht und Unrechtsysteme*, ZStW 106, 1994; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 186 e ss.

¹⁵² DANNECKER, Gerhard, *Das Unternehmen als 'Good Corporate Citizen' – ein Leitbild Europäischen Rechtsentwicklung?*, in ALWART, Heiner (edição), *Verantwortung und Steuerung von Unternehmen in der Marktwirtschaft*, Munique/Mering, Hampp Verlag, 1998, página 6 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 188.

¹⁵³ BOULOC, Bernard, *La Responsabilité du Fait d'Autrui en Droit Français*, in BERTHOUD, Frédéric (edição), *Droit Penal des Affaires: la Responsabilité Pénale du Fait d'Autrui*, Centre du Droit de l'Entreprise de l'Université de Lausanne, CEDIDAC, 2002, página 125 e ss; ROGGEN, Françoise, *La Responsabilité pénale des Personnes Morales...*, página 13 e ss;

5.2.1. Os agentes singulares que podem responsabilizar a pessoa colectiva segundo o modelo de responsabilidade directa

Apesar da responsabilidade directa das pessoas colectivas não estar dependente da acção e culpa das pessoas singulares, a verdade é que é sempre necessário que alguém pratique um crime para haver responsabilidade penal. Neste sentido, e pelo facto dos crimes serem sempre cometidos por pessoas físicas, temos de fazer uma análise do conjunto de agentes cujos actos podem comprometer a pessoa colectiva.¹⁵⁴

A maioria dos sistemas jurídicos tem vindo a considerar que a pessoa colectiva só se manifesta através dos seus órgãos ou representantes. No entanto, também há doutrinas e legislações que entendem que as pessoas colectivas se manifestam através de todos os seus membros, incluindo os seus colaboradores e trabalhadores subordinados. De facto, no âmbito da qualificação dos agentes que podem comprometer a sociedade, não há grandes divergências entre o modelo de responsabilidade indirecta e o modelo de responsabilidade directa das pessoas colectivas.¹⁵⁵

5.2.2 As dificuldades do modelo de responsabilidade directa

O modelo de responsabilidade directa fundamenta a culpa das pessoas colectivas na ausência de adopção de medidas de organização capazes de evitar a prática de crimes. Ora, este tipo de culpa está mais próximo da negligência, sendo mais difícil a sua justificação à luz dos crimes dolosos. Para haver dolo, seria necessário provar que a pessoa colectiva tinha conhecimento dos deveres de cuidado e das medidas preventivas da prática de infracções e que esta optou, voluntária e conscientemente, por não adoptar esses deveres e essas medidas, prevendo e aceitando as consequências da sua omissão.¹⁵⁶

SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 189 e 190; TERLINDEN, Jean-François, *Responsabilité Pénal de L'Entreprise...*, página 76 e 77.

¹⁵⁴ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 189; TIEDEMANN, Klaus, *La Criminalisation du Comportement Collectif...*, página 29.

¹⁵⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 189.

¹⁵⁶ ROTH, Robert, *Responsabilidad Penal de la Empresa: Modelos de Reflexión...*, página 200; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 191.

Para afastar esta dificuldade, a doutrina e a jurisprudência dos sistemas jurídicos que adoptam o modelo de responsabilidade directa tendem a fazer uma adaptação do instituto do dolo e da negligência, defendendo que a negligência se funda na falta de organização da empresa e o dolo eventual se baseia na omissão de adopção de medidas capazes de evitar a prática de crimes. Porém, não nos parece que esta solução resolva a dificuldade em aceitar que a culpa pela omissão de deveres de organização se compatibiliza com a culpa dolosa.¹⁵⁷

Uma outra dificuldade apontada ao modelo de responsabilidade directa prende-se com a *teoria da culpa pela organização*, na medida em que esta teoria fundamenta a responsabilidade penal das pessoas colectivas numa culpa anterior à prática do crime e não numa culpa existente no momento da sua prática. TIEDEMANN tentou ultrapassar esta dificuldade estabelecendo uma equivalência entre a responsabilidade penal das pessoas colectivas e o instituto da *actio libera in causa*, instituto este que admite a separação do momento da culpabilidade do momento da acção. Contudo, não concordamos com esta posição e tendemos a considerar que se a pessoa colectiva não é susceptível de culpa no momento da prática do crime, também não se deve admitir a sua culpabilidade em momento anterior.¹⁵⁸

Da mesma forma, as teorias apresentadas por HEINE, LAMPE e DANNECKER também não alcançam o nosso apoio, na medida em que consideram que os elementos subjectivos típicos da responsabilidade penal individual não são aplicáveis às pessoas colectivas, optando pela construção de novos sistemas dogmáticos.¹⁵⁹

Concluindo, parece-nos que o modelo de imputação directa não é o mais adequado para fundamentar a responsabilidade penal das pessoas colectivas. De facto, temos de admitir que os crimes praticados pelas pessoas colectivas nem sempre resultam de falhas de organização empresarial e que este modelo acaba, muitas vezes,

¹⁵⁷ CASSANI, Úrsula, *Infraction Sociale, Responsabilité Individuelle: de la Tête, des Organes et des Petites Mains*, in BERTHOUD, Frédéric (edição), *Droit Penal des Affaires: la Responsabilité Pénale du Fait d'Autrui*, Centre du Droit de l'Entreprise de l'Université de Lausanne, CEDIDAC, 2002, página 69; ROTH, Robert, *L'Entreprise, Nouvel Acteur Pénal...*, página 98; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 192.

¹⁵⁸ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 192.

¹⁵⁹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 192 e 193.

por se traduzir numa clara responsabilidade objectiva ou por conduzir à impunidade.¹⁶⁰

*6. A responsabilidade penal das pessoas colectivas
independentemente de culpa*

Apesar das várias teorias formuladas e dos modelos apresentados que apontam para a aceitação da capacidade de culpa das pessoas colectivas, a verdade é que alguns autores não conseguem ultrapassar o argumento da incapacidade de culpa destas entidades e continuam a defender que a responsabilidade penal das sociedades deve ser uma responsabilidade objectiva, isto é, independentemente de culpa. Assim, perante a necessidade político-criminal de reconhecer a responsabilidade penal das pessoas colectivas, a dificuldade de prova da culpa destas entidades e o reconhecimento de que as categorias dogmáticas tradicionais do direito penal não se adequam à sua punição, entende parte da doutrina que se deve afastar o princípio da culpa e admitir uma responsabilidade penal baseada noutros critérios, como seja o critério da necessidade ou o da perigosidade.¹⁶¹

SCHÜNEMANN foi o protagonista da teoria que consagrou a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas colectivas através de um critério de *estado de necessidade de protecção do bem jurídico*. De acordo com este autor, é possível responsabilizar penalmente uma pessoa colectiva quando há uma verdadeira necessidade de prevenir a violação do bem jurídico que não pode ser protegido de outra forma, por exemplo, devido à dificuldade em encontrar o agente singular do crime. Neste sentido, é possível aplicar uma pena às pessoas colectivas porque se considera que a violação do bem jurídico é mais grave, em termos de violação dos princípios do Estado de Direito, do que a aplicação de uma sanção criminal a uma sociedade. Desta forma, a responsabilidade penal das pessoas colectivas seria uma verdadeira responsabilidade sem culpa, mas fundada num *estado de necessidade de protecção do bem jurídico*. No entanto, a teoria de SCHÜNEMANN não pode ser por nós apoiada porque a responsabilidade penal objectiva não é compatível com os princípios clássicos do nosso Código Penal.¹⁶²

¹⁶⁰ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 193.

¹⁶¹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 18, 171 e 172.

¹⁶² BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 408; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I..., página 299; DRESSLER, Joshua, *Understanding Criminal Law*, 2.^a Edição, EUA, 1995, página 125 e ss; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 18 e 19;

No que diz respeito à responsabilidade penal das pessoas colectivas baseada na *perigosidade*, entendem alguns autores que, perante a incapacidade de culpa das sociedades, deve optar-se por punir as pessoas colectivas através da aplicação de medidas de segurança ou sanções administrativas. Para responder às necessidades político-criminais de responsabilizar as pessoas colectivas, parte da doutrina entende que devem aplicar-se-lhes medidas de segurança, mesmo que seja necessário atribuir-lhes fins de prevenção geral, como defendeu STRATENWERTH.¹⁶³

Contudo, como referiu JEAN CONSTANT¹⁶⁴ “*é preciso não perder de vista que, substituindo as penas propriamente ditas por medidas apresentadas com o aspecto de sanções administrativas desprovidas, a priori, de coloração moral, se reforça a lamentável impressão de que as infracções sancionadas por tais medidas constituem infracções de pura forma cujos autores não merecem a reprovação da opinião pública*”. No sistema jurídico-penal italiano aplicam-se sanções de natureza administrativa às pessoas colectivas que alguns autores consideraram tratar-se de verdadeiras penas disfarçadas. Neste sentido, parece-nos que a posição que defende a aplicação de penas criminais disfarçadas de medidas de segurança ou sanções administrativas às pessoas colectivas não configura uma solução viável para resolver o problema da incapacidade de culpa das sociedades.¹⁶⁵

SCHÜNEMANN, Bernd, *Unternehmenskriminalität und Strafrecht – Eine Untersuchung der Verantwortlichkeit der Unternehmen und ihrer Führungskräfte nach Geltendem und Geplanten Straf – und Ordnungswidrigkeitenrecht*, Colónia/Berlim/Bona/Munique, 1979, página 234 e ss; SCHÜNEMANN, Bernd, *Die Strafbarkeit der Juristischen Personen aus Deutscher und Europäischer Sicht*, in SCHÜNEMANN, Bernd/SUAREZ, Carlos González (organização), *Bausteine des Europäischen Wirtschaftsstrafrechts*, Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann, 1994, página 265; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 172.

¹⁶³ HIRSCH, Hans Joachim, *Die Frage der Straffähigkeit von Personenverbänden*, Opladen, Westdeutscher Verlag, 1993, página 13; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 447; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 172 e ss; STRATENWERTH, Günter, *Strafrechtliche Unternehmenshaftung*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *ob. cit.*, página 295 e ss.

¹⁶⁴ CONSTANT, Jean, *La Responsabilité Pénale non Individuelle*, X Congresso Internacional de Direito Comparado, Budapeste, 1978, página 20.

¹⁶⁵ FELICE, Paolo de, *ob. cit.*, página 72 e ss; GONTIJO, Sophia Costa, *ob. cit.*, página 19 e 20; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 447; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 172 e ss.

Assim, apesar de alguma doutrina continuar a defender que a punição criminal das pessoas colectivas deve assentar em critérios como o da necessidade e da perigosidade, recusamo-nos a aceitar a responsabilidade penal objectiva das pessoas colectivas, essencialmente pelo facto de não admitirmos, no nosso sistema jurídico-penal, a responsabilidade criminal sem culpa. Admitir a responsabilidade objectiva das sociedades seria violar a própria Constituição da República Portuguesa, que impõe o respeito pelo princípio da culpa, princípio este que regula, legitima e fundamenta toda a responsabilidade penal e garante o respeito pelos direitos fundamentais. Deste modo, como referiu LOPES ROCHA, parece não valer a pena construir complicadas teorias e modelos que assentam na incapacidade de culpa das pessoas colectivas e que dão lugar a injustiças, apenas com o objectivo de salvaguardar a essência do princípio tradicional da culpa individual. Devemos, antes, optar por adaptar os critérios subjectivos da responsabilização tradicional à punição das pessoas colectivas.¹⁶⁶

IV. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS NA LEI PORTUGUESA

Para concluir o estudo da responsabilidade penal das pessoas colectivas importa dedicar um capítulo à análise da consagração da punição criminal das sociedades no âmbito da lei portuguesa, analisando, em especial, o Código Penal e referindo outras importantes leis que prevejam a responsabilidade criminal destas entidades.

1. O Código Penal português

O Código Penal é o diploma fundamental da responsabilidade criminal. Desta forma, importa começar por analisar o regime de punição criminal das pessoas colectivas adoptado pelo Código Penal português. No entanto, como até 2007 o nosso Código Penal não consagrava directamente a responsabilidade penal das pessoas colectivas, torna-se necessário fazer uma análise da sua evolução relativa a esta matéria.

¹⁶⁶ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 445 e 446; COSTA, José Faria, *Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva...*, página 3 e ss; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 485; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 173 e 174.

1.1. A evolução do Código Penal português relativa ao regime de responsabilidade criminal das pessoas colectivas

O Código Penal português de 1852 estabelecia, no seu artigo 22.º, que “*somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade*”, afirmando a individualidade da responsabilidade penal.

Da mesma forma, o artigo 26.º do Código Penal de 1886 insistiu em considerar que só a pessoa singular podia ser sujeito activo de infracções criminais, pois só esta possui a “*necessária inteligência e liberdade*”. No mesmo sentido, o artigo 28.º impunha que “*a responsabilidade criminal recai única e individualmente nos agentes dos crimes*”, e o artigo 123.º estabelecia que “*as penas não passarão, em caso algum, da pessoa do delinquent*”, evidenciando-se o carácter individual da punição criminal.¹⁶⁷

Mais tarde, com o Código Penal de 1982, o artigo 11.º, sob a epígrafe “*carácter pessoal da responsabilidade*”, passou a estabelecer que “*salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade*”. Esta norma, ao retirar as pessoas colectivas do âmbito de aplicação do direito penal comum, estabelecia que estas entidades só podiam ser punidas por lei especial que previsse a punição criminal das sociedades. Assim, este artigo impôs, como regra, o princípio da natureza pessoal da responsabilidade criminal, admitindo, contudo, excepções a este princípio.¹⁶⁸

Apesar do Código Penal de 1982 não ter consagrado directamente a responsabilidade penal das pessoas colectivas, o artigo 12.º deste Código regulava o instituto da actuação em nome de outrem, punindo criminalmente o titular do órgão e o representante que actuasse em nome da pessoa colectiva. Esta norma derivou do artigo 9.º do Projecto Eduardo Correia e foi justificada à luz da recusa da responsabilidade penal das sociedades. Todavia, o instituto da punibilidade da actuação em

¹⁶⁷ AREZ, Mário Corrêa, *ob. cit.*, página 510; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 163.

¹⁶⁸ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 225; GONÇALVES, Manuel Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 15.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002, página 93; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira/SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, *Código Penal Anotado*, I Volume, 3.ª Edição, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2002, página 195; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 24 e 25; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 225 e 226.

nome de outrem não afastava a necessidade da lei penal responsabilizar directamente as pessoas colectivas.¹⁶⁹

Em 2007, o regime relativo à responsabilidade penal das pessoas colectivas veio a ser profundamente alterado com a revisão do Código Penal português, levada a cabo pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Esta lei trouxe uma grande novidade ao admitir o instituto da punição criminal das pessoas colectivas no direito penal de justiça, dando resposta à consciência da necessidade político-criminal de aceitação da responsabilidade penal destas entidades.¹⁷⁰

Apesar da regra continuar a ser a da responsabilidade individual, uma vez que o n.º 1 do artigo 11.º do Código Penal português estabelece que “*salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal*”, a verdade é que o direito penal comum já pune, directa e expressamente, as pessoas colectivas, admitindo a sua capacidade de acção e de culpa e salvaguardando os princípios tradicionais do direito penal.¹⁷¹

Por um lado, com a Lei n.º 59/2007, o artigo 11.º do Código Penal português passou a estabelecer, no seu n.º 2, que “*as pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos...*”, consagrando o critério expresso em algumas Decisões-Quadro da União Europeia. Esta norma consagra, directa e expressamente, a responsabilidade penal das pessoas colectivas, mas limita essa responsabilidade a um catálogo restrito de crimes, não admitindo a punição criminal das pessoas colectivas em todas as áreas de incriminação do direito penal comum.¹⁷²

¹⁶⁹ *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, I, página 110 e ss; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira/SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, *ob. cit.*, página 195; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 25, 26 e 211.

¹⁷⁰ BRANDÃO, Nuno, *O Regime Sancionatório das Pessoas Colectivas na Revisão do Código Penal*, Revista do CEJ, N.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1.º Semestre, 2008, página 41 e 42; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 70.

¹⁷¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 81; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 188 e 189; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 35; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 28.

¹⁷² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 82; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 126 e 189; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 35; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 28.

Por outro lado, o actual artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal português exige que se verifique o cumprimento de dois requisitos, de forma a ser possível a imputação dos crimes às pessoas colectivas. Neste sentido, as sociedades só serão punidas quando os crimes forem cometidos “a) em seu nome e no interesse colectivo por pessoa que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”. Desta forma, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas pode assentar em dois critérios distintos: ou a pessoa colectiva é punida por um crime cometido em seu nome e no interesse da sociedade por uma pessoa singular colocada numa posição de liderança; ou a pessoa colectiva é punida por um crime cometido por uma pessoa singular que ocupe uma posição subordinada e a prática dessa infracção tenha sido possível pelo facto das pessoas singulares que ocupem posições de liderança não terem cumprido os seus deveres de controlo e vigilância sobre os membros subordinados.¹⁷³

Concluindo, podemos afirmar que no âmbito do direito penal comum português o tradicional princípio *societas delinquere non postest* foi definitivamente afastado pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Assim, actualmente, está expressa e directamente consagrada a possibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas colectivas por alguns crimes punidos pelo direito penal de justiça, desde que se cumpram os requisitos exigidos no artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal.¹⁷⁴

1.2. O âmbito de aplicação subjectiva do artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal português

No que diz respeito ao âmbito de aplicação subjectiva da norma que consagra a responsabilidade penal das pessoas colectivas, diz-nos o n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal que o Estado, outras pessoas colectivas públicas e as organizações internacionais de direito público, não estão sujeitas a este regime. No mesmo sentido, vem o n.º 3 deste artigo esclarecer que estão abrangidas no conceito de pessoas colectivas públicas, as pessoas colectivas de direito público, onde se incluem as entidades públicas empresariais; as entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua

¹⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 82; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 28.

¹⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, página 300.

titularidade; e, ainda, as demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.

A exclusão do Estado e das demais organizações internacionais de direito público do regime de responsabilidade criminal, é uma opção que não acarreta grandes dúvidas. De facto, esta exclusão impõe-se por força da natureza destes órgãos de soberania, visto que estamos perante entidades originariamente insusceptíveis de acção criminosa e de vontade delituosa. Por outro lado, ao Estado não podem ser aplicadas penas porque tal aplicação iria conduzir a uma confusão entre a entidade que comete infracções e a entidade que pune as infracções. Sendo o Estado o detentor do poder punitivo, entende-se que a sua actuação esteja isenta de responsabilidade criminal. E o mesmo se diga em relação às organizações internacionais.¹⁷⁵

No entanto, a decisão de não incluir as pessoas colectivas públicas no âmbito de aplicação do artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal tem sido muito debatida e discutida por toda a doutrina.

Assim, a favor desta exclusão invoca-se, por um lado, o facto das pessoas colectivas públicas não poderem ter uma intenção criminosa porque toda a actuação da administração pública visa a realização dos interesses e dos fins lícitos do Estado. Por outro lado, defende-se, ainda, que as pessoas colectivas públicas não podem ser alvo de alguns tipos de penas por força da sua natureza, invocando-se o exemplo das penas de multa que seriam sempre pagas com o património público, o que comprometeria as finalidades das penas.¹⁷⁶

Contudo, estas razões não nos parecem suficientes para excluir todas as pessoas colectivas públicas do âmbito de aplicação da norma que dispõe sobre a responsabilidade penal das sociedades. A verdade é que existem pessoas colectivas públicas de carácter empresarial que possuem um estatuto análogo às pessoas colectivas de direito privado e que deveriam estar abrangidas pela responsabilidade penal, não havendo razões para as excluir. É o que acontece, principalmente, com as entidades públicas empresariais, as entidades concessionárias de serviços públicos e as pessoas colectivas que exercem prerrogativas de poder público.

¹⁷⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 180 e ss; MEIRELES, Mário Pedro, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na Recente Alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas Notas*, Revista Julgar, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, N.º 5, Maio-Agosto, 2008, página 124.

¹⁷⁶ MEIRELES, Mário Pedro, *ob. cit.*, página 124 e 125; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 212 e ss.

A verdade é que a actuação das pessoas colectivas de direito privado não é muito divergente da actuação da maioria das pessoas colectivas públicas, o que demonstra que esta exclusão conduz a uma grave violação do princípio constitucional da igualdade. Por fim, e em termos de eficácia do regime, parece-nos que a responsabilização das pessoas colectivas públicas contribuiria para uma diminuição da criminalidade e para uma maior transparência económica.¹⁷⁷

Concluindo, e ainda no que diz respeito ao âmbito de aplicação subjectiva do artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal português, importa referir que, ao lado da responsabilidade penal das pessoas colectivas, a lei penal admite também, no seu artigo 11.º, n.º 5, a responsabilidade penal das entidades equiparadas às pessoas colectivas, onde se incluem as meras associações de facto e as sociedades civis. Esta norma demonstra, claramente, que a personalidade jurídica não é requisito da responsabilização penal, o que permite que se punam criminalmente as sociedades civis e as associações de facto, ambas entidades sem personalidade jurídica.¹⁷⁸

1.3. O catálogo de crimes imputáveis às pessoas colectivas

Ao contrário do sistema penal francês, onde a responsabilidade penal das pessoas colectivas se admite em relação a qualquer comportamento delituoso, o Código Penal português optou por limitar o elenco de crimes em relação aos quais se pode responsabilizar criminalmente uma sociedade.¹⁷⁹

Assim sendo, as sociedades podem ser criminalmente punidas pelo crime de maus tratos (artigo 152.º-A), violação de regras de segurança (artigo 152.º-B), escravidão (artigo 159.º), tráfico de pessoas (artigo 160.º), coacção sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º), procriação artificial não consentida (artigo 168.º), lenocínio (artigo 169.º), abuso sexual de crianças (artigo 171.º), abuso sexual

¹⁷⁷ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 179; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 85 e 86; MEIRELES, Mário Pedro, *ob. cit.*, página 125 e 126; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 212 e ss.

¹⁷⁸ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 38; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 216 e ss.

¹⁷⁹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 202 e 203.

de menores dependentes (artigo 172.º), actos sexuais com adolescentes (artigo 173.º), recurso à prostituição de menores (artigo 174.º), lenocínio de menores (artigo 175.º), pornografia de menores (artigo 176.º), burla (artigo 217.º), burla qualificada (artigo 218.º), burla relativa a seguros (artigo 219.º), burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços (artigo 220.º), burla informática e nas comunicações (artigo 221.º), burla relativa a trabalho ou emprego (artigo 222.º), discriminação racial, religiosa ou sexual (artigo 240.º), falsificação ou contrafacção de documento (artigo 256.º), falsificação de notação técnica (258.º), contrafacção de moeda (artigo 262.º), depreciação do valor de moeda metálica (artigo 263.º), passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador (artigo 264.º), passagem de moeda falsa (artigo 265.º), aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação (artigo 266.º), títulos equiparados a moeda (artigo 267.º), contrafacção de valores selados (artigo 268.º), contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas (artigo 269.º), pesos e medidas falsos (artigo 270.º), actos preparatórios (artigo 271.º), incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas (artigo 272.º), energia nuclear (artigo 273.º), incêndio florestal (artigo 274.º), actos preparatórios (artigo 275.º), instrumentos de escuta telefónica (artigo 276.º), infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços (artigo 277.º), danos contra a natureza (artigo 278.º), poluição (artigo 279.º), poluição com perigo comum (artigo 280.º), perigo relativo a animais ou vegetais (artigo 281.º), corrupção de substâncias alimentares ou medicinais (artigo 282.º), propagação de doença, alteração de análise ou de receituário (artigo 283.º), agravação pelo resultado nos crimes previstos nos artigos 272.º a 274.º, 277.º, 280.º, ou 282.º a 284.º (artigo 285.º), associação criminosa (artigo 299.º), tráfico de influência (artigo 335.º), desobediência (artigo 348.º), violação de imposições, proibições ou interdições (artigo 353.º), suborno (artigo 363.º), favorecimento pessoal (artigo 367.º), branqueamento (artigo 368.º-A), corrupção passiva para acto ilícito (artigo 372.º), corrupção passiva para acto lícito (artigo 373.º) e corrupção activa (artigo 374.º).

Este catálogo de crimes, enunciado no artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal português, não está isento de críticas. Pelo facto de não existir uma criminalidade específica das pessoas colectivas, temos de admitir que o conjunto de crimes previsto no Código Penal para a punição criminal das sociedades resulta de uma pura opção legislativa e de meras orientações político-criminais nacionais e internacionais. Contudo, não se entende a opção do legislador em deixar de fora deste catálogo, os crimes contra o património, como por exemplo o furto, e de incluir crimes que

usualmente seriam praticados por indivíduos, nomeadamente no que diz respeito aos crimes contra a liberdade sexual.¹⁸⁰

Concluindo, apesar de não se entender o critério utilizado pelo legislador para elaborar o catálogo de crimes previsto no Código Penal, não nos parece que tal catálogo careça de legitimidade constitucional. E, de facto, cumprindo o princípio da legalidade, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas só se pode verificar em relação aos crimes previstos no artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal e em legislação penal avulsa.¹⁸¹

1.4. Os requisitos da imputação jurídico-penal dos crimes às pessoas colectivas

De acordo com a letra da lei, o Código Penal português pune as pessoas colectivas em duas situações: ou pelas infracções que sejam praticadas por uma pessoa singular que, actuando em nome e no interesse da pessoa colectiva, ocupe uma posição de liderança; ou por crimes praticados por pessoas singulares que ajam sob a autoridade das pessoas que ocupem uma posição de liderança, em virtude de uma violação dos seus deveres de vigilância ou controlo.

Pelo exposto, podemos afirmar que o Código Penal português adoptou dois critérios de imputação jurídico-penal: o critério formal e o critério material. Por um lado, é requisito formal da responsabilidade penal das pessoas colectivas que a infracção seja praticada por pessoas físicas que ocupem, dentro da organização e estrutura das sociedades, uma posição de liderança ou que a infracção seja praticada por pessoas físicas que actuem sob a autoridade das pessoas com poderes de liderança. Por outro lado, é requisito material da punição criminal das pessoas colectivas, que os actos sejam praticados em seu nome e no interesse colectivo ou, ainda, que o crime tenha sido cometido em virtude da violação dos deveres de vigilância ou controlo.¹⁸²

¹⁸⁰ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 201 e ss; CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 75 e ss; MEIRELES, Mário Pedro, *ob. cit.*, página 128 e 129; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 73.

¹⁸¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 207; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 73.

¹⁸² QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 44 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 224, 255 e ss e 277.

Neste sentido, para imputar à pessoa colectiva os crimes praticados pelas pessoas físicas que estão em posição de liderança, a lei exige que a infracção seja praticada em nome da sociedade e no interesse colectivo, pois só desta forma se pode afirmar que o facto é fruto da vontade própria da pessoa colectiva. Assim, na actuação da pessoa física que ocupa uma posição de liderança está em causa o domínio directo da organização. Noutros casos, ainda, o crime será imputado à pessoa colectiva se o facto for praticado por uma qualquer pessoa singular subordinada, em virtude da violação dos deveres de vigilância ou controlo. Aqui parece estarmos perante um domínio indirecto da organização, em virtude do facto ser praticado por uma qualquer pessoa singular que actua sob a autoridade de quem está numa posição de liderança.

Ao lado destes requisitos, o Código Penal português exige ainda que a vontade da pessoa colectiva seja formada pelas pessoas que ocupam uma posição de liderança no seio da sociedade e com respeito pelas regras legais ou estatutárias que regulam os requisitos de formação dessa vontade colectiva. Deste modo, para imputar o crime à pessoa colectiva, é preciso provar que o facto ilícito resulta da vontade da colectividade, vontade esta que tem de respeitar as condições legais e estatutárias de formação da vontade das sociedades.¹⁸³

Por fim, os princípios do nosso Código Penal impõem ainda que a responsabilidade criminal das pessoas colectivas seja uma responsabilidade por facto e culpa própria.¹⁸⁴

A complexidade dos requisitos exigidos pelo artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal português impõe uma análise dos conceitos de *posição de liderança*, *factos praticados em nome da sociedade*, *factos praticados no interesse colectivo* e *violação dos deveres de vigilância ou controlo*, análise que desenvolveremos de seguida.¹⁸⁵

¹⁸³ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil/Teoria Geral*, I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, página 272; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 95; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 259 e 277.

¹⁸⁴ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 256.

¹⁸⁵ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 44 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 224, 255 e ss e 277.

1.4.1. A posição de liderança

O conceito de *posição de liderança* está explicado no n.º 4 do artigo 11.º do Código Penal, onde se estabelece que “*entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade*”. Retira-se desta norma que as pessoas que ocupam uma posição de liderança são aquelas que desempenham funções de direcção, administração ou fiscalização da actividade empresarial e, ainda, as pessoas que são membros dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização. A escolha destas figuras singulares para ocupar uma posição de liderança e vincular a pessoa colectiva resulta do facto de serem estas as pessoas qualificadas para manifestar a vontade social da empresa. Estamos, neste caso, perante uma comissão directa do crime.¹⁸⁶

No entanto, os conceitos de órgão e de representante não estão isentos de dúvidas, o que conduziu a alguma discussão por parte da doutrina.

No que diz respeito ao conceito de representante, tende a concordar-se que, para efeitos de responsabilidade penal das pessoas colectivas, este conceito deve seguir a orientação adoptada pelo direito civil, sem assumir grandes especificidades no âmbito da lei penal. Desta forma, entende-se que a representação é o instituto através do qual os efeitos de um acto jurídico praticado por uma pessoa (representante) são imputados a outra pessoa que é vista como o verdadeiro agente jurídico do acto (representado). Neste sentido, um dos elementos da representação, e aquele que nos interessa para efeitos de responsabilização criminal das pessoas colectivas, é a substituição de vontades, sendo que, o representante, ao manifestar a sua vontade, deve estar, efectivamente, a manifestar a vontade da pessoa colectiva.¹⁸⁷

No entanto, o conceito de representante coincide, muitas vezes, com o conceito de titular de órgão, na medida em que as organizações empresariais possuem órgãos de representação. Por regra, os representantes legais da pessoa colectiva são os titulares dos órgãos, nomeadamente o gerente, o administrador e o director.¹⁸⁸

¹⁸⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 83; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 196; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 47 e 48; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 209.

¹⁸⁷ Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 237 e ss.

¹⁸⁸ Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 237.

Relativamente ao conceito de órgão, este assume-se como o “*elemento da pessoa colectiva que consiste num centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva*”¹⁸⁹. De facto, a imputação do crime à pessoa colectiva depende da vontade formada pelos titulares dos órgãos, enquanto manifestação da vontade da colectividade. E, apesar da lei se referir ao órgão, o que verdadeiramente a lei quer mencionar são as pessoas físicas titulares do órgão.¹⁹⁰

Contudo, a principal incerteza relativamente ao conceito de órgão assenta na discussão sobre a distinção entre *órgãos de direito* e *órgãos de facto*. Por um lado, os titulares dos órgãos meramente de direito são aqueles que não exercem as funções para que foram designados e que lhes compete legalmente ou por força dos estatutos da sociedade. Por outro lado, os órgãos meramente de facto são aqueles que efectivamente exercem a função e os poderes dos titulares dos órgãos, mas juridicamente não são titulares desses poderes nem desses órgãos. A grande dificuldade a respeito desta distinção punha-se em relação à questão de saber se deveria abranger-se apenas os órgãos e representantes de direito ou também os órgãos e representantes de facto no grupo de pessoas físicas que ocupam uma posição de liderança e que são capazes de vincular a pessoa colectiva. Houve autores que defenderam a exclusão da responsabilidade das sociedades nos casos em que estivesse um órgão ou representante de facto na posição de liderança. Porém, a posição dominante concluiu que os órgãos e representantes de facto devem ser equiparados aos órgãos e representantes de direito e que também devem estar incluídos no conceito de órgão e no grupo de pessoas que ocupam uma posição de liderança dentro da pessoa colectiva.¹⁹¹

De facto, parece-nos mais correcta a posição do direito comunitário da concorrência, do direito inglês e do direito alemão, que optaram por considerar que a actuação de quaisquer pessoas que actuem de facto em representação da sociedade é equivalente à actuação dos órgãos e representantes de direito. E esta posição

¹⁸⁹ FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 3.^a Edição, Lisboa, Lex, 2001, página 432.

¹⁹⁰ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 227.

¹⁹¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 83; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 74; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 231 e ss.

maioritária justifica-se à luz da luta contra a impunidade injustificada resultante da existência de pessoas colectivas cujos órgãos e representantes de direito não são mais do que *testas de ferro* e onde os verdadeiros órgãos e representantes que cometem os crimes nunca são responsabilizados. Assim, consideramos que os órgãos e os representantes de facto também ocupam posições de liderança quando a sua actuação é consentida pelos órgãos e representantes de direito, que delegam os seus poderes e aceitam a sua substituição. No entanto, temos de encarar os órgãos de facto ou titulares de facto dos órgãos da pessoa colectiva como representantes da empresa, titulares de mandato tácito de quem de direito.¹⁹²

Neste sentido, ocupam uma posição de liderança as pessoas singulares a quem tenham sido atribuídos poderes de representação pela pessoa colectiva e as pessoas singulares que pertençam a um órgão da pessoa colectiva com poderes para tomar decisões em nome da sociedade ou com poderes para fiscalizar aquelas decisões.¹⁹³

Ainda no que diz respeito ao conceito de posição de liderança, estabelece-se, no final do n.º 4 do artigo 11.º do Código Penal português, que ocupam uma posição de liderança as pessoas com autoridade para exercer o controlo da actividade da pessoa colectiva. Apesar de possuírem poderes de direcção e controlo, estas pessoas não são titulares de órgãos nem representantes da pessoa colectiva, pois não têm poder para formar a vontade da colectividade.¹⁹⁴

Por um lado, consideramos que estão abrangidas no conceito de pessoas com autoridade para exercer o controlo da actividade da pessoa colectiva, as pessoas a quem a administração da sociedade delega poderes de autoridade, atribuindo-lhes funções de domínio sobre determinados sectores da actividade empresarial para, em situações concretas, decidirem em nome da pessoa colectiva. Por

¹⁹² SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 74 e 75; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 233 e 234.

¹⁹³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 82.

¹⁹⁴ BRITO, Teresa Quintela, *Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas e Equiparadas: Algumas Pistas para a Articulação da Responsabilidade Individual e Colectiva*, in *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2008, página 1432; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 76 e 77; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 246.

outro lado, pode também tratar-se de pessoas com poder para fiscalizar a actividade empresarial e exercer funções de controlo e vigilância sobre a pessoa colectiva. Por fim, parece-nos que também estão incluídas neste grupo as pessoas cujos poderes de autoridade resultam expressamente da lei. Assim, inclui-se no grupo de pessoas com autoridade para exercer o controlo da actividade da pessoa colectiva, por exemplo, o responsável por um sector de produção, por um estabelecimento ou por um departamento da sociedade.¹⁹⁵

Concluindo, a lei exige como pressuposto formal da responsabilidade penal das pessoas colectivas que o crime seja cometido por uma pessoa física que ocupe uma posição de liderança. Desta forma, não se punem as pessoas colectivas por actos praticados em nome e no interesse da sociedade, se as pessoas singulares não possuírem a qualidade de órgão, representante ou pessoa com autoridade para exercer o controlo da actividade empresarial.¹⁹⁶

1.4.2. Os factos praticados em nome da pessoa colectiva

Para que possam ser imputados crimes à pessoa colectiva e responsabilizá-la penalmente, o Código Penal português exige, como requisito material, que os factos praticados pelas pessoas singulares sejam factos praticados *em nome da sociedade*. No entanto, a actuação em nome da sociedade não se assume como um elemento constitutivo do crime, mas apenas como condição da sua imputação à pessoa colectiva.¹⁹⁷

De facto, os actos dos órgãos, dos representantes e das demais pessoas que ocupem uma posição de liderança têm de ser funcionais para serem considerados factos praticados em nome da pessoa colectiva. O que se pretende é que o órgão ou representante actue dentro do contexto das suas funções e que os actos praticados pelo agente singular tenham uma relação com as suas competências e atribuições, de forma a serem vistos como actos da

¹⁹⁵ BRITO, Teresa Quintela, *ob. cit.*, página 1432; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 77; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 246.

¹⁹⁶ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 247.

¹⁹⁷ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 92; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 255.

própria sociedade. Porém, a referência expressa ao nome da pessoa colectiva no momento da actuação da pessoa singular que ocupe uma posição de liderança não parece ser necessária, bastando que a relação do acto com a sociedade resulte implicitamente.¹⁹⁸

Neste sentido, o acto tem de ser praticado no exercício das funções e no âmbito da competência do agente singular, não podendo tratar-se de um acto pessoal. Para efeitos de responsabilidade penal das pessoas colectivas, consideram-se funcionais os actos ilícitos praticados durante o exercício das funções da pessoa singular e por causa do exercício dessas funções. Contrariamente, consideram-se pessoais os actos ilícitos praticados fora do exercício das funções do agente singular ou que, apesar de praticados durante o exercício das funções, não são praticados por causa desse exercício. Pelo exposto, logo concluímos que a pessoa colectiva é responsável apenas pelos actos funcionais ilícitos e que pelos actos pessoais ilícitos só pode responder pessoalmente o agente singular, não sendo possível imputar tais actos à sociedade. Torna-se, então, de grande importância prática, delimitar objectivamente as funções dos órgãos, dos representantes e todos os que tiverem autoridade para exercer o controlo actividade empresarial, na medida em que a pessoa colectiva só será punida penalmente pelos crimes praticados pelos órgãos ou representantes no exercício das suas funções, dentro das suas competências e se a actuação destes não ultrapassar as suas atribuições e os fins da pessoa colectiva.¹⁹⁹

Deste modo, a pessoa colectiva não pode ser responsabilizada quando os crimes resultem de actuações dos órgãos e representantes que vão para além das suas funções, competências e atribuições. A pessoa colectiva só fica vinculada quando o órgão ou representante agir dentro do seu poder funcional, pois, fora do âmbito das suas funções, estes carecem de poderes de representação da pessoa colectiva. A verdade é que não poderíamos responsabilizar a pessoa colectiva por qualquer acto praticado pelo órgão ou representante.²⁰⁰

¹⁹⁸ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 49; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 255 e ss.

¹⁹⁹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 80; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 249 e ss.

²⁰⁰ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 78 e 79; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 247 e ss.

1.4.3. Os factos praticados no interesse colectivo

Ao lado do requisito anteriormente analisado, o Código Penal português exige, também como requisito material, que os actos dos órgãos e representantes sejam praticados *no interesse colectivo*. Mais uma vez, à semelhança do que sucede com o requisito da actuação em nome da sociedade, a exigência da actuação no interesse colectivo não funciona como um elemento constitutivo do crime, mas apenas como requisito ou condição da imputação do crime à sociedade.

A noção de “*interesse*” pode ser interpretada por diversas perspectivas, não havendo consenso na doutrina sobre se o seu significado se reduz à ideia de interesse económico ou se está mais direccionado para um conceito de interesse relacionado com o crime. Na nossa opinião, actuar no interesse colectivo significa actuar tendo em vista o funcionamento e prossecução dos fins da sociedade, mesmo que da prática desse facto não advenha qualquer proveito lucrativo ou económico para a empresa. Assim, o acto é praticado no interesse colectivo quando a sua prática tem em vista a realização dos objectivos sociais da pessoa colectiva e não o benefício próprio do agente ou de terceiros externos à pessoa colectiva. De facto, o crime só será imputado à pessoa colectiva se o acto ilícito se assumir como o meio para realizar o interesse colectivo, isto é, se o agente decidir sacrificar o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora para prosseguir o interesse da sociedade.²⁰¹

Concluindo, o interesse colectivo é tudo aquilo que garante a organização e o funcionamento empresarial, tudo o que assegura o desenvolvimento da actividade e tudo o que importa ao objecto social e aos fins da colectividade. Pelo contrário, não são considerados factos praticados no interesse colectivo, as infracções ligadas à vida privada dos agentes singulares, as infracções cometidas no interesse particular dos sócios e as infracções praticadas contra o interesse da sociedade. Neste sentido, o interesse colectivo pode ser classificado como o interesse pessoal e social da pessoa colectiva e a infracção praticada no interesse

²⁰¹ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 50; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 91 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 257 e ss.

colectivo pode ser entendida como aquela que visa produzir um benefício para a colectividade.²⁰²

1.4.4. A violação dos deveres de vigilância ou controlo

A alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal português prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas quando a prática de um crime por uma qualquer pessoa singular tenha sido possível em virtude da *violação dos deveres de vigilância ou controlo* de quem exerce poderes de liderança, autoridade e direcção.

No entanto, importa advertir para o facto de que o elemento de conexão nestes casos não é a pessoa singular subordinada, mas continua a ser a pessoa que ocupa uma posição de liderança e que violou os seus deveres de vigilância ou controlo. É isto, porque quem ocupa uma posição de liderança tem o dever de controlar e vigiar a actividade empresarial, protegendo os bens jurídicos que podem ser violados com a actividade social e impedindo que se cometam crimes. De facto, a pessoa singular que esteja numa posição de liderança e que tenha o domínio da organização tem a obrigação de evitar a prática de factos ilícitos pelos seus membros subordinados.²⁰³

Desta forma, não assume especial relevância o trabalhador subordinado que praticou o crime, mas o órgão, o representante ou a pessoa com autoridade para exercer o controlo da actividade que não cumpriu os seus deveres de vigilância ou controlo, porque só as pessoas que estão em posição de liderança têm poder para vincular a pessoa colectiva. Mesmo que se consiga identificar o agente subordinado que praticou o crime, só se poderá responsabilizar a pessoa colectiva se for possível imputar o facto à pessoa singular que ocupe uma posição de liderança, através da comprovação de que a prática do crime foi possível em virtude do incumprimento dos deveres de vigilância ou controlo que incumbiam à pessoa com autoridade. Assim, a pessoa colectiva será responsabilizada pelos crimes que forem praticados por não terem sido cumpridos os deveres de vigilância ou controlo.²⁰⁴

²⁰² ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 467; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 262 e 263.

²⁰³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 83; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 198 e ss; BRITO, Teresa Quintela, *ob. cit.*, página 1431; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 78.

²⁰⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 83; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 198 e ss; BRITO,

Esta ideia de imputação à pessoa colectiva dos crimes cometidos em razão da violação dos deveres de vigilância ou controlo parece aproximar-se da teoria protagonizada por KLAUS TIEDEMANN que assentava numa concepção de *culpa pela organização*, embora o Código Penal português faça sempre referência às pessoas singulares que estejam em posição de liderança. No espírito da lei penal portuguesa, parece que esta norma pretende significar que a punição criminal das sociedades se baseia na violação dos deveres de vigilância ou controlo das pessoas singulares que ocupam posições de liderança, o que conduz a uma culpa pela má organização da sociedade que permite a prática de crimes.²⁰⁵

Concluindo, a violação dos deveres de vigilância ou controlo constitui mais um critério material de imputação do crime à pessoa colectiva, segundo o qual a sociedade deve ser responsabilizada quando a prática de uma infracção por parte de um trabalhador subordinado estiver relacionada com o deficiente cumprimento ou incumprimento dos deveres de vigilância ou controlo que incumbem às pessoas singulares que ocupam uma posição de liderança.²⁰⁶

Pelo exposto, podemos afirmar que o agente do facto de conexão tem sempre de actuar como parte da pessoa colectiva ou manifestar no facto uma vontade imputável a esta entidade. Contudo, por estarem em causa organizações empresariais complexas, com muitos níveis de actuação e decisão, é, por vezes, muito difícil encontrar quem praticou o crime em nome da sociedade e no interesse colectivo, quem detém a posição de liderança e quem violou os deveres de vigilância ou controlo.²⁰⁷

1.5. A exclusão da responsabilidade penal da pessoa colectiva em virtude da actuação dos agentes contra ordens ou instruções expressas de quem de direito

No n.º 6 do artigo 11.º do Código Penal português exclui-se a responsabilidade penal das pessoas colectivas “quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de

Teresa Quintela, *ob. cit.*, página 1431; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 78.

²⁰⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 78.

²⁰⁶ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 52 e 53.

²⁰⁷ MEIRELES, Mário Pedro, *ob. cit.*, página 131.

direito". Assim, quando o agente singular actuar, contrariando ordens ou instruções expressas da pessoa colectiva e praticar um crime, tal crime não pode ser imputado à sociedade e não pode conduzir à punição criminal da entidade colectiva.²⁰⁸

A expressão "*quem de direito*", adoptada pela lei, deve ser entendida como abrangendo os órgãos da sociedade com poderes para expressar a vontade colectiva. De facto, o nosso Código Penal determinou a exclusão da responsabilidade das sociedades nos casos em que o agente actuar contra ordens ou instruções de quem de direito, pressupondo que esta actuação não manifesta a vontade da pessoa colectiva e que, por isso, não lhe pode ser imputada.²⁰⁹

O n.º 6 do artigo 11.º do Código Penal exclui a responsabilidade da pessoa colectiva, referindo-se à actuação do "*agente*" contrária às ordens ou instruções de quem de direito. Podemos presumir que a lei pretendeu excluir a responsabilidade das pessoas colectivas tanto nos casos em que é um agente em posição de autoridade a cometer um crime, como nos casos em que esse crime é praticado por um agente subordinado, em virtude da violação dos deveres de vigilância ou controlo da pessoa em posição de autoridade, bastando que essa actuação seja contrária às ordens ou instruções da pessoa colectiva. Nestes casos, a pessoa singular será pessoalmente responsabilizada pelo crime.²¹⁰

No que diz respeito ao significado de "*ordens ou instruções expressas*", tendemos a considerar que não é relevante a forma como o agente conhece as ordens ou instruções. Importante é que o agente conheça e entenda essas ordens ou instruções, que estas sejam transmitidas por quem de direito, que sejam objectivas e concretas e que representem um comando e não um conselho ou recomendação.²¹¹

²⁰⁸ CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *ob. cit.*, página 83; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 83; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 265.

²⁰⁹SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 84; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 266.

²¹⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 84; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 84 e 85; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 266 e 267.

²¹¹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º*

Podemos concluir que a responsabilidade penal das pessoas colectivas será excluída nos casos em que a pessoa singular que ocupe uma posição de liderança actue contra a vontade expressa da pessoa colectiva ou quando o agente subordinado actue contra ordens ou instruções expressas pelas pessoas que ocupem uma posição de liderança. A verdade é que não se pode considerar que o agente actua no interesse colectivo quando este pratica actos que vão contra as ordens e instruções de quem tem poder para determinar e manifestar o interesse da pessoa colectiva.²¹²

1.6. O princípio da responsabilidade cumulativa

O n.º 7 do artigo 11.º do Código Penal português estabelece o princípio da responsabilidade penal cumulativa das pessoas colectivas e dos agentes individuais ao determinar que “*a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes*”. Este artigo decorre dos projectos do Código Penal francês que pretendiam consagrar o princípio de que a punição das pessoas colectivas não substitui a punição dos agentes singulares.²¹³

O princípio da responsabilidade cumulativa visa, por um lado, garantir a igualdade dos cidadãos perante a lei. E isto, porque a actuação do agente em representação de terceiros não é motivo de exclusão da sua própria responsabilidade, na medida em que todos os agentes devem responder de modo igual pelos crimes que cometem. Por outro lado, quando o agente pratica um crime em nome e no interesse da colectividade, estamos perante uma dupla vontade e uma dupla culpabilidade. Apesar da infracção ser praticada por conta de terceiro, a vontade e a culpa do agente singular têm de conduzir à sua responsabilização penal. Por último, só punindo a sociedade e o agente singular se alcançam os fins de prevenção criminal, na medida em que o crime praticado pelo agente singular é tanto da responsabilidade deste como da pessoa colectiva porque, apesar do acto ser só um, existe uma culpa do agente singular diversa e autónoma da culpa da sociedade. Desta

59/2007..., página 85; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 268.

²¹² ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 472.

²¹³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 195; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 86; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 278.

forma, parece que as duas responsabilidades se complementam e reforçam mutuamente.²¹⁴

Por fim, importa referir que há autores que defendem que o princípio da responsabilidade cumulativa conduz à violação do princípio constitucional do *non bis in idem*, consagrado no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se dispõe que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”. Contudo, este princípio não proíbe que mais do que uma pessoa possa ser responsabilizada pelo mesmo crime, como sucede nos casos de responsabilidade cumulativa. De facto, a punição da pessoa colectiva não é uma punição automática, estando sempre dependente do cumprimento dos requisitos de imputação da actuação da pessoa singular à sociedade. A verdade é que, nestes casos, existem vários responsáveis pelo crime, o que exige que se punam criminalmente todos os intervenientes.²¹⁵

Concluindo, o princípio da responsabilidade cumulativa, consagrado no artigo 11.º, n.º 7 do Código Penal, reforça a concepção de que, para se punir criminalmente a sociedade, é necessário averiguar a responsabilidade individual dos agentes singulares, para, a partir dessa responsabilidade, se imputar o crime à pessoa colectiva.²¹⁶

1.7. A independência da responsabilidade penal das pessoas colectivas da responsabilidade individual dos agentes singulares

O n.º 7 do artigo 11.º do Código Penal português, para além de consagrar o regime de responsabilidade cumulativa, prevê ainda a independência da responsabilidade das sociedades em relação à responsabilidade individual dos agentes singulares, dispondo que a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não depende da responsabilização dos respectivos agentes singulares. No entanto, é preciso interpretar devidamente esta norma, na medida em que o nosso Código Penal exclui, por regra, a responsabilidade da pessoa colectiva quando não for possível responsabilizar o respectivo agente singular do crime, exigindo sempre umnexo de imputação do acto a um elemento da sociedade

²¹⁴ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 86 e 87; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 198 e ss. e 278.

²¹⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 200 e 201.

²¹⁶ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 195 e 196.

e evidenciando o carácter dependente da punição das sociedades em relação à punição dos órgãos e representantes.²¹⁷

Para responsabilizar penalmente a pessoa colectiva, o nosso Código Penal exige, expressamente, que os crimes sejam cometidos por um agente singular que ocupe uma posição de liderança ou por um agente singular subordinado, em virtude da violação dos deveres de vigilância ou controlo por parte de quem ocupe uma posição de liderança. Desta forma, se não for possível imputar o crime a um destes agentes, a sociedade não pode ser penalmente responsabilizada, em virtude de faltar um requisito fundamental da imputação do crime à pessoa colectiva.²¹⁸

Porém, o n.º 7 do artigo 11.º do Código Penal vem estabelecer a independência da responsabilidade da sociedade relativamente à punição dos agentes singulares, parecendo contrariar o carácter dependente da responsabilidade inerente à exigência do requisito formal. Contudo, esta norma visa, apenas, salvaguardar os casos em que o tribunal comprova que o acto foi praticado por um membro da sociedade, mas não consegue individualizar o verdadeiro agente do facto. Se ficarem provados todos os restantes requisitos da imputação, entende-se que só a dificuldade em individualizar o agente singular do crime de entre os elementos da pessoa colectiva não pode impedir a responsabilidade penal da sociedade. Nestes casos, apesar do agente singular não ser punido, a pessoa colectiva é responsabilizada, independentemente da impunidade individual. De facto, este artigo permite assegurar a eficácia da responsabilidade penal das pessoas colectivas nos casos em que não é possível imputar os crimes cometidos no seio de uma sociedade a uma pessoa singular em particular.²¹⁹

Concluindo, o n.º 7 do artigo 11.º do Código Penal mostra-nos que é possível, em determinadas situações, responsabilizar o agente singular sem responsabilizar a sociedade (como nos casos em que o agente actua contra ordens ou instruções expressas de quem de direito) e que também é possível responsabilizar a pessoa colectiva sem responsabilizar o agente individual (nomeadamente

²¹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 85; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 274 e 275.

²¹⁸ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 274.

²¹⁹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 86 e ss; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 274 e 275.

nos casos em que não for possível individualizar o agente singular do crime).²²⁰

1.8. O modelo de imputação jurídico-penal

Numa primeira leitura do artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal português parece bastar que o crime seja praticado por um órgão ou representante da sociedade para que seja possível imputá-lo à pessoa colectiva. Assumiria, assim, principal importância a função da pessoa singular que pratica o facto, para se admitir a responsabilidade penal da pessoa colectiva. Como referiu FARIA COSTA²²¹, “a pessoa colectiva funda-se e encontra a sua razão de ser em uma relação interna com o «outro»”e, “neste sentido, só pelo «outro» (órgão ou representante) – que é também um elemento estrutural da sua natureza construída – a pessoa colectiva ascende à discursividade jurídico-penalmente relevante”. Neste sentido, a responsabilidade penal das pessoas colectivas basear-se-ia na acção e culpa das pessoas físicas que ocupassem uma posição de liderança, pressupondo que, quando os órgãos e representantes da sociedade actuam, actua a própria pessoa colectiva.²²²

No entanto, ao lado deste requisito formal, o Código Penal português exige, ainda, que o acto do órgão e do representante da sociedade seja praticado em nome e no interesse colectivo. De facto, para responsabilizar penalmente uma pessoa colectiva, o Código Penal exige o cumprimento de dois requisitos cumulativos: por um lado, exige o requisito formal ligado à qualidade do agente do crime, impondo que o crime seja praticado por quem ocupe uma posição de liderança; e, por outro, exige o requisito material ligado a actuação funcional, impondo que o facto seja praticado em nome e no interesse da sociedade.²²³

²²⁰ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 87 e 88.

²²¹ COSTA, José de Faria, *A Responsabilidade Jurídico-penal da Empresa e dos seus Órgãos...*, página 557.

²²² BRITO, Teresa Quintela, *ob. cit.*, página 1427 e ss; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 36; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 94; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 268 e 269.

²²³ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 92 e 94; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 208 e 269.

Esta exigência da actuação em nome e no interesse colectivo não representa um elemento constitutivo do crime, mas a razão da imputação do crime praticado pelo órgão ou representante à própria pessoa colectiva, na medida em que se presume que esta actuação corresponde à vontade da sociedade. Se o crime não for praticado em nome e no interesse colectivo, a pessoa colectiva não pode ser responsabilizada por ele, pois tal facto não constitui uma manifestação da vontade da sociedade. Assim, no artigo 11.º, n.º 6 do Código Penal exclui-se a responsabilidade das pessoas colectivas pelos crimes praticados contra ordens e instruções expressas de quem de direito, precisamente por estes actos não corresponderem à vontade da sociedade.²²⁴

Desta forma, o fundamento da responsabilidade da pessoa colectiva parece assentar na relação interna existente entre a sociedade e o acto cometido pelo agente singular. Todavia, o facto de não se confundir a vontade e a culpa dos agentes singulares com a vontade e a culpa dos entes colectivos, demonstra que estas vontades culpáveis e as respectivas responsabilidades são autónomas e distintas.²²⁵

O requisito formal exigido pela lei, onde se determina que o crime tem de ser praticado por pessoas que ocupem uma posição de liderança, estabelece que a acção e a culpa do crime devem ser analisadas, em primeiro lugar, nas pessoas físicas que praticaram a infracção pois, só em razão da qualidade funcional em que as pessoas físicas agem, é possível imputar o crime à sociedade. Antes de mais, tem de se averiguar se quem cometeu o crime ocupa uma posição de liderança e, só depois, se a resposta for afirmativa e se se verificarem as demais condições exigidas por lei para a imputação, poderá responsabilizar-se a pessoa colectiva.²²⁶

Apesar da culpa do agente singular ser a base da constituição da culpa da sociedade, o Código Penal português responsabiliza a pessoa colectiva por facto e culpa própria. Como sabemos, não há punição criminal sem culpa e ninguém pode ser punido pela culpa de outrem. Deste modo, a responsabilidade das sociedades não pode assentar na culpa das pessoas singulares que a compõem, assentando, antes, na culpa própria da pessoa

²²⁴ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 269 e 276.

²²⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 81; BRITO, Teresa Quintela, *ob. cit.*, página 1427; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 95.

²²⁶ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 209.

colectiva, construída através da culpa das pessoas físicas que ocupam uma posição de liderança e que actuam em nome e no interesse colectivo, representando a vontade da sociedade.²²⁷

Esta ligação entre a responsabilidade penal da pessoa colectiva e a responsabilidade das pessoas físicas que a compõem, demonstra claramente que o nosso modelo de imputação jurídico-penal se aproxima do modelo de responsabilidade indirecta ou responsabilidade por substituição ou representação.

Ainda no que diz respeito ao modelo de imputação, importa referir que a responsabilidade penal das pessoas colectivas assume uma vertente de dependência em relação às pessoas que ocupam uma posição de liderança, na medida em que a acção e a culpa das pessoas colectivas é configurada através da acção e da culpa das pessoas físicas, afirmando-se a natureza indirecta da responsabilidade das sociedades. No entanto, como estabelece o artigo 11.º, n.º 7 do Código Penal, a responsabilidade das pessoas colectivas não depende da responsabilização das pessoas físicas, o que evidencia a autonomia da punição das sociedades em relação à punição dos agentes singulares. Neste sentido, podemos afirmar que o facto cometido pelo agente singular constitui o objecto da imputação, mas não fundamenta a punição criminal das sociedades, uma vez que o princípio da responsabilidade pessoal impõe a autonomização e a distinção da responsabilidade colectiva em relação à responsabilidade singular.²²⁸

De facto, a lei penal não exige que as pessoas singulares sejam condenadas para que o crime possa ser imputado à pessoa colectiva. Bastará, apenas, que se apure a culpa do agente singular que actuou em nome e no interesse colectivo e que praticou o crime. Logo, se se concluir que o agente singular actuou com culpa, aceita-se que há culpa da pessoa singular e culpa da pessoa colectiva. Por outro lado, se se concluir que o agente singular actuou sem culpa, a pessoa colectiva também não será responsabilizada. Contudo, apesar da culpa do agente singular ser condição necessária da punição da pessoa colectiva, não é condição suficiente desta punição, sendo ainda de exigir que o crime seja praticado por quem

²²⁷ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 93; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 256, 257 e 277.

²²⁸ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 189 e ss; BRITO, Teresa Quintela, *ob. cit.*, página 1427; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 94; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 209 e 210.

ocupe uma posição de liderança e em nome da sociedade e no interesse colectivo.²²⁹

Pelo exposto, podemos concluir que a lei penal portuguesa optou pelo modelo de responsabilidade indirecta ou por representação ou substituição para definir a responsabilidade penal das pessoas colectivas, distanciando-se do modelo de responsabilidade directa. Assim, o Código Penal só pode punir as pessoas colectivas quando o crime for cometido através de uma acção ou omissão de pessoa qualificada, exigindo-se ainda que o facto seja praticado em nome e no interesse da pessoa colectiva. Através desta exigência cumulativa do requisito formal e material, o nosso Código Penal aplica a teoria da vontade própria da pessoa colectiva dirigida para a prática do acto criminoso, consagrando uma responsabilidade penal da pessoa colectiva que assenta na capacidade de agir e de querer da própria pessoa colectiva.²³⁰

Por outro lado, o artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal também utiliza a expressão “*violação dos deveres de vigilância ou controlo*”, o que nos aproxima da *teoria da culpa pela organização*, apresentada por KLAUS TIEDEMANN. Desta forma, podemos admitir que o Código Penal português adoptou um modelo misto de imputação que combina o modelo tradicional de responsabilidade indirecta (previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal) e o modelo de culpa pela organização (previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal).²³¹

Porém, este modelo não está isento de dificuldades, pois, muitas vezes, não é possível identificar a pessoa singular que ocupa uma posição de liderança, quem viola os deveres de vigilância ou controlo e quem, efectivamente, comete o crime. Por isso, muitos sistemas jurídicos optaram por dispensar a exigência de identificação da pessoa física agente do crime ou por consagrar um modelo de responsabilidade directa onde não se exige a imputação do crime a uma pessoa física. Actualmente, as recomendações do Conselho da Europa vão no sentido de prescindir da identificação da pessoa singular que tenha praticado as

²²⁹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 94 e 95; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 270 e ss.

²³⁰ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 37; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 73, 74 e 92; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 210, 211 e 269.

²³¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 196 e 201; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 38.

infracções e, assim, tornar o regime de punição criminal das pessoas colectivas mais eficaz.²³²

1.9. As penas aplicáveis às pessoas colectivas

Para concluir a análise do regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas consagrado no Código Penal português, importa referir as penas aplicáveis a estas entidades.

Desta forma, às pessoas colectivas podem ser aplicadas as penas principais de multa (artigo 90.º-B) e de dissolução (artigo 90.º-F). No que diz respeito às penas de substituição, podem ser aplicadas às sociedades as penas de admoestação (artigo 90.º-C), de caução de boa conduta (artigo 90.º-D) e de vigilância judiciária (artigo 90.º-E). Por fim, em relação às penas acessórias, podem ser aplicadas às colectividades as penas de injunção judiciária (artigo 90.º-G), de proibição de celebrar contratos (artigo 90.º-H), de privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos (artigo 90.º-I), de interdição do exercício de actividade (artigo 90.º-J), de encerramento de estabelecimento (artigo 90.º-L) e, por fim, a pena acessória de publicidade da decisão condenatória (artigo 90.º-M).

De facto, apesar de não poderem ser aplicadas penas privativas da liberdade às pessoas colectivas, existe uma grande variedade de penas que se adequam à natureza destas entidades.

2. A legislação penal avulsa portuguesa

Ao lado da análise do instituto da responsabilidade penal das pessoas colectivas, estabelecido no Código Penal português, assume especial relevância a referência aos regimes consagrados nas leis penais avulsas mais importantes, uma vez que estas leis foram as primeiras a consagrar a punição criminal das sociedades.

2.1. O Diploma sobre as Infracções contra a Economia e Contra a Saúde Pública – Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

Numa altura em que o nosso Código Penal consagrava a responsabilidade penal das pessoas colectivas como uma excepção à regra da responsabilidade individual, surgiu o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, com a consagração da responsabilidade penal das sociedades como regra. Este Decreto-Lei é o diploma avulso mais importante em matéria de responsabilidade penal das

²³² Anexo à Recomendação do Conselho da Europa n.º R (18) 88, de 20 de Outubro de 1988; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 224.

peessoas colectivas, na medida em que foi uma das primeiras consagrações da punição criminal destas entidades na lei penal portuguesa.²³³

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, sob a epígrafe “*responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas*”, dispõe-se que “*as pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo*”. Este diploma opta, assim, por consagrar um modelo de responsabilidade indirecta e por punir, ao lado das pessoas colectivas, também as sociedades e as meras associações de facto, opções idênticas às consagradas, mais tarde, no Código Penal português.²³⁴

Por outro lado, no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84 prevê-se a exclusão da responsabilidade da pessoa colectiva quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. E, por fim, este diploma consagra o princípio de responsabilidade cumulativa ao estabelecer, no n.º 3 do seu artigo 3.º, que a responsabilidade das pessoas colectivas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.²³⁵

Como este diploma trouxe uma grande novidade para a lei portuguesa, o Tribunal Constitucional foi chamado a analisar o regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas consagrado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84, pronunciando-se, no Acórdão n.º 213/95, pela sua constitucionalidade e considerando não haver qualquer oposição constitucional à responsabilidade penal das pessoas colectivas, pelo menos no âmbito do direito penal económico.²³⁶

²³³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 258 e ss; ROCHA, Manuel António Lopes, *ob. cit.*, página 470 e ss.

²³⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 238; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 125; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 55; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 29; SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, página 230 e ss; VARALDA, Renato Barão, *ob. cit.*, página 59.

²³⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 29.

²³⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, página 81; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, página 300.

2.2. O Regime Geral das Infracções Tributárias – Lei n.º 15/2001, de 5 de Julho

O artigo 7.º do Regime Geral das Infracções Tributárias regula o instituto da responsabilidade penal das pessoas colectivas, dispondo que *“as pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo”*. Desta forma, no âmbito do direito penal tributário, adoptou-se o modelo de responsabilidade indirecta das pessoas colectivas, seguindo a opção consagrada no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.²³⁷

O Regime Geral das Infracções Tributárias prevê também a exclusão da responsabilidade da pessoa colectiva quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito (artigo 7.º, n.º 2) e consagra, ainda, o princípio de responsabilidade cumulativa ao estabelecer que a responsabilidade das pessoas colectivas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes (artigo 7.º, n.º 3).

De facto, o Regime Geral das Infracções Tributárias adoptou disposições similares às previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84, seguindo o seu exemplo e o seu regime.

2.3. O Código de Propriedade Industrial – Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março

O artigo 320.º do Código de Propriedade Industrial, ao regular o direito subsidiário, dispõe que *“aplicam-se subsidiariamente as normas do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, designadamente no que respeita à responsabilidade criminal e contra-ordenacional das pessoas colectivas e à responsabilidade por actuação em nome de outrem, sempre que o contrário não resulte das disposições deste Código”*.

Neste sentido, as pessoas colectivas serão criminalmente punidas pelas infracções previstas no Código da Propriedade

²³⁷ BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, *ob. cit.*, página 409 e ss; BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 242; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 125 e 268 e ss; QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 55; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 30 e ss.

Industrial nos termos do regime consagrado pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.²³⁸

2.4. A Lei de Combate ao Terrorismo – Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto

Após a conclusão de que a mera responsabilidade individual dos órgãos e representantes das sociedades não era eficaz no âmbito da criminalidade ligada ao terrorismo, a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, seguiu de perto as Decisões-Quadro da União Europeia e previu a responsabilidade penal das pessoas colectivas no âmbito da luta contra terrorismo, alargando esta responsabilidade ao direito penal de justiça.²³⁹

No artigo 6.º da Lei n.º 52/2003 estabelecia-se que as pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto eram responsáveis pelos crimes previstos no diploma, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. Este foi, de facto, o primeiro diploma a prever a responsabilidade penal das pessoas colectivas em virtude da prática de infracções cometidas por pessoas sob a autoridade dos órgãos e representantes, tendo sido também esta a solução consagrada, mais tarde, no Código Penal português.²⁴⁰

No entanto, este artigo foi alterado pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro e, actualmente, estabelece-se que “*as pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei*”. Deste modo, as pessoas colectivas serão criminalmente punidas pelos crimes previstos na Lei do Combate ao Terrorismo de acordo com as regras consagradas no artigo 11.º do Código Penal.

2.5. O Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional – Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

²³⁸ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 240; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 34 e 35.

²³⁹ ANTUNES, Maria João, *A Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas entre o Direito Penal Tradicional e o Novo Direito Penal*, Revista Lusíada, Universidade Lusíada do Porto, N.ºs 1 e 2, 2003, página 361.

²⁴⁰ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 55; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 34.

O Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional é actualmente regulado pela Lei n.º 23/2007, de 24 de Julho. E nos termos do artigo 182.º deste diploma “*as pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei*”.²⁴¹

Apesar de, na data de entrada em vigor da Lei n.º 23/2007, ainda não estar em vigor o regime jurídico do actual artigo 11.º do Código Penal, entendemos que esta remissão para os termos gerais prevista no artigo 182.º da Lei n.º 23/2007 significa, actualmente, que as pessoas colectivas serão responsabilizadas criminalmente pelos crimes previstos naquele diploma, segundo as regras estabelecidas no nosso Código Penal.²⁴²

2.6. O Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos – Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, as pessoas colectivas de natureza desportiva ou ligadas à prática de actividades desportivas não eram susceptíveis de punição criminal. Com o surgimento do artigo 3.º deste regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos passou a prever-se que “*as pessoas colectivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas colectivas desportivas, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei*”. Neste sentido, através de um sistema de remissão, as pessoas colectivas passaram a ser responsáveis criminalmente pelos crimes previstos na Lei n.º 50/2007, aplicando-se as regras constantes do artigo 11.º do Código Penal.²⁴³

O n.º 2 do artigo 3.º deste diploma realça o facto de que “*o estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a responsabilidade penal das pessoas colectivas desportivas*”. Contudo, por força da excepção prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal, entendemos que as pessoas colectivas de direito público não podem ser responsabilizadas pelos crimes previstos na Lei n.º 50/2007. Neste sentido, entendemos que o n.º 2 do artigo 3.º deste diploma pretendeu referir-se apenas às pessoas colectivas

²⁴¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 270.

²⁴² BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 270 e ss.

²⁴³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 273 e 274.

desportivas particulares, nomeadamente às sociedades desportivas e às associações desportivas ou cooperativas.²⁴⁴

2.7. O Código do Trabalho – Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Nos termos do antigo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o artigo 607.º estabelecia, apenas, que as pessoas colectivas respondiam pela prática dos crimes previstos no mesmo diploma. Através desta disposição, que não estabelecia qual o direito subsidiário a aplicar, não se consagravam as regras do regime de responsabilidade penal das sociedades nem o modelo de imputação jurídico-penal.²⁴⁵

Porém, com a Lei n.º 59/2007 colmatou-se esta lacuna através de uma nova redacção do artigo 607.º, passando a prever-se que as pessoas colectivas e entidades equiparadas eram responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no Código do Trabalho. Neste sentido, as pessoas colectivas seriam criminalmente punidas nos termos das regras previstas no artigo 11.º do Código Penal.²⁴⁶

Actualmente, dando consagração à Lei n.º 59/2007, o artigo 546.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, dispõe que “*as pessoas colectivas e as entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no presente Código*”. Assim, aplicam-se as regras do Código Penal para responsabilizar penalmente as pessoas colectivas pelos crimes previstos no Código do Trabalho.

2.8. A Lei da Criminalidade Informática – Lei N.º 109/2009, de 15 de Setembro que revogou a Lei N.º 109/91, de 17 de Agosto

A necessidade de responsabilizar penalmente as pessoas colectivas foi fortemente sentida no âmbito da criminalidade informática. Por esta razão, logo em 1991, o legislador consagrou a responsabilidade criminal das pessoas colectivas aquando da aprovação do regime punitivo dos crimes informáticos (Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto).²⁴⁷

²⁴⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 274.

²⁴⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 35 e 36.

²⁴⁶ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas...*, página 35 e 36.

²⁴⁷ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal...*, página 242; BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, página 263.

Actualmente, o artigo 9.º da nova lei da criminalidade informática (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro que revogou a Lei n.º 109/91) dispõe que “*as pessoas colectivas e entidades equiparadas são penalmente responsáveis pelos crimes previstos na presente lei nos termos e limites do regime de responsabilização previsto no Código Penal*”. Desta forma, as pessoas colectivas serão punidas pelos crimes informáticos nos termos do regime de punição criminal consagrado no artigo 11.º do Código Penal.

Pelo exposto, podemos concluir que a maioria das leis penais avulsas portuguesas consagram um regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas dependente da actuação do órgão ou representante que pratica um crime em nome e no interesse colectivo. Por outro lado, estas leis optaram também por excluir a responsabilidade da sociedade quando o agente singular tenha actuado contra ordens e instruções expressas de quem de direito e, ainda, por cumular a responsabilidade penal das pessoas colectivas com a responsabilidade dos agentes singulares. De facto, quer seja através da enunciação dos critérios de imputação, quer seja através da remissão para o regime geral consagrado no Código Penal, a verdade é que maioria das leis penais avulsas adoptou o modelo de responsabilidade indirecta das pessoas colectivas e o princípio da responsabilidade cumulativa.

Por fim, resta referir que, dando cumprimento ao artigo 8.º do Código Penal que consagra a aplicação subsidiária do Código Penal, as regras constantes do artigo 11.º, n.º 2 deste diploma aplicam-se subsidiariamente à legislação penal avulsa, salvo disposição em contrário da legislação especial. No entanto, pelo facto da lei penal comum ter consagrado o instituto de responsabilidade penal das pessoas colectivas depois de algumas leis especiais o terem feito, tal conduziu a algumas diferenças de regime e de critérios de imputação. E esta falta de concordância das regras constantes do Código Penal e das regras constantes da legislação penal avulsa poderá conduzir a dificuldades de interpretação e aplicação do regime de responsabilidade criminal das pessoas colectivas.²⁴⁸

V. CONCLUSÃO

O regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas tem vindo a evoluir e a adaptar-se ao ambiente social e económico das

²⁴⁸ QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *ob. cit.*, página 54; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007...*, página 72.

sociedades modernas. Apesar da Revolução Francesa ter acentuado o carácter individual da responsabilidade penal, a verdade é que, actualmente, a globalização e a crescente criminalidade económica evidenciam a necessidade de punir criminalmente as pessoas colectivas e exigem a aceitação do princípio *societas delinquere potest*.

De facto, não podemos ficar presos aos princípios tradicionais da dogmática penal e concordar com os argumentos apresentados contrários à aceitação da responsabilidade criminal das pessoas colectivas. Pelo contrário, devemos antes adoptar uma posição mais pragmática e lutar por encontrar uma solução que concilie a necessidade jurídico-social de punir as pessoas colectivas e o respeito pelos princípios do direito penal clássico.

O principal obstáculo à aceitação da responsabilidade penal das pessoas colectivas está ligado ao princípio da culpa. Neste sentido, entendia-se que não era possível punir criminalmente uma pessoa colectiva porque a culpa é um pressuposto da responsabilidade penal e uma categoria exclusiva das pessoas individuais. A respeito desta problemática foram elaboradas várias teorias, com destaque para a *teoria do pensamento analógico*, formulada por Figueiredo Dias, que defende, essencialmente, que os actos e a culpa dos órgãos das pessoas colectivas devem considerar-se actos e culpa das próprias entidades colectivas. Ainda no que concerne à questão da culpabilidade, foram formulados dois modelos de responsabilidade penal das pessoas colectivas: o modelo de responsabilidade directa e o modelo de responsabilidade indirecta, que não estão isentos de críticas.

Por todas estas razões, a maioria dos principais sistemas jurídicos do Mundo tem vindo a consagrar legalmente o regime de responsabilidade criminal das pessoas colectivas. No âmbito dos países do *Common Law*, a Inglaterra e os Estados Unidos da América aceitam a responsabilidade penal das empresas desde o século XIX. No nosso continente, a União Europeia e o Conselho da Europa também incentivaram os sistemas jurídicos europeus a aceitar a responsabilidade penal das sociedades. Seguindo as recomendações europeias, a Holanda e a França foram os primeiros países a aceitar a punição das pessoas colectivas, orientação que seguiu a maioria dos países europeus, com excepção para a Alemanha, Espanha e Itália.

Em Portugal, a possibilidade de responsabilizar as pessoas colectivas no âmbito do direito penal secundário existe há mais de vinte anos, na medida em que um dos primeiros diplomas a prever a possibilidade de punir criminalmente as sociedades foi o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que regula as infracções contra a economia e contra a saúde pública. Posteriormente, entraram em

vigor diversos diplomas penais avulsos que seguiram a solução prevista no Decreto-Lei n.º 28/84 e que também admitem a responsabilidade penal das pessoas colectivas.

No entanto, só com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, se aceitou a punição criminal das sociedades no direito penal de justiça português. Assim, no actual artigo 11.º, n.º 2 do nosso Código Penal admite-se a responsabilização das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, por um catálogo limitado de crimes previstos na lei penal. Contudo, para punir criminalmente as colectividades, o Código Penal português exige, por um lado, um requisito formal ligado à qualidade do agente que comete o crime e, por outro, um requisito material ligado às características da conduta que conduzem à prática do crime. Por força destes pressupostos, podemos hoje afirmar que o nosso Código Penal optou por adoptar o modelo de responsabilidade indirecta das pessoas colectivas, uma vez que baseia a acção e a culpa das pessoas colectivas na acção e culpa dos titulares dos seus órgãos e representantes. Ao lado deste modelo, o artigo 11.º do Código Penal consagra o princípio da exclusão da responsabilidade da pessoa colectiva em virtude da actuação dos agentes contra ordens ou instruções da sociedade, o princípio da responsabilidade cumulativa e, ainda, o sistema de independência da responsabilidade penal das pessoas colectivas em relação à responsabilidade individual dos agentes singulares.

Concluindo, podemos afirmar que a investigação feita a respeito da evolução da problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas, o estudo dos argumentos a favor e contra a punição destas entidades e a análise dos regimes consagrados noutros sistemas jurídicos, permitiram uma melhor compreensão do instituto da responsabilidade penal das sociedades previsto na lei penal portuguesa. De facto, todas as teorias e modelos de responsabilidade formulados e sugeridos pela doutrina, principalmente a respeito do princípio da culpa, contribuíram, de forma decisiva, para uma melhor interpretação do artigo 11.º do Código Penal e uma clara compreensão dos seus requisitos e princípios. Resta saber se, na prática, este regime é eficiente para controlar a crescente criminalidade económica protagonizada pelas pessoas colectivas.

BIBLIOGRAFIA

ACHENBACH, Hans, *Sanciones con las que se Puede Castigar a las Empresas y a las Personas que Actúan en Su Nombre en el Derecho Alemán*, in SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria/SCHÜNEMANN, Bernd/DIAS, Jorge de Figueiredo (coordenação), *Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal*, Libro Homenaje a Claus Roxin, Barcelona, Bosch, 1995

ALBERGARIA, Pedro Soares de, *A Posição de Garante dos Dirigentes no Âmbito da Criminalidade da Empresa*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fascículo 3.º, Julho-Setembro, 1999

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de,
- *A Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas ou Equiparadas*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 66, Volume II, Setembro, 2006
- *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008

ALMEIDA, Luís Duarte de, *Direito Penal e Direito Comunitário – O Ordenamento Comunitário e os Sistemas Juscriminais dos Estados-Membros*, Coimbra, Almedina, 2001

AMATO, Astolfo di/PISANO, Roberto, *Trattato di Diritto Penale dell'Impresa*, Volume VII – I Reati Tributari, Pádua, CEDAM, 2002

ANDRADE, Manuel António Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume I, Coimbra, Almedina, 1960

ANTUNES, Maria João, *A Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas entre o Direito Penal Tradicional e o Novo Direito Penal*, Revista Lusíada, Universidade Lusíada do Porto, N.ºs 1 e 2, 2003

AREZ, Mário Corrêa, *Da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas*, Scientia Iuridica, Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira, Tomo XI, N.º 60, Outubro-Dezembro, 1962

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil/Teoria Geral*, I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000

BACIGALUPO, Silvina, *La Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*, Barcelona, Bosch, 1998

BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo, “*Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos – À Volta das Sociedades Comerciais e Sociedades Civis sob a Forma Comercial*”, Coimbra, Almedina, 2004

BELEZA, José Manuel Merêa Pizarro, *Notas sobre o Direito Penal Especial das Sociedades Comerciais*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume II – Problemas Especiais, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

BLASCO, Bernardo del Rosal/VALERO, Ignacio Pérez, *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Consecuencias Accesorias en el Código Penal Español*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *La Responsabilidad Criminal de las Personas Jurídicas: Una Perspectiva Comparada*, Universidade de Alicante, Valência, Tirant Lo Blanch, 2001

BOULLANGER, Hervé, *La Criminalité Économique en Europe*, Paris, PUF, 2002

BOULOC, Bernard, *La Responsabilité du Fait d’Autrui en Droit Français*, in BERTHOUD, Frédéric (edição), *Droit Penal des Affaires: la Responsabilité Pénale du Fait d’Autrui*, Centre du Droit de l’Entreprise de l’Université de Lausanne, CEDIDAC, 2002

BRANDÃO, Nuno, *O Regime Sancionatório das Pessoas Colectivas na Revisão do Código Penal*, Revista do CEJ, N.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1.º Semestre, 2008

BRAVO, Jorge dos Reis,
- *Critérios de Imputação Jurídico-Penal de Entes Colectivos (Elementos para uma Dogmática Alternativa da Responsabilidade Penal de Entes Colectivos)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 13, Fascículo 2.º, Abril-Junho, 2003
- *Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

BRICOLA, Franco, *Il Costo del Principio “Societas Delinquere Non Potest” nell’Attuale Dimensione del Fenomeno Societario*, Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, 1970

BRITO, Teresa Quintela, *Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas e Equiparadas: Algumas Pistas para a Articulação da Responsabilidade Individual e Colectiva*, in *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2008

CAEIRO, Pedro, *Perspectivas de Formação de um Direito Penal da União Europeia*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Fascículo 2.º, Abril-Junho, 1996

CAETANO, Marcello, *Lições de Direito Penal*, 1936-1937

CARVALHO, António Crespo Simões de, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas*, Dissertação de Licenciatura, Justiça Portuguesa, Ano 4.º, N.º 43, Julho, 1937 a Ano 7.º, N.º 74, Fevereiro, 1940

CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de, *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: do Repúdio Absoluto ao Actual Estado das Coisas*, Revista do Ministério Público, Ano 30, N.º 118, Abril-Junho, 2009

CASSANI, Úrsula, *Infraction Socieale, Responsabilité Individuelle: de la Tetê, des Organes et des Petites Mains*, in BERTHOUD, Frédéric (edição), *Droit Penal des Affaires: la Responsabilité Pénale du Fait d’Autrui*, Centre du Droit de l’Entreprise de l’Université de Lausanne, CEDIDAC, 2002

CATANZARO, Raimondo, *Il Delitto come Impresa: Storia Sociale della Máfia*, Pádua, Liviana Editrice, 1988

CAVALCANTI, Cristóvão Tadeu de Sousa, *A Responsabilidade por Omissão dos Administradores das Pessoas Colectivas*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2005

COFFEE, John C., *Corporate Criminal Responsibility*, in ORLAND, Leonard (edição), *Corporate and White Collar Crime: an Anthology*, Ohio, Anderson Publishing Company, 1995

CONSTANT, Jean, *La Responsabilité Pénale non Individuelle*, X Congresso Internacional de Direito Comparado, Budapeste, 1978

CONTE, Philippe, *La Responsabilité Pénale des Personnes Morales au Regard de la Philosophie du Droit Pénal*, in ROBERT, Jacques-Henri/TZITZIS, Stamatios (direcção), *La Personne Juridique dans la Philosophie du Droit Pénal*, Paris, Editions Panthéon Assas, 2003

CORREIA, Eduardo,

- *Direito Penal Económico*, Sumários Desenvolvidos das Lições proferidas ao Curso Complementar de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de Coimbra, 1977

- *Introdução ao Direito Penal Económico*, Revista de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, Ano III, N.º 1, Janeiro-Junho, 1977

- *Direito Criminal*, Volume I, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008

COSTA, José Faria,

- *Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva no Direito Penal Português*, Separata do Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – «Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro», Coimbra, 1981

- *A Responsabilidade Jurídico-penal da Empresa e dos seus Órgãos (ou uma Reflexão sobre a Alteridade nas Pessoas Colectivas, à Luz do Direito Penal)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, Fascículo 4.º, Outubro-Dezembro, 1992

- *La Responsabilidad Jurídico Penal de la Empresa*, in SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria/SCHÜNEMANN, Bernd/DIAS, Jorge de Figueiredo (coordenação), *Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal*, Libro Homenaje a Claus Roxin, Barcelona, Bosch, 1995

COSTA, José de Faria/ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre a Conceção e os Princípios do Direito Penal Económico*, *Notas a Propósito do Colóquio Preparatório da AIDP*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

CUNHA, Paulo, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Apontamentos Policopiados, 1961/1962

DALMASSO, Thierry, *Responsabilité Pénale des Personnes Morales*, Paris, Editions EFE, 1996

DANNECKER, Gerhard,

- *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise Vers un Espace Judiciaire Européen Unifié? Les Propositions «Espace Judiciaire Européen» Confrontées à la Situation en Allemagne*, Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, Paris, N.º 2, Abril-Junho, 1997
- *Das Unternehmen als 'Good Corporate Citizen' – ein Leitbild Europäischen Rechtsentwicklung?*, in ALWART, Heiner (edição), *Verantwortung und Steuerung von Unternehmen in der Marktwirtschaft*, Munique/Mering, Hampp Verlag, 1998
- *Evolución del Derecho Penal y Sancionador Comunitário Europeu*, Trad. Carmen Bascón Granados, Madrid, Marcial Pons, 2001

DE MAGLIE, C., *Sanzioni Pecuniarie e Tecniche di Controllo dell'impresa. Crisi e Innovazioni del Diritto Penale Statunitense*, Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, 1995

DELMAS-MARTY, Mireille, *Les Chemins de la Répression, Lectures du Code Pénal*, Paris, P.U.F., 1980

DESORTES, Frédéric/GUNEHEC, Francis Le, *Le Nouveau Droit Pénal*, 3.ª Edição, Paris, Edition Economica, 1996

DIAS, Augusto Silva, *Crimes e Contra-Ordenações Fiscais*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume II – Problemas Especiais, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

DIAS, Jorge de Figueiredo,

- *Sobre a Reparação de Perdas e Danos Arbitrada em Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1967
- *A Reforma do Direito Penal Português – Princípios e Orientações Fundamentais*, Separata do Volume XLVIII do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1972
- *Liberdade/Culpa/Direito Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1976
- *Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilícitude e a Culpa*, in *Jornadas de Direito Criminal*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Livraria Petrony, 1983
- *Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário. Um contributo para a Reforma do Direito Penal Económico e Social Português*, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume IV, 1989/1990
- *Breves Considerações sobre o Fundamento, o Sentido e a Aplicação das Penas em Direito Penal Económico*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

- *O Movimento de Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998
- *Temas Básicos da Doutrina Penal – Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal/Sobre a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001
- *Direito Penal Português, Parte Geral*, Tomo II, As Consequências Jurídicas do Crime, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2005
- *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais/A Doutrina Geral do Crime, 2.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara, *La Culpabilidad Penal de la Empresa*, Madrid/Barcelona, Marcial Pons, 2005

DOELDER, Hans de, *Criminal Liability of Corporations – Netherlands*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, Académie Internationale de Droit Comparé, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, Haia/Londres/Boston, 1996

DRESSLER, Joshua, *Understanding Criminal Law*, 2.^a Edição, EUA, 1995

FELICE, Paolo de, *La Responsabilità da Reato Degli Enti Collettivi*, Bari, Cacucci, 2002

FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 3.^a Edição, Lisboa, Lex, 2001

FERNANDES, Paulo Silva, *Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal, Panorâmica de Alguns Problemas Comuns*, Coimbra, Almedina, 2001

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de,

- *Direito Penal*, I, 1956-1957, (Lições coligidas por Eduarda Silva Casca)

- *Direito Penal Português, Parte Geral*, I, Lisboa, Verbo, 1981

- *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, Volume I – A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Lisboa, Verbo, 1992

FIALHO, Belmira Vieira, *Da Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995

FISSE, Brent, *The Duality of Corporate and Individual Criminal Liability*, in HOCHSTEDLER, Ellen, *Corporations as Criminals – Perspectives in Criminal Justice*, Londres, Sage Publications, 1984

FRIDEN, Georges, *Les Garanties Procédurales en Droit Communautaire de la Concurrence*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *La Justice Pénale et l'Europe*, Bruxelas, Bruylant, 1996

GONÇALVES, Joaquim José Brigas, *A Legitimação da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas*, Tese da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 1999

GONÇALVES, Manuel Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 15.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2002

GONTIJO, Sophia Costa, *A Questão da Culpa na Responsabilização Penal do Ente Colectivo*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007

HEINE, Günter,

- *Die Strafrechtliche Verantwortlichkeit von Unternehmen – Von Individuellen Fehlverhalten zu Kollektiven Fehlewicklungen, Insbesondere bei Grossrisiken*, Baden-Baden, Nomos Verlag, 1995

- *La Responsabilidad Penal de las Empresas: Evolución Internacional y Consecuencias Nacionales*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *La Responsabilidad Criminal de las Personas Jurídicas: Una Perspectiva Comparada*, Universidade de Alicante, Valência, Tirant Lo Blanch, 2001

HENNAU-HUBLET, Christiane,

- *La Criminalisation du Comportement Collectif – Belgique*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, Académie Internationale de Droit Comparé, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, Haia/Londres/Boston, 1996

- *Les Sanctions en Droit Communautaire: Réflexions d'un Pénaliste*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *La Justice Pénale et l'Europe*, Bruxelas, Bruylant, 1996

HERRING, Jonathan, *Criminal Law*, 2.^a Edição, Oxford, Oxford University Press, 2006,

HIRSCH, Hans Joachim,

- *Die Frage der Straffähigkeit von Personenverbänden*, Opladen, Westdeutscher Verlag, 1993

- *La Cuestion de la Responsabilidad Penal de las Asociaciones de Personas*, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Ministerio de Justicia, Madrid, Tomo XLVI, Fascículo III, Setembro-Dezembro, 1993

- *La Criminalisation du Comportement Collectif – Allemagne*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, Académie Internationale de Droit Comparé, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, Haia/Londres/Boston, 1996

HONRUBIA, Fernando de la Fuente, *Los Entes Colectivos como Sujetos del Derecho Penal: su Tratamiento en el Código Penal*, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Ministerio de Justicia, Madrid, Tomo LV, Fascículo I, Janeiro, 2002

JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1999

LAMPE, Ernst-Joachim, *Systemunrecht und Unrechtsysteme*, ZStW 106, 1994

LAUFER, William S./STRUDER, Alan, *Corporate Intentionality, Desert and Variants of Vicarious Liability*, *American Criminal Law Review*, Volume 37, N.º 4, 2000

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira/SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, *Código Penal Anotado*, I Volume, 3.ª Edição, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2002

MARQUES, José Dias, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Coimbra, Coimbra Editora, 1958

MATTA, Caeiro da, *Direito Criminal Português*, II, Coimbra, F. França Amado, 1911

MEIRELES, Mário Pedro, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na Recente Alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas Notas*, *Revista Julgar*, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, N.º 5, Maio-Agosto, 2008

MENDES, João de Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Lisboa, AAFDL, 1978

MENDES, Paulo de Sousa, *Vale a Pena o Direito Penal do Ambiente?*, 1.^a Impressão, Lisboa, AAFDL, 2000

MESTRE, Achille, *Les Personnes Morales et le Problème de leur Responsabilité Pénale*, Paris, A. Rousseau, 1899

OLIVEIRA, Ana Paz Ferreira Perestrelo de, *A Imputação da Responsabilidade Individual na Criminalidade de Empresa: a Aplicabilidade da Figura da Autoria Mediata por "Domínio da Organização"*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume XLVI, N.º 1, 2005

PALAZZO, Francesco, *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise en Italie*, Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Compare, Paris, N.º 2, Abril-Junho, 1997

PALIERO, Carlo Enrico,
- *Criminal Liability of Corporations – Italy*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, Académie Internationale de Droit Comparé, Haia/Londres/Boston, 1996

- *Problemas y Perspectivas de la Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica en el Derecho Italiano*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *La Responsabilidad Criminal de las Personas Jurídicas: Una Perspectiva Comparada*, Universidade de Alicante, Valência, Tirant Lo Blanch, 2001

PEREGRÍN, Cármen López, *La Discursión sobre la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y las Consecuencias Accesorias del Art. 129 Cp, Once Años Después*, in MUÑOZ CONDE, Francisco (organização), *Problemas Actuales del Derecho Penal y de la Criminología – Estudios Penales en Memoria de la Profesora Dr.^a Maria del Mar Diaz Pita*, Valência, Tirant Lo Blanch, 2007

PÉREZ, Carlos Martínez-Buján, *Derecho Penal Económico y de la Empresa – Parte General*, 2.^a Edição, Valência, Tirant Lo Blanch, 2007

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

PRADEL, Jean,

- *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no Direito Francês: Ensaio de Resposta a Algumas Questões Chave*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 6, N.º 24, Outubro-Dezembro, 1998

- *La Responsabilidad Penal de La Persona Jurídica*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *La Responsabilidad Criminal de las Personas Jurídicas: Una Perspectiva Comparada*, Universidade de Alicante, Valência, Tirant Lo Blanch, 2001

- *Droit Pénal Général*, 14.ª Edição, Paris, Editions Cujas, 2002

PRATS, Fermín Morales, *La Evolución de la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas en Derecho Español: de lo Accesorio a lo Principal*, in MUÑOZ CONDE, Francisco (organização), *Problemas Actuales del Derecho Penal y de la Criminología – Estudios Penales en Memoria de la Professora Dr.ª Maria del Mar Diaz Pita*, Valência, Tirant Lo Blanch, 2007

QUELHAS, Filipa Marta de Figueiroa, *O Advento da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, no Direito Penal de Justiça, à Luz da Reforma do Artigo 11.º do Código Penal Português (Contributo para uma Leitura Compreensiva dos Critérios de Imputação Jurídico-Penal)*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008

RAFART, Juan C. Bonzón, *Responsabilidad Penal e Infraccional de las Personas Jurídicas*, Buenos Aires, Depalma, 1993

REMÉDIO, Alberto Esteves, *Sobre a Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas*, Revista do Ministério Público, Ano 14, N.º 53, Janeiro-Março, 1993

ROBERT, Jacques-Henri, *La Responsabilité Pénale des Personnes Morales, Droit Pénal – Les Mensuels Spécialisés du Jûris-Classeur*, N.º 12 bis, Dezembro, 2000

ROCHA, Manuel António Lopes, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Novas Perspectivas*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume I – Problemas Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

ROGGEN, Françoise, *La Responsabilité Pénale des Personnes Morales*, in ROGGEN, Françoise (coordenação), *Actualité de Droit Pénal*, Bruxelas, Bruylant, 2005

ROSA, Manuel Cortes, *O Problema da Aplicabilidade de Multas às Pessoas Colectivas, por Violação dos Deveres Fiscais*, in *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, Volume II – Problemas Especiais, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

ROTH, Robert,

- *Responsabilidad Penal de la Empresa: Modelos de Reflexión*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *La Responsabilidad Criminal de las Personas Jurídicas: Una Perspectiva Comparada*, Universidade de Alicante, Valência, Tirant Lo Blanch, 2001

- *L'Entreprise, Nouvel Acteur Pénal*, in BERTHOUD, Frédéric (edição), *Droit Penal des Affaires: la Responsabilité Pénale du Fait d'Autrui*, Centre du Droit de l'Entreprise de l'Université de Lausanne, CEDIDAC, 2002

SALDAÑA, Quintiliano, *Capacidad Criminal de las Personas Sociales*, Madrid, Reus, 1927

SANTOS, José Beleza dos,

- *Direito Criminal*, 1936 (Lições coligidas por Hernâni Marques)

- *Ensaio sobre a Introdução ao Direito Criminal*, Coimbra, Atlântida, 1968

SCHÜNEMANN, Bernd,

- *Unternehmenskriminalität und Strafrecht – Eine Untersuchung der Verantwortlichkeit der Unternehmen und ihrer Führungskräfte nach Geltendem und Geplanten Straf – und Ordnungswidrigkeitenrecht*, Colónia/Berlim/Bona/Munique, 1979

- *Cuestiones Básicas de Dogmática Jurídico-penal y de Política Criminal acerca de la Criminalidad de Empresa*, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Ministerio de Justicia, Madrid, Tomo XLI, Fascículo II, Maio-Agosto, 1988

- *Die Strafbarkeit der Juristischen Personen aus Deutscher und Europäischer Sicht*, in SCHÜNEMANN, Bernd/SUAREZ, Carlos González (organização), *Bausteine des Europäischen Wirtschaftsstrafrechts*, Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann, 1994

SENDIM, Paulo, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, AAFDL, 1988

SHECAIRA, Sérgio Salomão, *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, 2ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2003

SILVA, Germano Marques da,

- *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume I – Introdução e Teoria da Lei Penal, 2.^a Edição Revista, Lisboa, Verbo, 2001
- *Direito Penal Português*, Parte Geral, Volume III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2008
- *Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas, Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei N.º 59/2007, de 4 de Setembro*, Revista do CEJ, N.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1.º Semestre, 2008
- *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, Lisboa, Verbo, 2009

SILVA, Manuel Gomes da, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944

SILVA, Paulo Gomes da, *Algumas Notas sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: A Culpa Colectiva*, Tese da Universidade Católica Portuguesa, 2008

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria, *Responsabilidad Penal de las Empresas y de Sus Órganos en Derecho Español*, in SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria/SCHÜNEMANN, Bernd/DIAS, Jorge de Figueiredo (coordenação), *Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal*, Libro Homenaje a Claus Roxin, Barcelona, Bosch, 1995

SOTO, Manuel Juan, *La Empresa como Ser Vivo: su Personalidad, su Alma, su Espíritu*, Barcelona, Granica, 2005

SOUSA, João Castro e, *As Pessoas Colectivas em Face do Direito Criminal e do Chamado «Direito de Mera Ordenação Social»*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985

SPENCER, John R., *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise en Angleterre*, in DELMAS-MARTY, Mireille (direcção), *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise: Vers un Espace Judiciaire Européen Unifié?*, Paris, Dalloz, 1997

STAUFFACHER, E., *La Criminalisation du Comportement Collectif – Suisse*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, Académie Internationale de Droit Comparé, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, Haia/Londres/Boston, 1996

STRATENWERTH, Günter, *Strafrechtliche Unternehmenshaftung*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *La Justice Pénale et l'Europe*, Bruxelas, Bruylant, 1996

STUYCK, Jules/DENYZ, Christine, *Les Sanctions Communautaires*, in TULKENS, François/BOSLY, Henri D. (direcção), *La Justice Pénale et l'Europe*, Bruxelas, Bruylant, 1996

TERLINDEN, Jean-François, *Responsabilité Pénale de L'Entreprise: Avant et Après la Loi du 4 Mai 1999*, in Institut des Juristes d'Entreprise, *Le Droit des Affaires en Évolution – Les Responsabilités de l'Entreprise*, Bruxelas/Antuérpia, Bruylant/Kluwer, 2001

Textos da 12.^a Conferência de Directores de Institutos de Investigação Criminológica, realizada em Estrasburgo (Novembro de 1976), reunidos na publicação *Aspects Criminologiques de la Délinquance d'Affaires*, distribuído pelo Conselho da Europa, 1978

TIEDEMANN, Klaus,

- *Die Beubung von Unternehmen nach dem 2.Gestuz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität*, in *Neue Juristische Wochenschrift*, 19, 1988

- *La Criminalisation du Comportement Collectif*, in DOELDER, Hans de/TIEDEMANN, Klaus, Académie Internationale de Droit Comparé, *La Criminalisation du Comportement Collectif*, Haia/Londres/Boston, 1996

- *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas, outras Agrupaciones y Empresas en Derecho Comparado*, in COLOMER, Juan Luis Gomez/CUSSAL, José-Luiz Gonzales (coordenação), *La Reforma de la Justicia Penal*, Estudios en Homenaje al Prof. Klaus Tiedemann, Castello de la Plana, Publicaciones de la Universitat Jaume I, 1997

VARALDA, Renato Barão, *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (Macrocriminalidade e a Globalização)*, Tese da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003

VERVAELE, John A. E., *La Responsabilité Pénale de et au sein de la Personne Morale aux Pays-Bas, Mariage entre Pragmatisme et Dogmatisme Juridique*, in DELMAS-MARTY, Mireille (direcção), *La Responsabilité Pénale dans l'Entreprise: Vers un Espace Judiciaire Européen Unifié?*, Paris, Dalloz, 1997

VINCIGUERRA, Sérgio/CERESA-GASTALDO, Massimo/ROSSI, Alessandra, *La Responsabilità dell'Ente per il Reato Comesso nel suo Interesse*, Pádua, CEDAM, 2004

VOGEL, Joachim, *La Responsabilidad Penal por el Producto en Alemania: Situación Actual y Perspectivas de Futuro*, Revista Penale 8, 2001

WELLS, Celia,

- *Corporations: Culture, Risk and Criminal Liability*, *The Criminal Law Review*, 1993

- *Corporations and Criminal Responsibility*, 2.^a Edição, Oxford, Oxford University Press, 2001

WELZEL, Hans, *Das Deutsche Strafrecht*, 8.^a Edição, Berlim, 1963

WILSON, William, *Criminal Law*, Londres/Nova Iorque, Addison Wesley Longman, 1998

ZUÑIGA RODRIGUEZ, Laura del Cármen, *Bases para un Modelo de Imputación de Responsabilidad Penal a las Personas Jurídicas*, Navarra, Aranzadi Editorial, 2000

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel,

- *Vigencia del Principio Societas Delinquere Non Potest en el Moderno Derecho Penal*, in POZO, José Hurtado/BLASCO, Bernardo del Rosal/VALLEJO, Rafael Simons, *La Responsabilidad Criminal de las Personas Jurídicas: Una Perspectiva Comparada*, Universidade de Alicante, Valência, Tirant Lo Blanch, 2001

- *La Responsabilidad Pénal de Empresas, Fundaciones y Asociaciones*, Valência, Tirant Lo Blanch, 2008